





Res 238

~~12 2 18~~
~~18 18 18~~

~~2852~~

Handwritten notes in the top left corner, including the word "Mud" and some illegible scribbles.

Faint, illegible text in the upper middle section of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Large area of very faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly bleed-through or a footer.



REGIMENTO
DO SANTO OFFICIO
DA INQVISICAM DOS
REYNOS DE PORTUGAL.



RECOPIADO POR MANDADO
do Illustrissimo, & Reuerendissimo Senhor Dom Pedro de
Castilho, Bispo Inquisidor Geral, & Visorey dos
Reynos de Portugal.



*Termos a ser por a dita d'outra d'outra
El Rey e de la Reyna na corte e
corte de la corte de Portugal
a 19 de Agosto de 1613.*

Dom Bernardo de ...

Impresso na Inquisição de Lisboa, por Pedro Crasbeeck.

Anno da Encarnação do Senhor de 1613.

Nos o Bispo Dom Pedro de Castilho, Inquisidor Apostolico Geral, contra a heretica prauidade, & apostasia, em todos os Reynos, & senhorios de Portugal, & nelle Visorrey. Fazemos saber aos muyto Reuerendos Inquisidores Apostolicos, das Inquisições dos dittos Reynos. Que vendo nos, que depois de ser feyto o Regimento do sancto officio, que el Rey dom Henrique de gloriosa memoria, Inquisidor Geral nos dittos Reynos, mandou fazer, & ategora se guardou, & como conforme a pratica, & experiencia dos negocios, que o tempo foy mostrando, se fizerão nouamente pello serenissimo senhor Archiduque Alberto, sendo Cardeal & Inquisidor geral, & peltos illustrissimos & reuerendissimos senhores Inquisidores geraes nossos antecessores, muytas visitações, instrucções, & prouisoões, pellas quaes o dito Regimento se emendaua, & alteraua: prouendose de nouo em muytos casos q̄ occurrião, as quaes não andauão incorporadas no dito Regimento, & tinhão necessidade de serem publicadas, pera boa expedição do despacho dos negocios tocantes ao sancto Officio da Inquisição. Querendo nisso prouer, & dar ordem necessaria, pera seruiço de Deos, perpetuação, & bom governo do ditto santo Officio: sendo as dittas visitações, instrucções, & prouisoões praticadas, & conferidas por diuersas vezes no conselho geral da sancta Inquisição, por pessoas de letras, & muyta experiencia dos negocios do sancto Officio. Determinamos reformar o ditto Regimento, & fazer delle noua recopilação, de maneira, q̄ de todos seja sabida, & entēdida: a qual sendo bem examinada emendada, & reduzida em dezasete Titulos: Mandamos imprimir, & aprouamos, & confirmamos, & queremos que em todas as Inquisições à nossa jurisdicção sogeitas, se guarde, & pratique, uniformemente, assi no modo de proceder, como em todo o mais. E mandamos aos dittos Inquisidores que conforme a este Regimento procedão, julguem, & decidão todos os casos que ocorrerem, & nos que não forem nelle expressos: sigão a disposição de direito, conforme a Bulla da sancta Inquisição, tendo sempre a Deos diante dos olhos: E queremos que sō este se guarde, & dê a sua deuida execução, como nelle se contem, o qual he o seguinte. Dada em Lisboa aos vinte & dous dias do mes de Outubro de mil seiscentos & treze annos.

O Bpo Inquisidor geral

REGIMENTO DO SANTO OFFICIO DA INQUI- SIÇÃO DO REYNO DE PORTVGVAL.

TITVLO I.

*Dos ministros do sancto Officio, & qualidadedelas cousas
que são necessarias pera o ministerio da Inquisição.*

CAPITVLO. I. *At cap. 1.*

DRimeiramente ordenamos: que nas cidades, & lugares onde residir o officio da sancta Inquisição, aja ordinariametne tres Inquisidores, os quaes seram letrados, de boa consciencia, prudentes, & constantes, & os mais aptos, & sufficientes que se puderem auer: cuja vida, honestidade, & honesta conuersaçam dé exemplo de sua pureza, & bondade, em os quaes concorrerão todas as qualidades que se requerem, segundo forma da Bulla da sancta Inquisição: com as mais que sam necessarias pera tam grande, & importante cargo.

*Di. talys iudicari de:
gent nobiliore. ut
C. 1. p. de iur. 1. legum
d. h. al. in Director. 1. 10.
p. 1. C. 2. p. 1. et in iuris
2. 7. et. C. 3. n. 1.*

*B
in consilio. Eiane
ne vna de iuris an
tenua consilia.
B. 1. de iuris. 2. p. 1.
p. 1. 11.*

CAP. II.

AVera em cada Inquisição tres Deputados salareados, com voto de ce-
suão, como sempre se costumou: & os mais sem salario que parecer ao Inquisidor geral, pessoas escolhidas de letras, ydade, virtude, & consciencia, que bem possam servir ao diante o sancto officio de Inquisidores: [& assi hum Promotor, tres Notarios, dous Procuradores, que defendam os presos, meirinho, alcayde do carcere, dous solicitadores, ou mais sendo necessario: hum porteiro da mesa do despacho (hum despenseiro) & os guardas necessarios pera seruiço, & ministerio do carcere: E tambem auera qualificadores que reuejam, & examinem os liuros, & censurem as proposições, nas Inquisições que ordenar o Inquisidor geral.

A. cap. 2.

Auera mais em cada hum dos lugares principaes de cada districto da Inquisição: mormente nos portos de mar, & assi nos lugares de Africa, & nas ilhas da Madeira, Terceira, & são Miguel, Cabouerde, & são Thome, & capitancias do Brasil, hum commissario, & hum escriuão de seu cargo. E nos lugares maritimos auera hum visitador das vellas estrangeiras, que com o escriuão de seu cargo tera cuydado de saber se trazem liuros de hereges, ou outros defesos pello Catalogo: o qual comprira o regimento que lhe for dado pellos Inquisidores. E tambem nos ditos lugares auera os familiares do sancto officio que o Inquisidor geral ordenar.

A

E cada



Dos ministros do sancto Officio.

E cada hum dos ditos officiaes pera poder seruir seu officio, tera prouisaõ em forma do Inquisidor Geral, & guardara o regimento que lhe for ordenado, como em seus titulos se dira, tirandose a cada hum delles primeiro bastante enformação de sua genealogia, de modo que conste, que não tem raça de Mouro, Iudeu, nem de gente nouamente conuertida á fé, & assi de sua vida, & costumes, & a mesma emformação se tomara das molheres dos ditos officiaes, o que se fara na forma do estillo do sancto officio com grande rigor, & resguardo, & pellos mesmos Inquisidores, sendo na Cidade onde residem, & por autos, & testemunhas em escrito,

C. Inquirido

CAP. III. *A. cap. 3.*

*C. Inquirido
Clement. 1. B. p. 1000. de
heret. l. i. in prin. in
c. 19. n. 1. de minist. l. i. p. 1.
c. circa. et probata de
elect. l. 6.
de sacros. qua. p. 1.
de iur. l. i. in prin. l. i. in
c. 1. n. 2. l. i. in prin. l. i. in
c. 1. n. 1. l. i. in prin. l. i. in
c. 1. n. 1. l. i. in prin. l. i. in
c. 1. n. 1. l. i. in prin. l. i. in*

OS Inquisidores, & mais officiaes, quando forem recebidos pera seruire seus officios, juraraõ primeiro em a forma costumada, que bem, & fielmente siruirão, & vsaraõ delles, guardádo a cada hũa das partes sua justiça sem excepçam de pessoas, & que terãõ muyto segredo, & fidelidade cada hum em o cargo, & officio que tiuer, & que o faraõ, & administraram com toda a deuida diligencia, & cuydado assi como saõ obrigados.

CAP. IIII:

EN cada hũa das Inquisiçoẽs auera hũa camara do secreto, onde estaraõ todos os liuros, & registos, & papeis pertencentes ao sancto afficio, a qual camara tera portas fortes, & firmes, & na porta auera hũa fechadura com tres chaues diuersas, & cada hum dos tres Notarios tera hũa, pera que nenhum por si só possa tirar escriptura algũa, sem que todos tres estejaõ presentes, as quaes chaues hum não podera cometer ao outro: antes estaram todos presentes, & sendo absente hum dos ditos Notarios, doente, ou impedido: tera a chaue a pessoa que os Inquisidores ordenarem, & alem das tres chaues, se algum Inquisidor quiser ter algũa chaue de algũa arca das que estiuerem no secreto, ou de algum escritorio, & em ella meter algũs papeis que importarem, & que seria inconueniente que outra pessoa ainda que fosse do secreto os visse: principalmente nos negocios que o Inquisidor Geral especialmẽte communique com os Inquisidores, & cumpre que outra pessoa não sayba do nelles conteudo, em tal caso, o Inquisidor podera trazer a chaue a bom recado.

CAP. V:

NA casa do secreto auera estãtes postas em boa ordem, & nellas estaraõ todos os feytos findos, & os q se processarem por sua ordem: dos quaes auera hũ Reportoreo pera se saber de quem saõ, & em que tempo se trataraõ, & o calo que he de maneira, q facilmente se possa achar quando cóprir.

CAP,

CAP. VI.

A Vera na dita camara do secreto os liuros necessarios pera o ministerio do sancto officio, & em hum delles se escreueram as creações, & juramentos dos Inquisidores, & officiaes, & se tresladaram suas prouisoões: & assi mais hum em que se escreuam as reconciliações secretas, & confissoões que se fizerem antes das pessoas serem presas, & auera outro liuro em que escreuaõ as denunciações que se uierem fazer ao sancto officio: dos quaes liuros seram assinadas as folhas por hũa das margēs, por hum dos Inquisidores, & numeradas, & no fim dellas se fará declaraçam de quantas folhas sam, & de como vam assinadas todas pello Inquisidor: o qual assinará a tal declaração no fim do liuro, & assi auerá outro liuro em o qual o Promotor do sancto officio acabado o auto da fé, escreuera por lista todas as pessoas que nelle sayram, & foram despachadas pellos Inquisidores, declarando os nomes das terras de que foram naturaes, & as culpas ~~culpas~~ que cometerão, & as penas que por ellas ouueram, como se dirá no titulo do Promotor: & auerá mais outro liuro em que se lancem en receita todos os linros que ouuerem de ficar na Inquisiçam pera se emmendarem, ou por se não poderem ter sem licença, como se dirá no tit. dos Inquisidores cap. dez & seys: & assi auerá outro liuro que sirua de receita, por lembrança de todas as penas pecuniaras, & dinheiro das commutações de penitencias, como se dirá no mesmo titulo dos Inquisidores cap. trinta & tres-

CAP. VII.

N Os liuros das denunciações, & reconciliações auera Reportorio, Abcedairo de todas as pessoas que estiuerm culpadas nos ditos liuros, declaradas por seus nomes, & sobre nomes, & circumstancias por onde se possa saber quem são, & assi auerá outro Reportoreo geral que não tão somente comprehenda todas estas pessoas que estiuerm particularmente declaradas nos liuros: mas tambem outras que estiuerm culpadas por autos de reconciliaçam em outras partes separadas dos ditos liuros: de que o Promotor terá especial cuydado, como em seu tit. se dirá, pera que sem trabalho se possa saber o que passa, & o dito Promotor tanto que se escreuer a dita reconciliaçam, ou denunciaçam, lançará logo a pessoa culpada no Reportoreo, sem que aja mais dilaçam,

CAP. VIII.

A Vera mais no dito secreto hum liuro apartado dos outros em que ordinariamente se registem os mandados, & diligencias dos Inquisidores, que sayrem pera fora, ora seja pera prisões, ora pera outras diligencias, tanto

dos ministros do sancto Officio:

que for assinado pellos Inquisidores, & fara declaraçam na forma seguinte: A tantos dias de tal mes, passou tal mandado, ou tal diligencia, pera tal couza assinado pellos Inquisidores f. & f. & foy entregue a f. pera o entregar, ou pera o dar a diuida execuçam, & a partadamente se fara titulo destas couzas que passarem em cada hum anno, pera mais breue se poder saber a diligencia que se fez nisso, & se se compriraõ, farse ha na margem mençam de como se compriram, & he satisfeyto ao que se mãda: & assi auera outro liuro em que se escreuam todas as fianças que se derem no sancto officio, com as folhas numeradas, & assinadas pellos Inquisidores.

C A P. VIII:

O Sello da Inquiçam estara em hũa arca dentro na camara do secreto, & os Notarios selaram as cartas, diligencias, & papeis que passarem pera fora, & leuar se ha de cada sello que se puser á petiçam das partes, vinte réis. E quando se passar mandado algum pera virem a juyzo algũas testemunhas que ham de fer examinadas no sancto officio, se as testemunhas estierem dentro na Cidade, & seu termo: os taes mandados não leuaram sello.

C A P. X:

N Enhũs papeis, nem processos se tiraram nunca da casa do secreto, nem treslado delles, nem treslado algum de autos que pertençam ao sancto officio, & os Inquisidores não mandaram dar papeis algũs, sem ordem, & licença do Conselho geral, & os Notarios os nam poderam dar doutra maneira.

C A P. XI.

N A camara do secreto, nam entraram, senam os Inquisidores, & os Notarios do secreto, & promotor, & nam entraram nelle outros officiaes algũs.

C A P. XII.

A Vera no secreto da Inquiçam hũa arca com tres chaues em a qual se metera todo o dinheiro das rendas da Inquiçam, como esta ordenado, & duas das ditas chaues terão os dous Inquisidores mais antigos, & a outra tera o thesoureiro do sancto officio, & na Inquição de Lisboa as duas chaues

Titulo segundo da visitação do sancto Officio.

3

chavões da dita arca que esta no secreto do conselho, terem os dous deputados do conselho geral mais antigos, & todo o dito dinheiro que nella se meter se assentara em hum liuro, ordenado pera o mesmo effeito, que estara na mesma arca: em aqual se assentara tambem a quantidade que se tira, & o dia, & pera que effeito.

TITULO II.

Da ordem que se ha de ter na visitaçam que se faz, por parte do sancto officio, & do tempo da graça, concedida aos culpados no crime da heresia & apostasia.

CAP. I. *A. H.º 1. cap. 5.*

Dello grande seruiço de Deos que resulta de se visitarem os districtos da Inquisição, & beneficio da gēte de nação pellos editos: de graça. Ordenamos q̄ quãdo parecer répo cōueniente pera se visitar a comarca, & districto de cada hũa das Inquisições (o q̄ sera cōfôrme a ordem que der o Inquisidor geral) hũ dos Inquisidores, qual elle escolher va fazer a visitação, por parte do sancto officio, em cada hum anno, podendo ser, correndo as cidades, & lugares que parecerem necessarios pera bem do sancto officio, & saluaçam das almas, & leuara consigo hum notario do secreto, meirinho, & solicitador, & todas as informações, & papeis que ouuer no sancto officio pertencentes à dita visitação, & pessoas daquelle districto, & fara a visitação na maneira seguinte.

Antes que o dito Inquisidor chegue ao lugar que se ha de visitar, o fara saber às justicas do tal lugar, pera que o apolentem conuenientemente, & assi aos officiaes junto com elle: & porem quando parecer necessario irem dous Inquisidores visitar cada hum por sua parte: leuara cada hum seu Notario, meirinho, & solicitador, pella ordem acima declarada, & o outro Inquisidor ficara na mesa cō os mais officiaes, comprindo cō sua obrigaçao.

CAP. II. *A. H.º 1. cap. 6.*

Tanto que o Inquisidor chegar à cidade, ou lugar da comarca onde de nouo ha de comecar a entender em o officio da sancta Inquisiçam, depois de ter apresentado seus poderes ao Prelado daquelle dia celi, fara ajuntar as justicas seculares, & lhe apresentara a patente de sua Magestade, concedida ao officio da sancta Inquisiçam, & darlhe ha o traslado della se comprir: pera que sejam informados do que sua Magestade

*Villa deigo de
Secret. of 20. Dgy.
Ling. 145. n. 4. gm.
Dat. de 14. de agosto*

do tempo da graça.

elle se fizer, onde se pora tãbem a sentença da reconciliaçam, & na confissam das taes pessoas se declarara ate que tempo durou a communicaçam dos erros que confessa com os complices, & pessoas culpadas, porque depois conste se o complice fala verdade, & sendo as ditas pessoas menores de vinte & cinco annos, sempre seram providos de curador em forma, & em sua presença ratificaraõ suas confissoes, abiurarão, & se lhes notificaraõ suas sentenças: & o mesmo se fara em todos os casos em que a pessoa confessa abiura secretamente sem se lhe fazer mais processo.

CAP. VIII. A. cap. 9. n. 1. §. 2. auendo

E Auendo ja testemunhas que tenham testemunhado das taes culpas, ou sabendo que as ha, por qualquer via, ou por a propria pessoa que vem pedir perdaõ dizer em sua confissam, que algũas pessoas sabem de suas culpas, em todos estes casos, as taes testemunhas seram examinadas, sendo Christãos velhos, pera ver se he verdadeira, & boa a confissam da dita pessoa, & sendo as ditas testemunhas complices, ou fautores; não se examinaram, saluo estando presos no carcere do sancto officio, porque entam se poderão examinar, & doutra maneira não, & achando ser verdadeira, & boa a dita confissam: a dita pessoa sera recebida a reconciliaçam, & fara abiuração em publico no lugar que parecer aos Inquisidores, sem outra pena publica, conforme a qualidade da dita pessoa, & de sua confissam, & auera as mais penitencias que parecer aos Inquisidores, & não perdera os bens, & sempre os Inquisidores imporam a todas as pessas que se reconciliarem, penitencias espirituaes, alé das outras arbitrar ias, como lhes parecer, segundo a qualidade das culpas, & lhe mandaram que se apartem da companhia, & occasioes que as podem protuocar a cair nas ditas culpas, ou em outras semelhantes, & que ouça as pregaçoẽs, & officios diuinos, & communique com pessoas virtuosas, & doctas, que as possam bem instruyr nas cousas da fé: & se lhes parecer, lhe asinaram certo confessor, que tenha as mesmas qualidades, cõ que se confessẽ pera o mesmo effeito: E pera examinar bem suas consciencias, lhe mandaram que se confessẽ as quatro festas principaes do anno, & tomẽ o santissimo Sacramento quando parecer bem a seu confessor, & o mais que parecer que conuem.

TITULO. III.

Dos que vem fora do tempo da graça pedir perdaõ de suas culpas.

CAP. I. A. n. 1. cap. 10.



V Indo algũa pessoa fora do tempo da graça com contriçam, & arrependimento de suas culpas, sera examinada, & recebida como se contem no tit. segundo cap. septimo, & não auendo testemunhas abiurará perante os Inquisidores, Notario, & testemunhas

D. f. orbery.
Sim. C. 4. n. 16. Reg. ulto
bona. col. 2. v. 1. et q. 1. ab. 1. 1.
graa. Et nota qd in hanc
ex. sumi Pont. indulg. a
indulgent. concedit bono
heretico qd se reconciliat
Sim. in. Lanis. C. 1.
et. c. 1. n. 1. heret. 2. p.
ab. 1. 2. n. 2. 3. Sim. 2.
Canon. Reg. 1. n. 22.
forma. aut. ab. irat. 1.
Retr. in. C. Ego. Bereng.
in. 1. de. 1. 2. n. 1.
in. 1. de. 1. 2. n. 1.
Canon. Reg. 1. n. 22.

B.
ga. f. p. malis. conf. 1. 1.
et. bonis. corrumpunt. C.
1. 1. n. 1. 2. n. 1. 3. n. 1.
multa. que. in. hanc.
ad. 1. 1. n. 1. 2. n. 1.
2. p. n. 1. 2. n. 1. 3. n. 1.
ad. 1. 1. n. 1. 2. n. 1.

Reg. 1. n. 23. n. ult.
not. 1. 2. n. 1. 3. n. 1.
o. 1. 1. n. 1. 2. n. 1.
So. 1. 1. n. 1. 2. n. 1.
acta. bene. abiur. na.
ma. 1. 1. n. 1. 2. n. 1.
1. 1. n. 1. 2. n. 1.

munhas na mesa sem habito penitencial, nem carcere, mas auerã penitencias espirituales, como parecer aos Inquisidores, & mandaram que faça o mais q̄ no dito cap. octauo se contem, & auendo testemunhas, que tenham ja testemunhado das taes culpas, ou sabendo q̄ as ha por qualquer via, ou por a propria pessoa q̄ pedir perdã, dizer em sua cõfissãõ, que algũas pessoas sabem de suas culpas, em todos estes casos as taes testemunhas seraõ examinadas, na forma do dito cap. octauo, pera se ver se he boa, & verdadeira a cõfissãõ que faz dita pessoa: & achando que a dita pessoa faz boa, & verdadeira cõfissãõ, & parecendo que se deue receber a reconciliaçam, sera recebida, & abiurará em publico, no lugar que parecer aos Inquisidores, conforme à calidad da dita pessoa, & sua cõfissãõ, & culpas, & leuara habito penitencial: o qual lhe sera tirado depois de lida su sentença, & parecendo aos Inquisidores, que vista a calidade da pessoa, & cõfissãõ não deue levar habito ao lugar onde abjurar, se dara conta disso ao Conselho geral, pera ordenar o que for mais seruiço de Deos: & auera as mais penitencias q̄ parecer aos Inquisidores: conforme a direito, & sendo as ditas pessoas menores de vinte & cinco annos, se lhe dara curador na forma declarada no dito cap. septimo.

CAP. II. A. 6.º 1. C. 10. 11.º *Ena Yabijay*

E Parecendo que a dita cõfissãõ não he boa, & verdadeira, a dita pessoa sera reteuda, & examinada pera se proceder no caso como for justiça, & os Inquisidores lhe farã as sessões que lhe parecer, antes de a dita pessoa ser recolhida no carcere, pera constar de suas faltas, & depois de bem examinada, não satisfazendo como he obrigada, sendo as culpas de qualidade, & a proua bastante pera se auer de proceder: ficara a dita pessoa presa, & se lhe fara sequestro de bẽs, & se procedera contra ella, & se dara copia de sua cõfissãõ, & das ditas culpas ao promotor da justiça, o qual aceitarã a cõfissãõ em quanto faz contra o confitente, & o acusara das mais culpas, de que esta negatiuo. He grande final do penitente fazer boa cõfissãõ, & verdadeira, descobrir outros culpados dos mesmos errores, especialmẽte sendo pessoas chegadas, & conjuntas em sangue, & a que tenhaõ particular afeição: alem das outras cousas q̄ se requerẽ pera se ter a cõfissãõ por boa, & verdadeira.

CAP. III.

V Indo algũa pessoa confessar suas culpas fora do tempo da graça, as quaes cometeo em reynos estranhos, aonde foy judeu, ou herege, com complices, ou de que saybam outras pessoas que lá o vissem: parecendo que a dita pessoa faz cõfissãõ verdadeira, & satisfactoria, não estando delato, abiurara na mesa ante os Inquisidores, & seus officiaes, pera que com este fauor se mouaõ os culpados a confessar seus erros, & saluar suas almas. E sendo o caso tal que possa auer duuida, se he bem que a dita pessoa abiure em publico

Debet. 2. confessio esse integra et in diuinita ut dicitur in...
tuosa. C. quem p. n. ubi de...
pena. L. de. S. Reg. l. accret.
2. p. n. 237. et seq. et s. p.
n. 565. et seq. vide p. h. i.
in q. dimi. aut. p. l. debet...
confiteri. L. q. 2. p. off. l.
2. p. q. q. ad. l. torura...
recon. c. l. i. r. e. p. o. i. t. ut...
q. cum. infra.

Ubi in h. de. p. r. e. q. d. e. n. i.:
nut. 2. p. n. de. cat. l. p. c.
4. q. n. 2. 2. p. n. d. de. p. a.
2. p. n. 2. 37. - H. a. n. d. i.
cat. d. m. i. n. t. b. q. n. o. m. a. l. i.
q. n. o. x. c. o. n. f. i. t. e. r. S. Reg. l. i. p. s. e.
l. h. a. r. e. t. 2. p. n. 2. 47.

dos que vem fora do tempo da graça:

publico, se dara disso conta ao Conselho, & neste caso, & em outros semelhantes acerca da confiscaçam que se deue fazer ao tal herege, se consultarã o Inquisidor Geral, & o Conselho, pera nelle se determinar, se conuem fazer lhe algũa equidade acerca dos bês que possuyr, escreuendose a sua magestade, & o mesmo se fará nos que se vê apresentar de sua vôtade, & não estão delatos, & confessam culpas de heresia, ou apostasia, & são reconciliados em forma, mas nos apresentados que estiuere m delatos, & com medo da proua se vem acusar por não serem presos, se fara sequestro de seus bês tanto que confessarem.

C A P. IIII:

POr quanto os hereges apostatas, como quer que se tornem à fé, & de qualquer maneira que sejam reconciliados são infames de direito, & deuem cumprir suas penitencias com humildade, pesandolhe do erro em que cayram: os Inquisidores lhe mandaram depois de abjurarem, que não tenham, nê possaõ ter officios publicos, nê beneficios, nê sejaõ procuradores, Rendeiros, & boticairos, fisicos, Cyrurgioes, sangradores, nê possam ser bardeiros, pilotos, nem mestres de naos, nem nauios, nem, possam trazer, nê tragaõ sobre si, & em suas pessoas, & vestidos ouro, prata, ou pedraria algũa, nem andem a cavallo, nem tragaõ armas, posto que sejaõ obrigados a tellas; saluo se for espada depois de dispensados, sobpena de serem por isso castigados por impenitentes, cõ a mais pena que parecer & no termo da soltura dos ditos penitenciados se lhes declarará a prohibiçam das ditas cousas.

C A P. V:

EPorque o direito poem muy graues penas, & diuersas, aos filhos, & netos dos hereges, & apostatas que por taes foram condenados pellos Inquisidores: queremos que os ditos Inquisidores mandem sob graues penas, & censuras, que os filhos, & netos dos taes hereges condenados na forma do cap. statutu 2. de hæ. in 6. não tenham, nem vsem officios publicos, nem honras, nem sejam juyzes, alcaydes, meirinhos Notarios, escriuaes, procuradores, feitores, secretarios, cõtadores, chancelleres, thesoueiros, medicos, Cyrurgiaes, sangradores, boticairos, feis, corretores, nem Rendeiros de rendas algũas, nem outros semelhantes officios, que sejam, ou se possaõ chamar publicos, nem delles possam vsar por si, nem por outra interposta pessoa, nem sob outra algũa cor. nem tragam sobre si, nem em seus atauios, & vestidos, coufa que sam insignias de algũa dignidade, ou mlticia Ecclesiastica, ou Secular, & pore m com os filhos, & netos dos relaxados, se terá algum respeito de fauor, mais q com os proprios delinquentes, & a dispensaçao de todas as ditas penas, & das mais do capitulo precedente, ficará ao Inquisidor Geral.

CAP.

*combedas de sila assim
se inuadica, e do
estes se inuadica*

*Saluat me bonum in silo
Sempre, an. in. in. in.
de Relaxantes.*

A Memoria / Circa Rainery. Nota qd memorib: 25. anj. dabo curatores et in cius filii utiq; alys vint. Hoies. 2. g. affert. 35. et apud nos id cautea. Et 32. Regiam. coronat. Orm. b. 8. h. 86. 5. 3. abes qd minor alij. cura. fore id sponte confitenti talij confitenti n. nocet. Hic. ut. 8. nunc. vident. n. 31. tunc confitenti se renocata ei n. nocet. Et in c. 2. de conf. b. 6. f. mans. et c. 13. n. 2. qd minor 30. annos confitenti restituit. 1. Cetera. 8. fin. ff. conf. b. 6. n. 2. qd minor 30. annos confitenti restituit. 1.

Dos que vem fora do tempo da graça.

25. annos rego venem cometeo as heresias, & errores por elles confessados, ou que não errou confesio, aliam p. tanto como confessou, sendolhe prouado se procedera contra elle segundo dict. ff. i. in ult. forma de direyto, & calidade de suas culpas.

confesio si sit iurata et alia ad se glo. in c. 2. de conf. b. 6. n. 2. qd minor 30. annos confitenti restituit. 1. Cetera. 8. fin. ff. conf. b. 6. n. 2. qd minor 30. annos confitenti restituit. 1.

CAP. VIII. A. 401616.

Memoria - ut sup. c. 13. n. 2. qd minor 30. annos confitenti restituit. 1. Cetera. 8. fin. ff. conf. b. 6. n. 2. qd minor 30. annos confitenti restituit. 1.

SE alguns filhos ou netos de hereges encorrerem no crime de heresia, & apostasia, por serem ensinados por seus paes, & auos, sendo menores de vinte annos, se vierem reconciliar, & confessarem inteiramente seus hereticos errores, assi de si como das pessoas que os dogmatizaraõ, com estes taes menores (ainda que venham depois do tempo da graça) os Inquisidores usaram de muyta misericordia, & os receberam caritativamente a reconciliaçam; impondo lhes penitencias menos graues, que aos outros mayores. porem os menores de ydade de discriçam, não seraõ obrigados a abjurar publicamente, os quaes annos de discriçam, são quatorze annos no varão, & doze na femea; & tendo mayores dos ditos annos, abjuraram os hereticos errores que fizeram, & cometeram na mayor ydade, sendo doli capaces.

CAP. X.

A Contecendo vir algũa pessoa reconciliar-se, & sendo examinada em forma & recebida sua reconciliaçam, achandose depois, & constando por testemunhas que delle vieram denunciar, que não falou verdade em suas confissoes, em tal caso mandarseha chamar o tal penitente, & com muyto resguardo, que se não absente, & se examinaraõ suas culpas, & sera examinado, & perguntado conforme a ellas: significandolhe, que elle não tem satisfeyto, & que as confissoes por elle ate entam feytas são fingidas, & simuladas, & não verdadeiras, nem satisfactorias, que abra os olhos dalma, & confesse a verdade, & tornando o tal confitente sobre si, & conformando-se com o que dizem as testemunhas, & com a verdade, & pedindo perdam com mostras de bom penitente, se usara com elle de misericordia, achando que a merece, pronunciando os Inquisidores assi em sua reconciliaçam como nas mais penas, & penitencia, que o penitente merecer, & como parecer que conuem a seruiço de nosso Senhor, & saluação de sua alma, & não abjurará segunda vez, mas será absoluto da excomunham de que ficou ligado por não descubrir os complices, & quando trouxer habito penitencial, se lhe acrecentará o dito habito, & carcere, como parecer que suas culpas o merecerem, & não trazendo habito penitencial, o levará quando for ao auto, & o trará publico o tempo que parecer aos Inquisidores, os quaes teraõ grande resguardo acerca destes reconciliados que não confessarem inteiramente ao tempo de sua reconciliaçam de si, nem de outras pessoas, o que sabiam dos ditos crimes, especialmente em cousas, & actos graues, & assinalados, feitos, & communicados com taes pessoas tam conhecidas ao confitente, & tão propinq

h. 2. n. 31. ut qd pneni vira p. h. 2. n. 31. ut qd pneni vira p. h. 2. n. 31. ut qd pneni vira p.

M. 6. Conf. b. 6. n. 2. qd minor 30. annos confitenti restituit. 1. Cetera. 8. fin. ff. conf. b. 6. n. 2. qd minor 30. annos confitenti restituit. 1.

De Conf. b. 6. n. 2. qd minor 30. annos confitenti restituit. 1. Cetera. 8. fin. ff. conf. b. 6. n. 2. qd minor 30. annos confitenti restituit. 1.

At. Int. n. 1. de conf. b. 6. n. 2. qd minor 30. annos confitenti restituit. 1. Cetera. 8. fin. ff. conf. b. 6. n. 2. qd minor 30. annos confitenti restituit. 1.

*Simulada etc / cap. de abin infine grj. de
heret. in b. et ita permanendo in errore, sub
leg. uere incorp. m. d. q. d. e. l. e. m.*

*12. 16. q. a. nega / q. d. i. uba heresia. q. d. i. d.
hereticum. f. ab. i. u. t. e. n. t. e. m. a. n. t. e. r. e. / B. S. i. m. e. c. i. d. o. v. t. p. t. e. r. a
get 2. a. l. e. m. q. d. i. p. o. t. R. o. j. 1. g. n. 1. d. s. f. a. l. t. u. m. e. s. t. d. e. u. s. n. a. t. u. r. a.
et 2. p. n. 2. o. s. et 2. 1. 2. s. i. m. d. e. f. e. s. t. i. l. / a. n. t. i. q. u. o. e. s. t. p. a. p. t. u. m. d. i. c. t. u. s.
n. o. 2. 8. n. 3. 1. et n. 1. 3. n. 1. 9. / 7. t. r. i. a. n. g. u. l. a. r. i. a. f. a. c. t. o. g. r. i. s.
o. b. l. i. u. i. o. p. r. i. u. i. i. l. l. i. a. b. i.
t. e. r. f. l. e. s. t. u. t. c. o. n. a. l. i. j.
u. t. p. R. o. j. 1. p. n. 8. q. d. e. f.
n. a. t. u. r. a. i. n. t. e. f. e. s. t. u. b. r. i. a. n. t. i.
b. y. i. n. g. g. e. e. p. o. s. t. u. l. a. t. u. r. i.
o. b. l. i. u. i. o. p. r. i. u. i. i. l. l. i. a. b. i.
n. 8. 8. t. e. r. r. y. n. o. r. e. b. a. n. d. i. n. g.
i. n. g. g. m. e. m. o. r. i. a. i. n. l. e. d. i. t. i.
f. i. n. y. e. t. i. n. i. l. y. p. d. e. c. e. r. n. i. u.
d. a. n. i. o. b. l. i. u. i. o. n. u. l. u. e. r. i. t.
p. t. a. v. a. l. t. e. t. t. b. d. a. l. o.
f. a. c. t. p. o. s. t. d. e. d. i. d. i. t. a. b. i.
e. r. i. s. r. a. r. e. l. a. t. i. o. n. e. s. t. e.
f. i. s. t. a. t. R. o. j. q. d. i. b. a. g. i.
u. t. c. o. i. m. d. i. u. i. t.
e. r. i. c. u. m. b. a. n. t. r. a. t. i. g. g.
b. o. n. a. r. y. p. r. i. y. e. t. n. e. g. o. t. i. y.
i. n. f. i. s. t. a. a. d. m. i. t. t. i. t. e. r. e. n. o. r. a. n. t.
t. r. a. e. t. o. b. l. i. u. i. o. p. r. i. u. i. i. l. l. i. a. b. i.
u. t. f. a. c. t. u. m. i. n. e. s. t. a. d. m. i. n. i. s. t. r. a. t. u. r. a. b. i.
n. o. b. i. l. e. a. b. o. l. i. m. p. t. o. r. q. d. b.
e. l. u. i. n. y. f. l. p. a. t. i. y. c. o. n. p. a. r. a. t. u. r. i. y. e. t. n. e. g. o. t. i. y.
i. l. l. o. y. s. e. n. t. e. p. o. c. o. r. d. a. t. u. r. a. b. i.
i. n. l. e. t. t. e. r. a. n. 3. 6. f. l. i. n. e. u. n. d. e. r. a. t. u. r. a. b. i.
c. a. p. i. t. u. l. o. b. i. y. a. d. d. e. C.
a. b. e. p. t. i. c. a. t. o. d. e. R. o. j. 1.*

Titulo terceiro.

propinquas de que se presume verisimilmente, que o não deixaraõ de de
zer por esquecimento, senão maliciosamente, porq em taes casos, sendo
estes perjuros, se presume, que simuladamente se vieraõ reconciliar sub agni
specie, constando da tal ficção, & sendo as testemunhas examinadas, & pare
cendo verdade o que dizem, & o penitente q a nega, se procederá cõtra elle
como contra impenitente, & simulado confitente, naõ tendo respeyto a luan
fingida reconciliaçam.

C A P. X I.

POr quanto elRey dom Henrique q este em gloria: Inquisidor Geral ne
ste reyno, passou hũa prouisaõ dada em noue de Feuereyro de 1579. pella
qual comete aos Prouisores, & Vigairos Geraes dos lugares de Africa, que
possaõ absoluer cõ reincidencia, a todos os que estãdo em terra de Mouros,
por homizios, ou sendo catiuos, ou por outra causa (nã sendo da nação dos
Christãos novos) se lançaraõ cõ elles, & professaraõ a secta de Mafame de, ou
tomando nome, & habito de Mouros, & fazendo as ceremonias da dita se
cta: vindose apresentar ante elles, & pedindo perdaõ, & misericordia de suas
culpas, confessandoas inteiramente, & que os mandem confessar, & sacra
mentar, impondo lhes as penitencias, que lhes parecer: prometendo elles de
se apartar de seus erros: & permanecer na obediencia da sancta madre igre
ja. Com tanto que se venhaõ apresentar ante os Inquisidores dentro do tẽ
po que lhe for asinado. ¶ Auemos por bem q a dita prouisaõ se guarde
inteiramente como nella se contem, & q os Inquisidores os recebaõ, & tratẽ
com muyta charidade, & misericordia, & os despachem com toda a breui
dade possiuel: respeitando quãto importa vsarse cõ as taes pessoas de benigni
dade, pera que outras que tiuerem cometido as mesmas culpas se naõ in
timidem, antes se esforcem, & animem pera se tornarem à nossa sancta fé
Catholica, & sendo algũa das ditas pessoas reconciliada em forma, lhe naõ
lãçaraõ habito penitencial; & somete as taes pessoas abjuraraõ na mesa ante
os Inquisidores, & seus officiaes, & lhes imporaõ as penitências espirituaes q
parecer, mādãdoos instruyr nas cousas da fé por pessoas religiosas, & no mo
do de abjurar, quãdo negarem atenção, teraõ sempre respeito à suspeita que
cõtra elles resulta, ser lene, ou vehemeter: pera cõforme a ella serẽ julgados,
& penitenciados. E sendo algũa das ditas pessoas natural, & moradora em
outro reyno: os Inquisidores a remeteraõ com os papeis q trouxer a Inqui
siçam do districto onde foraõ moradores, ou naturaes, pera lã serem exami
nadas acerca das ditas culpas, & penitenciadas conforme a ellas.

C A P. X I I.

VIndo algum herege estrangeiro apresentar-se na mesa do sancto of
ficio pedindo perdaõ de suas culpas: & q seja admittido a recõciliação
da sancta madre igreja, sera examinado pellos Inquisidores acerca dellas, &
pergun-

Dos que vem fora do tempo da graça.

perguntado particularmente se foy baptizado, & pela crença, & erros que teue contra nossa sancta fé Catholica, com as mais circumstancias q̄ no caso se requerer, & côfessando q̄ se apartou da fé Catholica Romana, & teue creça em algũa das sectas dos hereges, dando mostras de arrepedimento, sera admittido a reconciliação da sancta madre Igreja, & abjurará na mesa ante os Inquisidores, & seus officiaes, & sera absoluto da excomunhão em que encorreo, & instruydo nas cousas da fé necessarias pera saluação de sua alma, & terá as penitencias esperituaes que parecer aos Inquisidores, & lhe mandaráo que se aparte da comunicação de pessoas suspeitas na fé, & q̄ lhe possaõ causar dano a sua alma, & que se confesse as tres Pascuas do anno, & disso mande certidam do seu Cura. E não lhe serâ feyto sequestro de seus bês, & se darâ conta ao Inquisidor Geral pera que peça a sua Magestade lhe remitta seus bês, porque com este fauor, & exemplo se animem outros semelhantes, pera se conuercerem, & tornarem á fé Catholica. E achando que a dita pessoa não foy sufficientemente instructa nas cousas da fé, & se criou entre pays, & parentes hereges: & em partes, onde não teue, nem podia ter conhecimento verdadeiro da fé Catholica, com outras circumstancias: em tal caso os Inquisidores mandaram instruyr a dita pessoa nas cousas da fé, por hum religioso, & depois de estar bem instruyda: sera absoluta ad cautelam, da excomunham em que podia ter incurrido, & lhe mandaram que se aparte da communicação de pessoas suspeitas na fé, como acima está dito, & se confesse de seus erros, & a seu confessor, & não abjurará, nem sera reconciliado, visto não ter sufficiente instruçam das cousas da fé.

TITULO III.

Do modo de proceder, & ordem que se ha de ter com os culpados no crime da heresia, & apostasia.

CAP. I. *A. cap. 19*



S Inquisidores no modo de proceder terã muyto tento, & estaram muyto sobre auiso, & seraõ presentes todos juntamente sendo possiuel, quando receberem as denunciações das testemunhas que vierem denunciar ao sancto officio da Inquisiçam, & assi quando pronunciarem sobre as culpas que lhe parecerem obrigatorias pera prisaõ, ou pronunciarem em outra maneira conforme a ellas. E alem de estarem presentes os Inquisidores nas ditas pronunciações, pera mais justificação, poderaõ chamar os Deputados q̄ lhes parecer, & desta pronúciação pera prisaõ, sahirâ mādado assinado pellos Inquisidores pera o meirinho prender os culpados, isto se fara ordinariamente a requerimento do Promotor da Inquisiçam, & no exame das ditas denunciações, ou inquiriçoës que se fizerem se ajam de tal maneira, ou por talloide, que se entenda bem se são as testemunhas contestes, ou não, perguntando por todas as circumstancias que forem necessarias pera este effeito,

Por

*B. e sequitur. u. direct. 3. g.
com. 17. ad fin. g. Sac. reg. fol. 21.
Siman. in. Inquis. lib. 25. n. 1.*

*A. l. 6. gre. de. amb. / quo. casu
alter. tra. aliter. ad. captum
reus, publicam. officium, con.
tutum, p. mag. in. indic. cens.
de. penam. d. h. m. i. u. u. u.
g. l. e. n. d. m. i. a. d. g. e. d. e. c. l. e. n.
s. de. heret. et. ex. h. p. o. t. i. b. e.
g. r. e. n. a. t. et. h. a. r. i. u. l. i. s. i. n. e. p. o.
J. o. y. 1. g. de. heret. n. 9. 4. i.*

CAP. II,

Por quanto acontece muytas vezes virem algúas pessoas denunciar ao sancto officio de cousas tocantes, & pertencentes a elle, contra pessoas de outro districto. Ordenamos que os Inquisidores de qualquer Inquisição possam receber as taes denunciações, ratificando as testemunhas em forma & tomadas as mandaram aos Inquisidores do districto a que pertencerem: & auendo causa importáte pera isso, se pedira comissão ao Inquisidor Geral pera se pronúciar, processar, & determinar finalmete a causa na Inquisição onde estiuer tomada a dita denúciação, & pera virem os culpados a ella.

CAP. III.

Posto q algúna pessoa esteja indiciada do crime de heresia, & apostasia: se a proua não for bastante pera prisão, a tal pessoa culpada não sera chamada á mesa, né examinada, né se fara có ella diligencia algúna, porq se sabe por experiéncia, q não ha de confessar q he herege, estando solta em sua liberdade: & semelhantes exames serué mais de auisar os culpados, q de outro bõ effeito, & así coué mais esperar q sobreuenhaõ novos indicios, ou noua proua.

CAP. IIII.

Quando se ouuer de pronunciar sobre as culpas de algúna pessoa pera se prender, se tera muyto auiso, & tétó se as culpas são tomadas de muytos dias, ou poucos, porq sera necessario saber se as testemunhas são viuas ao tempo da prisão, porq sendo falecidas sem serem ratificadas: se se prendesse, aueria despois grande defeito na proua, segundo a practica que se tem conforme a direito, & o sequestro de bês, senão fará senão em caso de heresia, ou em casos que aja confiscação de bês pertencentes ao sancto officio, nem se sequestraraõ bês possuydos por terceiro possuydor: saluo quando o dito possuydor os teuer da mão do dito preso,

CAP. V. *A. Cap. 21.*

B/ ante q cada / qn solo capitulo e crime hiesis velle. menter infamat ut inq. velle. d. h. ret. q. 11. quem vult. Noj. d. h. r. l. 2. q. n. 28. ides cum magna cautela qedi. o. g. t. c. v. d. d. i. i. q. u. e. p. d. e. d. r. e. t. r. a. b. de maior cognição. invari. opus est inq. p. e. ut perm. ut. d. d. 18. Santa hi. v. g. l. g. m. t. crime. v. e. y. v. d. e. r. i. a. t. o. ga. t. u. r. e. q. u. a. l. i. b. e. p. o. n. a. h. c. a. p. i. p. r. e. s. t. i. t. u. t. i. o. n. e. Bart. r. a. l. i. e. u. m. e. o. c. b. i. ad fin. ff. ad l. Jul. p. e. n. a. l. Noj. q. a. l. i. o. r. v. e. r. t. u. l. d. 2. B. e. t. e. s. s. e. D. i. r. e. t. 3. f. com. 17. ad q. d. l. q. 21. R. m. in. l. a. c. o. n. d. i. t. o. 1. 2. 25. n. 2. d. g. n.

Assi mesmo se olhará muyto a calidade das testemunhas, & o credito q se lhe deue dar, segundo a calidade do caso, & da pessoa, & os Inquisidores faraõ diligencia sobre o credito que deuem dar ás testemunhas antes que procedaõ a prisão, como em negocio de tanta importácia se require; & o mesmo faraõ em todas as mais testemunhas que perguntarem, & quando se mandar pedir de hũa Inquisição a outra o credito da testemunha, sera por remissoria, & não por carta.

CAP. VI.

Os Inquisidores receberaõ as denunciações, & testemunhas de ouida: as quaes se escreueram no liuro das denunciações, & põrem não pera fazer obra por ellas, senão pera aueriguarem a verdade acerca das culpas

Titulo quarto.

CAP. X.

Tanto que a pessoa mandada prender, for presa, & entregue ao alcayde do carcere, ficará o mandado dos Inquisidores que se deu ao meitinho junto ás culpas, pera se saber ao tempo que foy preso, & se fara auto de entrega no carcere, q̄ andara acostado aos autos, & o alcayde do carcere porá os taes presos nas casas, & prisoés que os Inquisidores lhe mãdarem, sem exceder nisso cousa algũa, & os Inquisidores mandaraõ arrecadar os mandados das prisoés que se não executaraõ das pessoas a que foraõ entregues, por que se não possa descubrir o segredo.

CAP. XI.

Depois de estar presa a dita pessoa no carcere do sãcto officio, os Inquisidores a mãdaraõ vir á mesa, & declarará por termo aassinado por ella que ficará no seu processo, que fazenda tem de raiz & moucl, & as diuidas que lhe deuem, & as que ella deue, & que papeis, & conhecimentos tem em sua casa, ou em mão de outra pessoa de diuidas que lhe deuem, ou direito, ou aução que lhe pertença, & se mandara ao juyz do fisco hum item somente da fazenda, & do mais que declarar o preso.

CAP. XII, A. cap. 25.

Da genealogia que se ha de fazer na primeira sessãõ.

OS Inquisidores o mais breue que for possiuel, mandaraõ trazer ante si o preso, & o consolarãõ, & animaraõ q̄ se desponha pera examinar sua consciencia, & confessar a verdade, & lhe faram tres amoestações com boas palavras em diuerfas sessoés, as quaes se faram tommumente, & pella maior parte, em termo de quinze dias: saluo parecendo aos Inquisidores com causa que se deue alargar mais o tempo, & na primeira sessãõ serã perguntado por sua genealogia em forma, declarando donde he natural, como se chama, a ydade officio que tem, & os nomes de seu pay, mãy, & auos, paternos, & maternos, assi viuos como defuntos, & dos transuerfaes que se lembrar, & donde eraõ naturaes & moradores, & os officios que tiueraõ, & com quem foraõ casados, & se saõ viuos, ou defuntos, & os filhos que os ascendentes, & transuerfaes deixaram, & quantas vezes foy casado, & os filhos que teue ou tem, & de que ydade saõ, & assi declarará de que naçam he, & se elle, ou os ditos seus parêtes tem algũa raça de Mouro, ou Iudeu, & se lhe perguntará pello discurso de sua vida, onde se ha criado, & cõq̄ pessoas, se sabe ler, ou escreuer, & se aprêdeo algũa sciência, & se andou fora deste reyno & em q̄ partes esteue, & as pessoas cõ que conuersou, & tratou, & se foy recõciliado preso, ou penitenciado pello sancto officio, ou he neto de relaxado, & se sabe as

oraçoés

*Romanos. de lib. 1.
vob. ff. de q. q. de n. 14
Prod. ad Ory. 3. p. in mo
vni rogandi tenor auy.
Lix. com. 18.*

*B. 16 Genealog.
Penda ad Ory. 3. p. com. 18.
in mo vni rogandi tenor
ueryatum. Com. 18. 17.
et in rogat. vni est*

*1. 1. de lib. 1.
Penda ad Ory. 3. p. com. 18.
in mo vni rogandi tenor
ueryatum. 17. 18. com. 18.
6. 2. 1. 1. 1. 1.*

*1. B. 1. de Murtant. Responsa in iudicio ad hunc. de hunc. de
 iurata in iudicio. de agnos. q. 3. n. 27. Pen. ad Div.
 3. p. com. 18. in mo. in legand. deum. et ad 3. q.
 ff. de q. 3. ff. de evm. ff. de hunc. de hunc. de hunc. de hunc.
 1. Si. in iud. Soc. in iud. n. 27. in mo. leg. de hunc. de hunc.
 in addit. ad. cap. 9. in e. pag. 58.*

Do modo de proceder.

orações de Christão com as mais pergútas costumadas, & na mesma sessão
 sera amoestado, & requerido da parte de nosso Senhor Iesu Christo, que sen-
 tindo em si ter feyto, ou dito algũa cousa contra nossa sancta fé Catholica:
 que se reconheça, & confesse suas culpas, & a crença, & a tenção que teue:
 & dellas peça perdam inteiramente, declarando os complices, & todas as
 pessoas que sayba terem feyto, dito, ou cometido algũa cousa contra nossa
 sancta fé Catholica, & contra o que tem, cree, & ensina a sancta madre Igre-
 ja de Roma, pera que fazendo assi, possa conseguir a misericordia que ella
 concede aos bõs, & verdadeiros confitentes. E esta amoestação com as
 mais perguntas, & sessoões que lhe forem feytas, se farã ao Reo com jura-
 mento em forma, em o principio das sessoões, & sera tudo assinado pella
 parte, & Inquisidores, & todas as vezes que se fizer ao Reo audiencia, ou se
 ratificar no que tiuer dito contra complices, sempre no fim da audiencia se
 lera ao Reo tudo que estiuer escripto, & se lhe perguntara se esta na verda-
 de como elle o disse, & se tem que acrescentar ou diminuir, & assi o declare
 o Notario na mesma sessão, & o mesmo se fara no exame das testemunhas
 que se perguntarem na mesa do sancto officio, ou fora della, por mandado
 dos Inquisidores, & nas denunciações q se tomarem, & a genealogia nos có-
 fitentes, se farã no fim das confissoões, ou quando parecer aos Inquisidores,

*As in hac crimine confes-
 sio de se, de alijis sit
 interrogari. c. 1. de hunc.
 sessio. de n. que de*

CAP. XIII.

Depois de feyta a dita genealogia, se fara a segunda sessão, em a qual
 sera o Reo amoestado em forma como na primeira, & perguntado
 in genere por suas culpas: & pella crença, & ceremonias da ley, ou secta de
 que esta delato: assi como, se estiueffe indiciado de iudaísmo, ou heresia, ou
 secta de Mafamede, sera perguntado por cada hũa das ceremonias da dita
 ley, ou secta, & por a crença della: porque achandose comprehendido em al-
 gũa dellas, as confesse, & salve sua alma, & as perguntas se multiplicaraõ
 segundo a calidade do caso.

Depois desta sessão se fara a terceira amoestação, em a qual sera o Reo
 amoestado, & perguntado em particular por cada hũa das culpas que tiuer,
 conforme ao tempo em que as fez, & ceremonias de que esta delato, & pes-
 soas com que as communicou, & não sera nunca perguntado por pessoa al-
 gũa em particular nomeandoa por seu nome, por cuitar a fugestaõ que do
 contrario se segue, salvo auendo bastante informaçãõ, & dando primeiro
 conta disso ao conselho.

CAP. XIII.

Confessando o Reo em algũa das audiencias sobreditas, os Inquisidores
 o deixaraõ proseguir, & continuar sua confissaõ, sem a interromperem
 com perguntas, & depois de o Reo acabar de dizer o que lhe lembrar: lhe
 pergun-

*De hunc. de hunc.
 Pen. ad Div. 3. p. com. 18
 in mo. in legand. deum.
 ff. de hunc. de hunc. et de
 in hunc. de hunc.*

*De hunc. de hunc.
 Pen. ad Div. 3. p. com. 18
 in mo. in legand. deum.
 ff. de hunc. de hunc. et de
 in hunc. de hunc.*

*De hunc. de hunc.
 Pen. ad Div. 3. p. com. 18
 in mo. in legand. deum.
 ff. de hunc. de hunc. et de
 in hunc. de hunc.*

perguntarão o propósito, & occasiam que ouue pera fazer, ou dizer o que tiuer confessado, & a tenção que nisso teue, & que declare o tempo, lugar, & pessoas que se acharão presentes, & confessando ter dito algũa propozição heretica, judayca, ou da secta de Mouros, ou feyto algũa cerimonia judayca, ou das ditas sectas, lhe perguntarão se ao tempo que disse as ditas heresias, ou fez as ditas ceremonias, sabia, & entendia que eraõ contrarias á nossa sancta fé Catholica, & contra o que tem, & ensina a sancta madre jgreja de Roma, pera com isso ficar constituido em pertinacia, & herege consumado & assi lhe perguntarão quando começou a creer as cousas que tem confessado, & ate que tempo lhe durou a crença dos ditos erros, & quem lhos ensinou, & onde os aprendeo, & que causa os moueo a deixar os ditos erros, & apartarse delles: & que he o que ao presente cree, & lhe farão as mais perguntas que lhe parecerem necessarias pera bem do negocio, & clareza de sua cõfissão, principalmente as que resultarem das repostas que o Reo der: & lhe perguntarão se nas confissões Sacramentais fingidas que fazia, confessaua os ditos erros a seus confessores, & se recebia o sanctissimo Sacramento, & quantas vezes, & a que fim se confessaua, & comungaua. E confessando o Reo algũas ceremonias de Iudeus, ou Mouros: declarará o modo em q̄ as fazia, & com q̄ palavras: & se escreuera tudo o que differ por extenso, & da mesma maneira as orações que confessar que rezaua, perguntadolhe có que pessoas tratou, & communicou, os erros, & ceremonias que tiuer confessado, & quem lhas vio fazer, ou dizer, ou sabe dellas, ou podera saber.

C A P. X V.

QVando o Reo tiuer dito que fez algũas cousas, ou communicou com algũas pessoas, & no discurso de suas confissões acrescentar outros delictos, ou complices, ou que os ya confessados cometeo mais vezes, se não contentem os Inquisidores com o Reo dizer que fez, & communicou aquella culpa com as pessoas que tem declarado, ou no tempo que tem confessado em tal sessão: mas farão que o Reo particularmente digua em cada sessão, os nomes de todas as pessoas que se acharão presentes, & a substância da culpa que cometerão, & declaraçam que tiueram, & tempo, & lugar có as mais circumstancias necessarias: não referindo hũas confissões as outras, pera que o testemunho fique mais claro, & concluyente, & as publicações se possão fazer com certeza.

C A P. X V I.

OS Inquisidores terãõ muyta consideraçam quando fizerem perguntas aos Reos, que seja com muyto tento, & não lhes perguntem cousa de que não estejam indiciados, ou a que elles ayaõ dado occasiam em suas repostas: vsando de todo o bom termo: de maneira q̄ o q̄ for somente sospeita,

Do modo de proceder.

ou presumpçam, se lhe não dé a entender que está prouado, & pera que nisto não possa auer excessão, o Notario escreuera tudo o que os Inquisidores perguntarem aos Reos, & o que elles responderem, sem deixar cousa alguma por assentar, pera que de todo aya clareza

CAP. XVII.

Nenhũa mulher moça se pora so no carcere em casa apartada, & quando parecer necessario, & pera sua saluaçam apartar-se da companhia das outras, parecendo aos Inquisidores que conuem assi, & que não ha outro melhor meyo: lhe daram hũa mulher de bem, & de confiança com que esteja em sua companhia, & olhe por ella, & venha com ella quando lhe fizerem sessoés, & audiencias na mesa, & torne com ella: de maneira que se conferue a honestidade de sua pessoa, & se faça o que conuem pera sua saluaçam. E todas as vezes que o alcayde vier com alguma mulher á mesa, virá tambem com elle hum guarda do carcere, & as prisoés que os Inquisidores mandarem fazer, trabalharão que se façam com toda a honestidade, & o meirinho, & mais officiaes da sancta Inquisiçam terão disso especial cuydado, & diligencia.

CAP. XVIII.

Os presos negatiuos se não mudarão de hũa casa pera outra, nem se lhes darã companhia, saluo auendo causa pera isso & quando parecer aos Inquisidores que se lhe deue dar a dita companhia: em nehũa maneira lha darão de pessoas das proprias terras, & lugares dõde são, nem culpados nas mesmas culpas in specie, né parêtes: mas seraõ acõpanhados os taes negatiuos de algũs bõs confitentes, & pessoas de que se tiuer melhor conceito, & se prouera de maneira que com a companhia se não cause mais dano do que aueria sem ella, & quando parecer que o preso, ou presa deue ser mudado da casa em que primeirõ foy posto, ou das em que depois estiuer, se assentará em seu processo o dia em que foy mudado da dita casa, & pera onde, & pera que companhia se mudou, & que companhia tinha dantes, & porque causa se mudou, & da mesma maneira se ponha no processo do cõpanheiro, & quando o preso vier de nouo pera o carcere, se declarará em seu processo a casa em que foy recolhido por mandado dos Inquisidores:

CAP. XVIII. A. cap. 30.

Os Inquisidores visitaram o carcere do sancto officio ao menos de mes em mes, & todas as mais vezes que for necessario, posto que aja despacho final, & ouuiraõ os presos acerca de suas necessidades, & os mandaram prouer, & consolar, & saberaõ se lhe dam algum mau tratamento, & proueram

*J. P. Andriez. Episcopi an:
dientia, et qd. genero
non in man. c. 28. n. 22
Romanus. de fact. n. 4. 16
n. 13. q. 9. ubi dicitur
de rebus finit. id. q. 9. ubi
dicitur cum ordib. facit. Brach
q. aut. 2. c. 9. §. ult. p. 23.*

raõ em todo o que lhes parecer que cumpre, & leuaram sempre consigo hũ Notario pera mandarem tomar em lembrança o que os presos requerem, & afsi qualquer outra cousa que parecer necessaria, & cumprir a seruiço de nosso Senhor, & o alcaide do carcere naõ sera presente à dita visita, mas a pessoa que os Inquisidores escolherem, que yra diate com as chaves abrindo as portas onde os presos estiuerm.

C A P. XX:

POr euitar os incõuenientes q̃ cõmumẽte socedem, de falarem as pessoas de fora com os presos: os Inquisidores olharaõ muyto nisso, & ordenaraõ como o alcaide, naõ de lugar, nem consinta, que o tal se faça sem sua licença: saluo quando fossem pessoas religiosas, & doctas, ou sacerdotes, por mandado dos Inquisidores pera sua consolaçam, & edificaçam, & sempre estarã presente hum Notario com o preso, & religioso que lhe fallar, & de outra maneira se naõ fara nunca, saluo quando se confessar sacramentalmente, como no cap. catorze tit. 10. se dira.

C A P. XXI.

De quando se darã confessor ao preso.

SE algum preso adocẽr no carcere, alem de os Inquisidores serem obrigados a mandalo curar com diligencia, & prouer que se lhe de todo o necessario pera sua saude com parecerdo medico, ou medicos que o curarem: se pedir confessor se lhe darã, pessoa calificada, & de confiança, a qual jurarã na mesa que tera segredo, & que se o penitente disser em confissam algũa cousa que de por auiso fora do carcere: naõ aceite o tal secreto: nem de semelhantes auisos, & dizendolho fora de confissam, o dira aos Inquisidores, & o auisaraõ, & instruyraõ da forma como se ha de auer com o penitente, significandolhe, que pois està preso por herege, se naõ manifestar sua heresia iudicialmente sendo culpado, naõ pode ser absoluto, & o mais se deixara á consciencia do dito confessor, o qual sera pessoa docta, pera que entenda o que em semelhante caso se deue fazer, & quando o Reo esteuer saõ, & teuer saude, se pedir confessor o mais seguro he, naõ lho dar: saluo quando tiuesse confessado iudicialmente suas culpas, & tiuesse satisfeyto aos autos, porque em tal caso, parece cousa conueniente darlhe confessor, pera que o console, & esforce: mas como naõ pode ser absoluto do crime de heresia, antes de ser reconciliado ao gremio da sancta madre igreja parece que a confissam naõ tera total effeyto, saluo se estiuer em o vltimo artigo de morte, ou for molher prenhe que esteja chegada ao parto, porque com as taes se guardara, o que o direito em tal caso dispoem, & quando o

Reo

Do modo de proceder.

Reo não pedisse confessor, & o medico desconfiasse, ou estiuesse duuidoso de sua faude, podese lhe persuadir por todas as vias que se confesse.

A/ de Suscitib. q. vi. ca. et amorj. odj. vel amorj. repelli. pot. not. cleal. 1. 8. 2. heret. s. man. 2. cab. h. 6. 17. n. 5. et in p. r. p. c. 47. n. 25. 7. e. Orjam. Anj. 100. et 2. p. n. 433. Segn. do Director. 3. p. 4. de Recogate. vng. Ritorj. n. 120.

CAP. XXII. A. cap. 33

Das suspeiçoës.

QVando as partes vierem com suspeiçam a ambos os Inquisidores, se lhes parecer que as taes suspeiçoës são friuolas, não as receberão, & procederão na causa em diante como lhes parecer justiça, & sendo taes que pareça que se deuem receber, as remeterão ao Inquisidor Geral, ou ao conselho da Inquisição, assinando termo às partes, pera que vam requerer sua justiça sobre ellas, ante o Inquisidor Geral, ou Conselho, & quando a suspeiçoão for posta a hum dos Inquisidores somente, o outro Inquisidor tomará conhecimento do tal feyto, & não seguindo a parte a suspeiçam no tempo que lhe for assinado, o Inquisidor a quem for intentada a suspeiçam sera ouvido por não suspeito, & procedera na causa. E vindo cõ suspeiçoão a hum dos Notarios, ou a algum outro official, os Inquisidores serão juyzes das taes suspeiçoës.

B/ p. m. c. d. p. r. m. n. offic. deley. h. 6. p. n. 1. c. 26. n. 5. et in nota in duob. ordinarijs ut p. Ordin. h. 3. h. 22. §. 4.

H/ de appellatib. C. ante de sententia finalis supra per appellare in p. n. c. r. n. 2. h. 6. 20. non de sententia. n. 2. p. sou. p. r. o. b. a. h. c. 23. n. 4. s. man. de cab. h. c. 6. p. r. i. a. Orjam. heret. 2. p. n. 448. et in p. r. p. n. 4. p. n. de nulli. tate. agere que p. appellat. dene. gasen. et cura. dua. app. p. r. i. a. n. c. e. n. t. r. i. m. i. d. i. c. t. a. c. i. m. c. a. t. u. m. s. b. h. h. n. 4. v. i. n. d. c. c. o. n. c. e. s. s. a. t. a. p. p. e. l. l. h. 6. # C. p. a. m. v. i. n. s. e. n. e. g. a. c. o. r. h. e. r. e. t. r. e. g. i. s. t. r. e. m. e. g. m. u. l. t. i. p. r. e. c. e. p. t. u. m. v. a. n. t. d. e. n. u. l. l. i. t. a. t. i. o. n. e. p. o. s. p. o. i. t. n. 33. c. u. m. s. e. g. g. i. t. u. r. i. n. e. c. p. r. i. n. c. i. p. i. s. o. f. f. i. c. i. n. 2. p. Orjam. Anj. 19. n. ult. r. s. man. d. cab. h. 6. n. 15. c. u. m. s. e. g. g. i. t. u. r. i. n. e. c. p. r. i. n. c. i. p. i. s. h. 4. 4. n. 9.

CAP. XXIII. A. cap. 34

Das appellaçoës

Todas as appellaçoës de quaesquer aggrauos que as partes pretenderem lhe serem feytos antes da sentença final pellos Inquisidores, Commisarios, ou pellos Ordinarios nas cousas pertencentes ao sancto officio, jram ao Inquisidor Geral, ou ao Conselho da Inquisiçam que pronunciará o que lhe parecer justiça segundo forma da Bulla da sancta Inquisiçam, & os calos em que o Promotor podera appellar, se veraõ no tit, septimo cap. 6. & no tit. quarto cap. 48.

D/ de p. r. o. m. o. r. i. s. a. b. i. n. t. e. l. o. c. u. t. o. r. i. a. i. g. n. e. i. n. m. i. l. t. g. l. i. b. e. r. e. e. p. e. r. q. l. p. r. e. t. a. d. i. s. t. i. t. u. t. i. o. n. e. u. t. M. a. n. u. s. d. i. c. t. a. 6. p. a. p. p. e. l. l. a. t. n. 278. et 366. s. m. de cab. h. 6. n. 15. Segn. do Director. 3. p. 4. de appellat. v. i. n. a. b. i. n. t. e. l. o. c. u. t. o. r. i. a. s.

CAP. XXIII: p. r. o. m. o. r. i. s. a. b. i. n. t. e. l. o. c. u. t. o. r. i. a. s.

QVando algũs Inquisidores começarem a proceder em algũa causa cõtra algum culpado que teuerem preso, logo com toda a breuidade que for possibel, das outras Inquisiçoës, lhe mandaraõ as culpas que contra o culpado ouuer, com o credito das testemunhas da justiça, & ydade dellas, & não constando, mandaraõ a infor maçam que della ouuer: nem se remetera preso de hũa Inquisiçam a outra, salvo quando mandasse o Inquisidor Geral outra coula, & alsí enuiaraõ os Inquisidores de hũa Inquisição a outra todas as informações que parecer que podem aproueitar, & os Inquisidores teraõ lembrança, que tanto que algũs culpados desaparecerem dos lugares de sua jurisdicçam

s. man. d. cab. h. 6. n. 15. c. u. m. s. e. g. g. i. t. u. r. i. n. e. c. p. r. i. n. c. i. p. i. s. h. 4. 4. n. 9.

jurisdiçam, logo o escreuaõ aos Inquisidores doutros districtos, & lhe mã-daraõ as culpas dos taes culpados, com o credito das testemunhas, & auendo perigo na tardança, & não se podendo trasladar as ditas culpas, os Inquisidores lhes escreueraõ como tem culpas bastantes pera ser presa a dita pessoa de clarandolhe os nomes dos taes culpados, & officios, & modo de viuer, & fisonomia, & ydade, & outros finaes, & circunstancias, por onde possa vir em conhecimento delles, pera se poderem prender. E os Inquisidores a que for enuiada a tal informaçã, faraõ diligencia em seu districto, pera ver se se podem auer os taes culpados, & pella carta dos Inquisidores se prenderaõ, & tanto que forem presos lhes enuiaraõ todas as culpas que tiverem delles como dito he, & auendo informaçã que em algũa das Inquisiçoẽs ha culpas contra algũs presos, se mandaram pedir as ditas culpas, & não se achando virã certidãõ autentica como se buscaraõ contra o tal preso, & não se acharaõ, aqual sera asinada pello Promotor, & Notario, & se acostara ao proceso do tal preso, & se não despachará sem ella. E de hũas Inquisiçoẽs às outras, se mandará o Rol dos culpados, & presos que nellas ouuer, & acabado o auto da fé, se lhes mandara a lista dos presos que nelle sayraõ.

D de deus ...
*Don L. Cab. C. 2. n. 10. et
 C. 14. n. 5. cum seg. et in prin.
 de h. n. 6. et 7. Pen. 2.
 Dir. 3. e. com. q. 10. d. h. v. m.
 de f. 2. et 11. q. 2. cum seg.*

CAP. XXV. A. cap 36.

Dos absentes.

Absentandose algũas pessoas q̄ sejam culpadas em o crime de heresia, & apostasia, achando os Inquisidores que podem ser conuencidos pellas prouas que contra elles ouuer, a requirimento do Promotor farã sumario de sua ausencia, & se se absentaraõ com casa mouida, ou se sabem onde residem, ou se são Christaõs baptizados, & constandolhes da dita ausencia & que são Christaõs baptizados, & que não se sabe lugar certo onde estejam, ou q̄ estaõ fora do Reyno, & em parte onde não podem ser presos, nem citados: passaraõ cartas citatorias de Editos em forma contra os culpados, pera que venham allegar, & dizer de sua justiça, & mostrar sua innocencia dentro no termo que lhe for asinado, o qual yrã repartido por tres termos yguaes, & será o termo dos Editos mais, ou menos, segundo distancia dos lugares onde se presume, ou deue presumir que estaõ as taes pessoas, & citalos haõ por todos os termos, & autos judiciaes do processo, até sentença diffinitua inclusiuẽ, & no Edito se declarará, que dentro no dito termo venham parecer perante elles, no juyzo da sancta Inquisiçam pessoalmente a pedir perdã de suas culpas, & responder sobre certos artigos tocantes á fé, & em certo delicto de heresia, & sob penna de excomunhaõ com suas amoestações em forma. Os quaes Editos, & citação se publicaraõ ás portas da casa da morada onde solhaõ a morar, & habitar os taes absentes: notificandose às pessoas de suas casas se ahya estauerem, & aos vezinhos mais

*q̄ in alij cap. 10.
 C. 14. n. 5. cum seg. et in prin.
 de h. n. 6. et 7. Pen. 2.
 Dir. 3. e. com. q. 10. d. h. v. m.
 de f. 2. et 11. q. 2. cum seg.*

*Ms. Clem. 1. de h. n. 6. et 7.
 in prin. allegare, et ea
 que nãnt. in C. caam
 que de dolo. de h. n. 6.
 q. 1. 8. cum seg. l. 8.
 q. 2. 1. 8. cum seg. l. 8.
 q. 2. 1. 8. cum seg. l. 8.
 q. 2. 1. 8. cum seg. l. 8.*

*A. f. d. i. s. l. Ant. v. m. de malitia in fraud. Zn. lab. t. n. i. ut agnoscit. man. de h. n. 6. et 7.
 Ley. C. 2. n. 11. et in prin. C. 3. n. 8. qui si constet de dolo ad quo mos vocari possit, l. v. n. 2.
 q. 1. 8. cum seg. l. 8.
 q. 2. 1. 8. cum seg. l. 8.
 q. 2. 1. 8. cum seg. l. 8.
 q. 2. 1. 8. cum seg. l. 8.*

C/Ita não parecerem/ B. citando
 qd si alio die compare:
 tant in fin. de heresy. ca. 2
 and in de heresy. ca. 1
 quod si publice excom.
 de heresy. ca. 2. n. 1. b. 6. q. 1.
 ex ad huc & nulla
 admitat in ca. citat.
 debet in iudicio et non
 parente in iudicio. in
 de veritate. et innocentia
 q. 1. non defendat. q. 1.
 l. 1. in fin. de heresy. ca. 2.
 7. et in fin. de heresy. in pract.
 eriali. q. 1. de heresy. n. 1. q. 2.
 ut excom. admitti. q. 1.
 defendenda absente. in
 ca. 2. de heresy. ca. 3. heresy.
 2. 6. de heresy. de heresy. in
 de heresy. ca. 2. n. 1. q. 1. in ca. 1.
 de heresy. ca. 1. n. 1. q. 1. in ca. 1.

B. citando. Ut. / an hoc casu citatio debeat esse personalis
 Summ. de heresy. l. 2. n. 10. et c. 14. a. n. 5. et in compi.
 c. 3. n. 3. et 6. Regna ad Direct. 3. q. com. 49. v. observans
 et in q. 1. de heresy. de heresy. cum contumacia

A. conforme etc. / et tunc in regi. us
 q. 1. que n. 1. est q. 1. agi. fita. fita.
 ibi. q. 1. n. 1. q. 1. q. 1. q. 1. q. 1.
 Regna in ibi. q. 1. ut q. 1. de heresy. ca. 2.
 a. n. 6. de heresy. heresy. lib. 6. c. 1. 1.

Do modo de proceder.

conjuntos, & depois o tal Editio será lido, & publicado em hū Domingo ou dia sancto de guarda na igreja principal do tal lugar, óde eraõ assi vezinhos morauam, & o tal Editio se lera á Missa do dia, acabada a prégaçam, ou missaçam, em alta, & inteligiuvel voz: de modo que possa ser bem entendido dos circunstantes, & depois se fixará na porta principal da dita igreja, & feita esta diligencia, não parecendo os Reos, serlhe ha accusada pello Promotor sua rebelia com todos os termos no Editio contheudos assi como forem repartidos, & seraõ pronunciados por excomungados, rebeis, & contumaces, & mandaraõ aggrauar suas censuras contra os Reos em forma, procedendo contra elles ordinariamente, & faraõ seus processos juridicamente formados até por sentença serem declarados por hereges, segundo a proua legitima que das culpas ouuer sem lhes mais esperar, & não lhe sera dado defensor vista sua contumacia.

In... não compare
 qd si alio die compare:
 contumax in de heresy. ca. 2.
 and in de heresy. ca. 1.
 in de heresy. ca. 2. n. 1. q. 1.
 ex ad huc & nulla
 admitat in ca. citat.
 debet in iudicio et non
 parente in iudicio. in
 de veritate. et innocentia
 q. 1. non defendat. q. 1.
 l. 1. in fin. de heresy. ca. 2.
 7. et in fin. de heresy. in pract.
 eriali. q. 1. de heresy. n. 1. q. 2.
 ut excom. admitti. q. 1.
 defendenda absente. in
 ca. 2. de heresy. ca. 3. heresy.
 2. 6. de heresy. de heresy. in
 de heresy. ca. 2. n. 1. q. 1. in ca. 1.
 de heresy. ca. 1. n. 1. q. 1. in ca. 1.

Defensores - iure contumaciae...
 CAP. XXVI.
 Reg. Reg. 2

E Tambem poderam os Inquisidores proceder contra os absentes por outra maneira conforme a disposiçam do cap. Cum contumacia de heret. lib. 6. citando, & amoesando os Reos como dito he, que pareçam a se defender, & dizer de sua justiça sobre certos artigos tocantes á fé em certo delito de heresia, sob penna de excomunham com suas amoesações em forma. E se não parecerem mandaram ao Promotor, que accule suas reuerias, & accusadas, pronunciaram sobre sua contumacia, & excomunham, & passaraõ cartas em que aggrauem suas censuras, & seraõ declarados pellos Inquisidores por excomungados em suas parochias onde viueram. E se por espaço de hum anno continuo durarem em sua pertinacia, & forem reueis, precedendo os ditos termos: os declararam por hereges em forma, passando o dito anno, & os Inquisidores não se apressaram neste modo de proceder, porque as pessoas não se absentem mais cedo, ou não tornem de suas aublencias: saluo quando conhecidamente for sabido que são fugidos pera não tornarem á terra, ou se foram com casa mouida.

A. Reductum ex c. filij. c. accuzate. q. 1. in eo. de heresy. lib. 6.
 c. 1. de heresy. ca. 2. n. 1. q. 1. in ca. 1.
 de heresy. ca. 2. n. 1. q. 1. in ca. 1.
 Villares. de heresy. ca. 2. n. 1. q. 1. in ca. 1.
 de heresy. ca. 2. n. 1. q. 1. in ca. 1.
 et heresy. ca. 2. n. 1. q. 1. in ca. 1.

CAP. XXVII.

Dos defunctos:

A Chando os Inquisidores informaçoes bastantes de testemunhas por onde parece que algúas pessoas podem ser cõuencidas de heresia, & se achar serem falecidas, por informaçam bastante, & serem Christaõs baptizados (aqual informaçam de testemunhas se tirará a requerimento do Promotor) os Inquisidores mandaram ao dito Promotor, que os accuse a fim de serem declarados por hereges, & apostatas, & que seus corpos, & ossos sejam delenterrados, & lançados das igrejas, & cemeterios Ecclesiasticos, & cõdenada

B. cõuencidos. q. 1. de heresy. ca. 2. n. 1. q. 1. in ca. 1.
 extat in hunc. ca. 2. n. 1. q. 1. in ca. 1.
 q. 1. de heresy. ca. 2. n. 1. q. 1. in ca. 1.
 Summ. de heresy. l. 2. n. 10. et c. 14. a. n. 5. et in compi.
 c. 3. n. 3. et 6. Regna ad Direct. 3. q. com. 49. v. observans
 et in q. 1. de heresy. de heresy. cum contumacia

*It' e' todas as outras. aty. h. aliquo
 singl' p'cedent' e' bona que d' h' d' h'
 cum d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h'
 inter d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h'
 de h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h'*

*M' e' as outras p' d' h' d' h' d' h' d' h'
 h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h'
 de d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h'*

*D' e' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h'
 ad c. 2. de p'cedent' in b. crim' d' h' d' h'
 nonda e' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h'
 ad alios ut d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h'
 ab q' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h'
 d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h'*

Titulo terceiro. 4.

condenada sua memoria, & fama, declarando suas fazendas a quem deuem pertencer, segundo a Bulla da sancta Inquisiçam, & pera a dita causa serem citados os filhos, & quaes quer outros herdeiros dos defuntos sobreditos, & todas as outras pessoas a que a causa sobre dita tocar. E a tal citaçam se fará pessoalmente aos filhos, & herdeiros que são certos, & presentes no lugar, podendo ser auidos, & as outras pessoas por Editos, & será dada copia da defensam aos ditos filhos, & herdeiros, ou em suas absencias não parecendo se procederá à reueria, & quando os defunctos não tiuerem herdeiros que sejam citados, se lhes dará defensor ex officio, & feyto o processo, achando os Inquisidores o delicto prouado, condenarão o defunto como dito he, finalmente: & os Inquisidores teram mayor consideraçam na proua com que ham de proceder contra os defuntos, que seja mais bastante, do que forã sendo viuos pois por si se não podem defender.

*It' e' as d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h'
 d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h'
 d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h'
 d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h'
 d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h'
 d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h'
 d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h'*

CAP. XXVIII.

Os processos dos defuntos se determinaram finalmente, & mais em breue que for possiuel, & por nenhum caso se dilataram pellos inconuenientes que disso se seguem, especialmente em caso que o Reo aja de ser absoluto, por se não dilatarem os suffragios dalma, nem se perderem os bẽs que estam depositados: & assi como se ha de dar sentença contra os que se acharem culpados, se pronunciarã tambem, & absoluerã da instancia do juyzo a memoria, & fama daquelles que não tiuerem proua inteira, & a tal sentença absolutoria da instãcia, se lerã no auto publico, pera satisfazer a infamia em que ficaram pellos Editos que se puserão, & publicarão contra elles, & não se leuarã neste caso ao auto publico sua estatua, nem menos se relataram em particular os erros de que foram accusados, pois lhe não forão prouados. E da mesma maneira se deue fazer com os que pessoalmente foram presos, & defuntos no carcere, & absolutos da instancia do juyzo.

*It' e' as d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h'
 d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h'
 d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h'
 d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h'
 d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h'
 d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h'
 d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h' d' h'*

CAP. XXVIII.

De como se não ha de sobre estar no despacho dos defunctos com esperança de mais proua.

Qvando os Inquisidores procederem contra algũs defunctos não sobreestaram no despacho de seus processos, por terem pouca proua contra si, esperando que de nouo lhe acreça: saluo quando ouuer verissimil esperança, & occasiam propinqua de lhe acrecer a dita proua pellos grandes inconuenientes que disso se segeum aos filhos, & herdiros dos ditos defuntos.

C

CAP.

Do modo de proceder.

CAP. XXX.

Dos defunctos no carcere.

Falecendo algum preso pello crime de heresia no carcere do sancto officio que tiuer confessado suas culpas: deuem seus filhos, & herdeiros ser citados conforme a direyto. Porem parecendo aos Inquisidores que o dito preso tem satisfeyto plenariamente de tal maneira que lhes naõ possa competir defensam algũa. Neste caso naõ seram citados: Mas deste assento que os Inquisidores tomarem daram conta ao Conselho Geral, & falecendo no dito carcere algum preso, que naõ esteja conuencido no dito crime, seu processo se concluyra, citandose seus filhos, & herdeiros, ou naõ os tendo, dandolhe defensor á causa, & se darâ nelle sentença absolutoria da Instancia, a qual se lerá no auto publico da fé, porque como a prisaõ foy publica, conuem o seja tambem a satisfaçam. E estando pera morrer algum preso no carcere do sancto officio, que esteja cõfiteute: se lhe darâ confessor que o absolua sacramentalmente, conforme ao estyllo vsado, & praticado em todas as Inquiçoões, & depois se procedera até se dar sentença final a qual se lerá no auto na forma que elle merecer.

CAP. XXXI.

Dos que se mataõ por suas maõs no carcere.

QVando algũa pessoa estando presa pello crime de heresia se matar por suas proprias maõs, ou seja confiteute, ou negatiua: os Inquisidores a yram logo ver com dous Notarios, & leuaram o Medico, & Cururgiam, pera que se faça, o exame necessario em seu corpo, & se procure saber se a mataram, ou ella se matou por si, & perguntaram aos companheiros, & vezinhos, & o alcaide, & guardas do carcere, aos quaes faram as perguntas necessarias, pera se saber como aconteceu a dita morte. E mandaram outro si os Inquisidores ao lugar onde o defuncto era morador a fazer diligencia sobre o fiso, & capacidade do tal defuncto, & se teue algũa lesam de que se podesse causar a dita morte: & feytas, estas diligencias, se correrá com o processo na forma dos mais defunctos como está dito.

Do modo de proceder.

O Reo estará com seu procurador, que lido o treslado de sua accusaçam o exortará, & aconselhará que confesse a verdade, & não diga o contrario della, nem confesse o que não tem feyto: & querendo o Reo confessar suas culpas: o procurador o remetera aos Inquisidores, sem lhe tomar, nem ouvir sua confissam, nem estar presente a ella, nem se lhe dar copia do que disser, & os Inquisidores na mesa receberam a confissam do dito preso, & continuando o Reo em sua negatiua, o dito procurador lhe fara sua defeza, & ao tempo que a fizer, estará presente hum Notario sendo possiuel. E estando ocupado, hum official do sancto officio, que parecer aos Inquisidores (o que tambem se fará todas as vezes que o procurador estiver com o Reo) & o procurador a presentera a defeza, & abonaçam do dito Reo, nomeando as testemunhas pera proua dellas aos Inquisidores.

CAP. XXXIII.

Sobre o recebimento da defeza do Reo.

Offerecida assi a dita defeza com o treslado do libello, os Inquisidores pronunciarão que a recebem, si, & in quantum, & que admittem as partes a proua: saluo parecendo aos Inquisidores que a dita defeza lhe deue yr conclusa, pera verem se prouada lhe aproueitará a tal contrariedade, & podesse escusar de assinar dilaçam às partes auendo consideraçam que no iuyzo da Inquisiçam, as inquiriçoes são cerradas. E os Inquisidores darão ordem que as taes testemunhas nomeadas pello Reo sejam em breue examinadas, & recebidas com sua calidade, posto que não sejam, omni exceptione maiores, pera depois se lhe dar o credito que se lhes deue dar.

E pedindo a parte papel pera fazer memoria de sua defeza, se lhe darão o que parecer aos Inquisidores, numeradas, & assinadas todas as folhas pello Notario, & disso se fara termo no processo de quantas folhas lhe deram, & como as tornou, & todas as vezes que a parte quiser vir com artigos de defeza, sera admittida, entendendo os Inquisidores que o não faz por malicia, & cautella.

CAP. XXXV.

De quando se ha de dar procurador as partes ainda que digam que o não querem.

Quando as partes disserem que não querem procurador, & parecer aos Inquisidores q he o negocio de calidade pera lhe ser dado, sempre lho daram

Al. e. p. do. n. d. e. u. d. de. ma. h. i. 2. p. d. h. e. r. e. t. e. s. s. e. t. u. m. 189. n. 9.

B. l. Cap. 35. de. l. a. f. e. n. d. a. l. e. d. u. i. t. o. f. o. r. t. e. e. p. t. a. i. n. l. p. a. r. t. e. m. i. n. d. e. p. a. r. t. e. s. c. o. n. t. r. a. r. i. e. d. e. u. t. p. p. o. n. i. t. o. n. e. 2. p. c. 8. 5. 12. n. 16. i. n. u. e. l. l. i. n. i. f. l. e. a. p. p. e. l. l. o. t. S. i. m. d. e. c. a. t. e. l. l. i. c. 17. n. 8. l. e. t. 20. 6. q. n. 25. d. 7. 1. p. h. e. r. e. t. n. 68. e. t. 2. p. n. 118. S. i. m. d. e. c. a. t. e. l. l. i. c. 11. n. 2. a. m. p. l. i. a. u. t. e. t. c. o. m. m. i. t. o. e. t. e. p. o. n. t. e. c. o. n. f. e. s. s. o. n. i. s. i. e. d. e. n. e. g. a. n. d. a. d. e. f. e. s. i. o. u. t. 1. i. t. e. m. c. 36. i. n. f. i. n. e. e. t. a. d. p. o. n. t. q. d. p. a. r. t. e. m. 2. q. n. u. a. n. t. a. r. e. d. i. x. i. t. d. e. s. t. o. y. e. t. m. i. t. e. u. t. c. l. a. r. i. n. a. p. a. r. t. e. 1. 1. q. 9. n. 10. q. u. i. n. u. e. l. l. i. n. i. f. l. e. a. p. p. e. l. l. o. t. 2. p. c. 8. 5. 12. n. 16.

D. l. cap. 35. i. n. f. i. n. e. t. a. c. a. l. e. b. a. - i. n. o. q. u. o. d. i. d. e. f. e. n. d. i. e. n. t. e. e. t. a. d. i. d. e. c. o. m. p. e. l. l. i. p. o. s. s. e. r. e. n. d. e. m. d. e. f. l. e. i. n. c. 2. d. e. f. l. e. i. n. i. t. S. i. m. d. e. c. 11. n. 6. c. o. n. t. r. a. r. i. e. d. e. n. c. b. n. q. u. o. d. i. d. e. t. r. i. p. l. e. n. d. o. s. e. c. u. l. a. r. i. d. i. n. d. i. m. i. n. u. l. l. a. i. j. d. e. q. u. i. b. d. p. o. l. m. i. n. u. r. e. p. o. o. r. d. i. n. 1. n. 20. §. 26. e. t. d. e. c. 33. §. 3.

Do modo de proceder.

CAP. XXXVII:

De como o Procurador das partes ha de nomear as testemunhas pera a proua da defeza.

Tanto que a defeza da parte for feyta, o procurador nomeara as testemunhas pera a proua della, as quaes viraõ declaradas, & nomeadas por seus nomes, & sobrenomes, & officios porque viuem, & se tem raça de judeu ou Mouru, de modo que se possa saber quem saõ, & onde residem, & as testemunhas que a parte a principio nomear, essas samente se perguntaram & examinaram pera proua de sua defeza: saluo quando aos Inquisidores cõ justa causa parecer que se deuia permitir outra cousa, & os Inquisidores receberaõ as taes testemunhas por si mesmo: prouendo quanto for possiuel no excessiuo numero dellas conforme a direito. E os Inquisidores nãõ yraõ por suas proptias pessoas perguntar testemunhas a suas casas: antes as faram vir perante si, & acontecendo serem algũas pessoas tam calificadas, que nãõ podessem vir: em tal caso os Inquisidores daram ordem como se perguntẽ em hũa Igreja, ou Mosteiro que mais conueniente parecer, & auendo algum legitimo impedimento, ou enfermidade, proueram nisso como lhes parecer que mais conuem, pera que as testemunhas sejaõ perguntadas.

CAP. XXXVIII.

Das publicaçoẽs.

Tanto que se acabar de fazer a proua das partes, assi do Promotor, como do Reo, logo o Promotor requererá aos Inquisidores, que façam publicaçam dos ditos das testemunhas, & proua dada contra o Reo, & mãdem dar copia, & treslado ao dito Reo calados os nomes das testemunhas & todas as circunstancias por onde se possa vir em conhecimento dellas, conforme à disposiçam do direito, & vso & estylo do sancto officio da Inquisiçam, de maneira que se nãõ tire defeza a parte, & a isto respõderaõ os Inquisidores por auto feyto pello Notario, que proueram no pedido pello Promotor conforme a direyto, & pratica do sancto officio, & os Inquisidores faram a dita publicaçam tirando os ditos das testemunhas ao longo ainda que seja de testemunhas mortas, ou absentes que se nãõ ratificaram, nem podem commodamente ratificar, em as quaes se dira samente hũa testemunha jurada, & outro si das testemunhas da fama do delicto sendo ratificadas, aqual publicaçam se fara calados os nomes das testemunhas, & as circunstancias por onde as partes possam vir em conhecimento dellas, tendo respeito ao perigo, & inconuenientes, nãõ declarando na dita publicaçam o dia mes, & anno em que a testemunha testemunhou, & todos os Inquisidores

Circa circumstantias cum nec hora, nec dies debet dari in testi dicitur etiam fuisse comissa, ut dicitur in d. c. de i. i. q. 1. de mens. in et anno de deo q. 1. et in etiam dicitur appaenda in in publico, voluit Inquisitores Regales. vest. Gen. Com. 124. fol. 126. col. 1. ad mot. p. 1. q. 1. hinc dicitur, n. loci apparet vbi possit facile devenire in notitiam denuntiatoris, ut cum talibus venientibus est comissa, quidem ad et de fin. in d. i. in d. 1. et de i. q. 1. de defensionibus

A 16 parante, q. 1. de i. i. c. de i. i. q. 1. de mens. in et anno de deo q. 1. et in etiam dicitur appaenda in in publico, voluit Inquisitores Regales. vest. Gen. Com. 124. fol. 126. col. 1. ad mot. p. 1. q. 1. hinc dicitur, n. loci apparet vbi possit facile devenire in notitiam denuntiatoris, ut cum talibus venientibus est comissa, quidem ad et de fin. in d. i. in d. 1. et de i. q. 1. de defensionibus

Do modo de proceder.

CAP. XXX.

De como na mesa, a parte sô ha de nomear as testemunhas das suas contraditas.

E Feytas as ditas contraditas, & apresentadas pello Reo, os Inquisidores o mandaram vir á mesa pera que nomee as testemunhas pera proua de suas contraditas sem estar presente o seu procurador, & lhe seram lidos cada artigo por si declaradamente, & podera nomear pera proua de cada hũ delles até seys testemunhas, que sejam Christãos velhos, & que não sejam parentes do Reo dentro do quarto grao, nem familiares seus, nem pessoas infames, nem presos pello sancto officio.

E porem sendo o caso de calidade que se não possa prouar por outras pessoas, & dizendo o Reo có juramêto que não tem outras testemunhas, os Inquisidores as admitiram pera lhes dar o credito que se lhes deue dar, & em quanto for possiuel não se receberá pera proua das ditas contraditas pessoa algũa da naçam dos Christãos novos. E sendo caso que os Reos não se lembrem de dar testemunhas que sejam de receber pera proua de algum artigo das ditas contraditas pera que não fique indefenso: os Inquisidores teram cuydado de fazer diligencia ex officio nos ditos casos, fazendo de modo que não sejam perguntadas pessoas, pellas quaes venha o Reo a saber quem testemunhou contra elle. E os Inquisidores depois de nomeadas as ditas testemunhas pello Reo, lhe faram pergunta com juramento, se depois de acontecer o que dizem em suas contraditas, se fallaua, & communicaua com as testemunhas, ou hiam hũs a casa dos outros, & o que o Reo disser se escreuerá por termo no fim da dita nomeaçam de testemunhas.

CAP. XXXI.

De como os Inquisidores ham de procurar que não nomeem as partes testemunhas absentes.

OS Inquisidores seram aduertidos pera q̃ se euitem as cautellas, & malicias de que os Reos costumam vsar que não nomeem testemunhas absentes, pera dilatar suas causas & alongalas de maneira, que dellas se não possa conseguir comprimento da justiça, como se vé por experiencia, que tendo os Reos testemunhas presentes que podiam nomear pera proua do contheudo em seus artigos, nomeam testemunhas absentes fora do Reyno & nas Ilhas, & na India, pera infuscar, & deter seus negocios, pera que nam venham a luz. E pera euitar isto, os Inquisidores diram mansamente ás partes que nomeem testemunhas presentes, & não absentes, pois os artigos, & materias

A) Epi me nos vocandi et ebrs de blon de...
do in silium...
in hoc ordine...
de...
de...
de...
de...

Capitulum de his nam...
de...
de...
de...
de...
de...
de...

Titulo quarto.

materias delles faõ de qualidade que se podem prouar por testemunhas presentes,auisandoos,que fazendo o contrario, se prouera nisso como for seruiço de nosso Senhor,& boa expediçam do caso, conforme a direyto, & se toda vida nomearem testemunhas absentes, afirmando naõ terem outras: se as testemunhas taes estam no districto dos mesmos Inquisidores, perguntalas haõ por si mesmos,ou sendo nomeadas pera prouar as indirectas, quando o Reo he accusado de guarda de Sabbados, & em sua defeza diz entende prouar que ygualmente trabalhaua nos outros dias da semana sem fazer differença aos dias do Sabbado de trabalho dos outros dias, negando em effeito a guarda,& obseruancia delles, ou outra diligencia graue, & de importancia,& quando por si o naõ poderem fazer, cometeraõ a proua das contradictas indirectas aos commissarios, ou a quem lhes parecer: saluo quando o caso fosse tam graue,& de tanta importancia, que se deuiam as testemunhas examinar so pellos Inquisidores, sem ter respeito a ser longe, ne ao gasto que se ouer de fazer,& neste caso se consultará o Inquisidor Geral pera mandar que hum deputado de confiança vá fazer esta diligencia.

H) de...
de...
de...
de...
de...
de...
de...
de...
de...
de...

de...
de...
de...
de...
de...
de...
de...

C A P. XXXII
Das contraditas que se ham de receber

de...
de...
de...
de...
de...
de...
de...
de...

Qvanto às contraditas,acertando o Reo nas testemunhas que o culpaõ: apontalas ham os Inquisidores,& mandaram prouer que as taes testemunhas do Reo contra foaõ, & foam, testemunhas da justica, sejam examinadas pellas contraditas contra elles postas,& os Inquisidores as receberam com suas calidades, ainda que naõ sejam de immizades capitaes, nem de todo desfaçam o dito das testemunhas, & as examinaram por si. E estando fora de seu districto inuiaram sua carta requisitoria aos Inquisidores da Inquisiçam onde residem as taes testemunhas, pera que as examinem com o segredo costumado,& as enuiem em forma. E estando as testemunhas fora do Reyno,enuiaram sua carta precatória informa aos Inquisidores do districto onde residem as taes testemunhas, ou ao Ordinario, quando naõ haõ aly Inquisidores Apostolicos,& isto se farã sem que a parte o sinta,& por tanto naõ depositará entaõ dinheiro,nem em semelhantes casos,antes se farã as taes diligencias por conta do dinheiro das despesas da Inquisiçam,& depois em final se arrecadará da parte,& por seus bês,& fazeda: saluo quando o Thesoureiro da Inquisiçam tiuer dinheiro da dita parte, porque delle se farãõ, & pagaram todas as diligencias, que se fizerem por sua parte. E naõ podendo os Inquisidores examinar por si as ditas testemunhas que estam no seu districto, cometeram o dito exame aos Commissarios, que as tiraraõ na forma acima dita,& os Inquisidores lhe mandaram as aduertencia que forem necessarias.

M) de...
de...
de...
de...
de...
de...
de...
de...
de...
de...

Do modo de proceder.

CAP. XXXXIII.

*De como o recebimento das contraditas se não
publicará a parte.*

QVando a materia das contraditas for releuante, os Inquisidores a receberam por despacho, que não será publicado á parte, posto que somente se recebam algũs dos artigos dellas, por o Reo não vir em conhecimento das testemunhas, & não sendo recebidas as ditas contraditas, se publicará este despacho á parte pera poder appellar se quizer. E parecendo que se ha de fazer algũa diligencia ex officio, sobre algũas contraditas que não receberam: o tal assento se não porá por despacho, nem por cota á margem: mas se fará hum termo por hum dos Notarios, em que se declarem os artigos sobre que se ha de fazer a diligencia, & a causa que ha pera isso: o que senão publicará á parte, & sendo caso que o Reo tenha vindo muytas vezes com contraditas; parecendo aos Inquisidores, que elle maliciosamente, & com cautella quer vir com outras de nouo, os Inquisidores o ouuirã na mesa, & sabẽrã o que alega pera sua defensão: & vendo que lhe importa o que requer, & toca as testemunhas: o admitirão a ellas, & doutra maneira não.

CAP. XXXXIII.

*De como se haõ de aceitar os papeis que se offerecerem defora, pera
defensam das partes, & a diligencia que se ha de
fazer sobre elles ex officio.*

VIndo algũa pessoa conjuncta, ou não conjuncta apresentar algũs papeis, ou Rol das testemunhas na mesa do sancto officio pera defensão dalgũa pessoa, os Inquisidores os aceitaram pera fazer diligencia ex officio sobre elles, informãdo se dalgũas pessoas de credito da vizinhança cõ muito segredo, & cautella, que não sejam as testemunhas nomeadas pellas partes que se presume estarem sobornadas, pera por este modo se saber a verdade das causas de immizades, q̃ se alegarem no q̃ se aueraõ cõ muito resguardo;

CAP. XXXXV.

*Das contraditas que se não ham de receber, & de como as partes ham
de ficar citadas pera ouuirem sentença final.*

NÃO acertando o Reo em suas contraditas com as testemunhas da justiça, os Inquisidores as não admitirão como está dito, & em tal caso
ceram

Do modo de proceder.

CAP. XXXVIII.

Da publicação da sentença do tormento, que se ha de fazer ha parte na mesa, estando o Promotor presente.

Depois de estar tomado assento que se dé tormento ao Reo: os Inquisidores o mandaraõ chamar á mesa, & estando presente o Promotor do sancto officio se lhe notificará, & publicará a sentença do tormento, & naõ appellando nenhũa das partes, nem pedindo tempo pera deliberação: se dará logo a dita sentença a execuçam sem esperar os dez dias.

Al olem dia 1 de ...
Cabal. 4063. n. 79. Par. in grat. ...
S. quoniam. n. 33. ...
ff. de 25. n. 26. ...
Coment. 33. ...
ing. n. 2. ...
et 2.

CAP. XXXVIII.

De como será despachada a pessoa que confessar no tormento & ratificar sua confissão.

31. Como conf. ...
ff. de 25. n. 26. ...
n. 72.

Seendo algũa pessoa julgada, que se ponha a tormento: confessando no tal tormento suas culpas, & ratificando sua confissão até o terceiro dia depois do tormento: será conuencida, & despachada como confitente, conforme aos termos de sua confissão. E estando sempre negatiua, se parecer aos Inquisidores, Ordinario, & Deputados, que a sospeita, & infamia naõ está compurgada pello tormento: será o Reo penitenciado por a tal sospeita segundo a forma do direyto, atrentando sempre remediar com a penitencia a dita sospeita, & infamia, & abjurará de vehemente, ou de leui, como parecer aos Inquisidores, & o condenaraõ em outras pennis, & penitencias que lhes parecer: regulandoas conforme á calidade da pessoa do Reo, culpas, & indicios que contra elle ouuer segundo a disposiçam do direyto.

1) Congruencia -
in sim. ...
17. et ...
hoc. ing. ...
medicati.

CAP. L.

Da reuogação antes da ratificação.

M. E. Repetir ...
n. 63. n. 7. et 80. ...
Peria ad ...
quibus ...

Al antes de ser ratificada ...
torment. n. 22. ...
302. et ...
de errore ...
ff. de 25. n. 26. ...
ter. in ...
cap. ...
na. nou. 139.

Confessando o Reo no fim do tormento, & reuogando sua confissão antes de ser ratificada, depois de vinte & quatro oras, parecendo aos Inquisidores que se deve repetir o tormento; o dito Reo será perguntado, & accusado por o nouo indicio da reuogaçam, pera alegar sua defensão se a tiuer, & depois será visto o processo pera se julgar se ha de ser repetido o tormento ou naõ: porem em caso que o Reo confesse antes de lhe ser dado o tormento em que está condenado, & reuogue sua confissão, antes de ser ratificado neste caso, naõ sera accusado por a dita reuogaçam, por quãto estaõ ainda em pé, os indicios, pellos quaes lhe estava mada-

do

do dar o tal tormento, & esses bastão com a reuogaçam pera lhe ser repeti-
do o tormento.

E o que reuogou sua confissão no tormento, & nella persistio, abjurará de
vehemente, ou de leui, & sera condenado nas mais pennas, & penitencias,
como no capitulo primeiro atras está ditto, & todas as vezes que sobre vie-
rem novos indicios ao Reo, & parecer aos Inquisidores que se deue tornar a
repetir o tormento, considerando a calidade da pessoa do Reo, & culpas, &
não estar sufficientemente atormentado com as mais circumstancias que no
caso poderem auer, poderão tornar a repetir o tormento, conformandose
com a disposiçam do direyto.

CAP. LI.

De quando se ha de sobrestar no tormento:

Q Vando se der tormento a algũa pessoa que esteja negatiua, confessando
perfeitamente o delicto no tormento, & dizendo da crença em forma,
& o tempo que lhe durou, dando autor de seu erro, & dizendo de algũs cõ-
plices, & cousas que parecem verisimas, posto que nõ tal tempo não satisfa-
ça as testemunhas da justiça, nem diga dellas, se sobrestará no tormento com
parecer dos Inquisidores, & Deputados presentes: porque como a diminui-
ção do dito Reo he duuida q̃ se ha de ver, & determinar por todos os vo-
tos, & Ordinario, se deue referuar pera se ver em mesa. E no dito tormen-
to se escreuerão todas as amoestações, comminações, & negações de confide-
ração que o preso differ, & se lhe fizerem, porque depois conste o modo por
que o ditto Reo confessou, & pera se saber o credito que se deue dar a sua
confissão. E confessando o Reo no tormento, os Inquisidores setam aduer-
tidos que não ponhão o tal confitente com pessoa que lhe faça reuogar sua
confissão: mas com quem lhe possa a conselhar o que conuém a sua alma,

CAP. LII.

*De quando se pode por a tormento in cap alienum, à parte que
está relaxada a justiça secular.*

S Endo o Reo negatiuo, & conuencido pella proua da justiça, & tendo
muytos complices, do mesmo delicto, posto que aja ser relaxado a justi-
ça secular, poderá ser posto a tormento, in caput alienum, & em caso que
vença o tormento (que se lhe não dá pera que confesse suas proprias cul-
pas, pois estão legitivamente prouadas) não o releuará da penna da relaxa-
çam, não confessando, & pedindo misericordia, porque quando a pedir, se
guardará o que o direyto dispoem. Mas os Inquisidores deuem muyto
considerar, quando se deue dar o tal tormento, porque se não dará senam

*Demna d'ung. Noj. de
heret. 2.º g. affert. So. An-
plur. Et si semi gl'na. p̃.
Am. sit gl' Socros Orv'ij
hent*

B. I. C. pela marinha. l. duo ex. b. r. f. de re. iud. ubi. n. l. cal. b. l.
 n. 2. n. 14. et alios relativos a D. J. J. p. 1. l. h. r. e. t. n. 209. tenent
 per. r. o. s. com. n. r. i. n. s. e. q. u. e. n. e. s. t. c. u. m. f. u. i. t. e. o. q. u. e. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i.
 s. u. m. n. i. a. n. t. d. e. l. i. q. u. i. u. m. c. c. u. m. o. l. i. m. l. a. r. t. i. c. u. l. o. s. o. b. s. e. r. v. a. r. i. i. n.
 h. i. s. p. a. n. i. a. n. e. g. e. n. a. t. n. 22. et seq. c. o. n. s. o. n. a. t. B. r. e. v. i. d. e. r. e. n. t. i. a. n. o. s. t. r. a.
 a. l. t. 2. n. 11. l. a. g. u. i. v. i. s. i. o. n. e. a. 7. f. o. l. 36. n. 10. q. u. e. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i.
 A. l. b. e. r. t. q. u. e. r. e. t. t. h. i. s. v. t. n. 21. et f. e. r. v. a. t. h. o. d. i. e. a. q. u. e. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m.
 u. t. h. e. p. e. s. e. o. f. o. r. t. a. n. q. u. e. a. n. i. m. o. d. i. p. e. r. t. i. l. e. p. u. n. t. a. t. i. s. t. i. n. t. i.
 b. r. e. v. i. d. e. r. e. n. t. i. a. n. o. s. t. r. a. c. u. m. s. a. i. q. u. e. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i.
 n. 2. n. 2. q. 2. n. 1. l. a. g. u. i. v. i. s. i. o. n. e. a. 7. f. o. l. 36. n. 10. q. u. e. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i.
 D. i. r. e. c. t. 3. q. 2. n. 78. h. o. d. i. g. o. s. p. e. r. t. i. l. e. l. a. b. e. r. e.
 S. a. n. c. t. i. s. s. i. m. e. c. o. n. s. i. l. i. a. n. t. i. s. t. i. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i.
 v. i. t. o. s. q. u. e. i. l. l. o. r. u. m. i. n. t. e. r. i. n. a. t. i. o. n. e. m. c. o. n. s. i. l. i.
 d. e. h. o. m. i. n. a. t. i. o. n. e. n. i. u. l. d. e. r. e. q. u. e. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i.
 s. t. a. t. e. s. e. q. u. e. n. t. i. a. s. a. l. t. e. r. i. o. r. u. m. c. o. n. s. i. l. i.
 b. r. e. v. i. d. e. r. e. n. t. i. a. n. o. s. t. r. a. c. u. m. s. a. i. q. u. e. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i.
 b. r. e. v. i. d. e. r. e. n. t. i. a. n. o. s. t. r. a. c. u. m. s. a. i. q. u. e. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i.
 o. l. i. m. d. e. a. r. t. i. c. u. l. o. c. c. u. m. i. n. t. e. r. i. o. r. u. m. c. o. n. s. i. l. i.
 n. e. t. e. r. i. d. e. e. l. e. c. t. i. o. n. e. s. i. f. i. n. a. l. i. s. t. i. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i.

Do modo de proceder.

em casos particulares, como em hum dogmatista que tem ensinado, & per-
 uertido muyta gente, ou pessoa de que se espere muyto grande fructo. E na
 sentença do tormento se declarará a causa delle, de tal maneira que o Reo
 entenda que he atormentado como testemunha, & não como parte, & que
 se faz sem perjuzo do prouado pollas testemunhas da justiça, & auendo
 votos do tormento nos ditos processos se consultarâ o Conselho.

CAP. LIII.

Da forma que se ha de ter nos assentos em final.

A l. e. c. a. s. i. n. a. s. t. e. n. t. o. s. e. m. f. i. n. a. l. i. s. t. i. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i.
 l. c. o. d. i. c. e. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i. l. i. d. e. r. e. q. u. e. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i.
 1. 93.

N Os assentos em que se tomar final determinação, sempre se escreuerão
 os fundamentos, causas, & rezoés que se collegiram dos autos, porque
 se fundaram, & tanto que se tomar conclusam em hum processo, não se pas-
 sará, nem entenderá em outro despacho, sem primeiro o dito assento ser
 escripto, & assinado pellos Inquisidores, & Deputados que forão no despa-
 cho, os quaes assinarão todos, ainda que sejam em contrario parecer, ven-
 cendose a determinaçam pella mayor parte, & ao tempo do votar em final:
 os Inquisidores, & Deputados no fim do assento declararam o tempo em que
 o Reo cometeo o delicto: & diram se está prouado por testemunhas, se
 por confissão da parte, ou por ambos, & do que constar do assento, se dará
 certidão ao juyz do fisco quando a pedir. E nas sentenças onde ouuer tor-
 mento, senão dirá a circũstancia por onde se declare, que foy dado ao Reo,
 nem menos se declarará quãdo ouuer jejũs no carcere do sancto officio que
 o Reo não confessa o lugar onde se fizeram, & o mesmo se fará nos libellos,
 & publicações que se lhe derem, & perguntas que se lhe fizerem.

CAP. LIIII.

Dos processos auocados ao Conselho geral.

T Ratandose algum caso de substancia tão difficultoso, & duuidoso, que
 os Inquisidores, Ordinario, & Deputados não possam tomar resolução
 nelle: ou por fiquarem os votos yguaes, ou por não auer conformidade
 na mayor parte dos votos, ou sendo o caso em si tam duuidoso, ou tam
 graue, & de tal calidade, que deue ser visto no Conselho, posto que seja ven-
 cido pella mayor parte dos votos: nos dittos casos inuiaram os Inquisido-
 res o processo ao Conselho geral com a rellação da duuida q, â por escripto
 bem declarada, & com os fundamentos, & rezoés dos votos, pera no caso se
 prouer como for justiça, & seruiço de Deos nosso Senhor, & o mesmo se fará.

Nos

D. e. conformidade - l. e. i. n. c. a. s. m. i. n. i. m. a. q. u. e. p. r. o. c. e. s. s. u. s. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i.
 s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i. l. i. d. e. r. e. q. u. e. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i.
 et q. u. e. r. e. s. p. e. c. i. a. l. i. t. e. r. e. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i. l. i. d. e. r. e. q. u. e. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i.
 l. h. o. c. l. h. o. r. e. t. n. 6. l. i. t. a. l. i. c. a. l. i. b. e. l. l. o. s. n. 2.
 et l. s. e. q. n. 6. et l. s. e. q. et l. s. e. q. et l. h. o. c. i. n. f. r. a. g. m. e. n. t. i. s. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i.
 i. n. f. r. a. g. m. e. n. t. i. s. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i. l. i. d. e. r. e. q. u. e. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i.
 i. n. f. r. a. g. m. e. n. t. i. s. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i. l. i. d. e. r. e. q. u. e. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i.
 a. l. t. e. r. i. o. r. u. m. c. o. n. s. i. l. i. l. i. d. e. r. e. q. u. e. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i.
 q. u. e. r. e. s. p. e. c. i. a. l. i. t. e. r. e. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i. l. i. d. e. r. e. q. u. e. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i.
 m. i. s. s. i. l. e. x. e. c. u. t. i. o. n. e. s. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i. l. i. d. e. r. e. q. u. e. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i.
 P. o. m. p. o. n. i. s. n. o. s. t. r. a. c. u. m. s. a. i. q. u. e. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i.
 e. x. p. o. s. t. i. t. u. t. i. o. n. e. s. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i. l. i. d. e. r. e. q. u. e. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i.
 i. t. a. l. i. t. e. r. e. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i. l. i. d. e. r. e. q. u. e. s. u. b. s. t. a. n. t. i. a. m. c. o. n. s. i. l. i.
 n. 2. n. 4. q. 2.

Nos feytos dos relaxados a justiça secular antes de se dar execuão nelles,inda que a relaxação seja por hum so voto.

E nos processos dos heresiarchas, & dogmatistas,

E nos processos dos que judayzarão no carcere, posto que pareça que não estão prouadas as ceremonias. Ou daquelles que cometerão outras culpas no carcere, posto que não sejam de materia de heresia.

E nos processos dos que confessaõ-depois que tem assento de relaxados posto que os taes sejam recebidos depois do assento.

Em todos os feytos do peccado nefando depois de sentenciados.

E nos feytos dos Christãos velhos, q̃ differão, não estar na hostia cõsagrada o corpo de Christo nosso Senhor, taõ perfeitamte como está nos ceos.

E em todos os processos das pessoas, que por regimento do Conselho se não podem prender sem consultar o Inquisidor Geral, ou o mesmo Cõselho: que saõ Clerigos, Religiosos de qualquer ordẽ, fidalgos, pessoas de calidade, mercadores muyto ricos, & notauéis: & em todos os ditos cassos se-rão inuiados os ditos processos ao Conselho geral, com o assento que nelles se tomar, & fundamentos, & razoês dos votos.

E da mesma maneira yrão ao Cõselho todos os processos, & negocios que a elle ajam vindo antes de se tomar nelles final determinação, & assi os mais q̃ neste regimẽto se declarão, & isto se entenderá nas Inquições deste Reyno, porq̃ na India se guardarã a ordẽ q̃ tẽ dado os Inquisidores Geraes:

CAP. LV.

Do preso que confessa depois de ser accusado:

Jf Confessor... goli... ante de... delictum... alter... mater... nisi debet... in d... specie... marit... len... et... de adult... 2. p. 2. 2. 2.

Quando algũa pessoa presa pello crime de heresia, & apostasia depois de accusada se vier reconciliar, & confessar todos seus hereticos errores, ou ceremonias judaycas, que tem feytas, & assi que sabe de outras pessoas, fazendo confissão inteira sem encubrir cousa algũa, em tal maneira que os Inquisidores segundo seu parecer, & aluedrio conhecão, & presumão que se conuerte a nossa sancta fe Catholica, deuem de arreceber a reconciliação em forma, com habito, & carcere perpetuo, & a penitencia, & castigo que por suas culpas merecer, serã mais riguroso, que daquelles que não forão presos, nem accusados: salvo se aos dittos Inquisidores juntamente com o Ordinario, respeitando á contrição, & arrependimento do penitente, & qualidade de sua confissão, por ser muyto satisfactoria, lhes parecer que se deue de despensar na penna, & penitencia do carcere perpetuo, & habito penitencial, porque em tal caso o ditto carcere, habito, & dispensação d'elle, ficará ao arbitrio dos Inquisidores. E isto poderá auer assi mesmo lugar, considerando o modo com que o penitente faz sua confissam, & final de sua conuersam, & arrependimento, & declaraçam das culpas que fez, & dos culpados no mesmo crime, especialmente se confessa tanto

M) B Com Dabito. Duplin cruce signati qm pube. D) 2 de bone. et xivul mantlo. Salat. in. 2. q. que... Siman. 2. cast. ... 8. ... habent notiorum hereticis, et hinc hinc - vid. quollas... Soleat graviter puniri. ... apponendo... in... 155. ... vid. aut. ... in c. ... de penit. ... et affent. 2. n. 309. ... 133. n. 22-

D
instructo das cousas que lhe ha de dizer pera sua saluação, & do estado em que o Reo está, & dahy em diante tera o confessor cuydado de comunicat o tal penitente, & sempre persuadindolhe, & induzindoo com santas palabras, pera que confesse a verdade, & o alcayde tera especial cuydado de olhar por elle, de maneira que não aconteça algum perigo, & a tal notificação se fará por auto, & parecêdo q̄ o penitete não cree inteiramete ser relaxado & que isso dê causa a não dispor tambem sua consciencia, em tal caso o confessor o notificará aos Inquisidores, pera lhe ser lida, & publicada sua propria sentença, de modo que sendo defenganado de sua condenaçam, faça o q̄ conuem pera sua saluaçam: & quando parecer que he necessario lerse a sentença, sera á vespora do auto, pera euitar perigos, & inconuenientes que da mais dilação poderam a contecer, cometendo isto do tempo, ao arbitrio dos Inquisidores, se lhe parecer que outra coisa conuem, & dahy em diante se terá grande vigilancia na guarda dos taes presos.

M. C. nos. Roy. en. S. Martin. de. Cas. de. B. 2. 6. 2. ult. Roy. de. Heret. 2. p. n. 193.

CAP. LXII.

Dos culpados que pedem perdão de suas culpas, até sentença definitiva antes de serem relaxados, em auto publico.

Al. Sin. elyine - de. Privileg. ex. dev. ori. f. om. m. Tey. de. S. m. g. am. et. cas. B. 7. n. 8. B. et. of. Coy. p. p. n. 1. n. 9. 8. de. S. Roy. de. B. 2. 6. 2. ult. Roy. de. Heret. 2. p. n. 193. et. c. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.

PEdindo algũs culpados perdao de suas culpas até sentença definitiva inclusive, antes de serem relaxados em auto publico á justiça secular, satisfazendo como deuem, & de direyto se require: vindo com puro coração, manifestando todos seus hereticos errores, & complices de modo que os Inquisidores conheçam, & lhes pareça que sua conuersam não he simulada. Em este caso serao recebidos a reconciliaçam pellos Inquisidores, & Ordinario: posto que sejaõ heresiarchas, & estes que assy vierem seram muyto bẽ examinados nos sinaes que mostrarem de sua verdadeira contrição, de modo que tenhaõ os Inquisidores bom concepto, & esperança de sua cõuersão.

E quando o Reo confessar suas culpas, & pedir dellas perdao depois da notificação que se lhe faz tres dias antes do auto como se contem no capitulo precedente, os Inquisidores examinarão em mesa com os Deputados as dittas confissoes, & parecendo à mayor parte dos vos que o Reo fique reseruado no carcere, o poderam reseruar pera depois serem examidas suas confissoes pellos sinaes, & circunstancias que em taes autos se requerem, & com os taes reseruados poderam correr os Inquisidores, chamandoos à mesa todas as vezes que for necessario, mandandoos accusar por as diminuyçoẽs, & faltas de suas confissoes, & despachandoos em final. E mayor exame se terá com aquelles que se conueterem depois de sentenciados, pella presumpção que já tem contra si, que contra os outros, & segundo suas satisfacoẽs seram recebidas suas reconciliaçoẽs com suas pennas, & penitencias, & quando parecer que os sobreditos confitentes a que foy notificado que estauam entre-

3. P. maior. ex. ame. ab. e. g. de. ver. de. et. p. m. m. c. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.

gues

Do modo de proceder.

gues á justiça secular sejam recebidos a reconciliação,serão admitidos com abjuração publica,& com carcere,& habito penitencial perpetuo, & sem remissão,& leuaraõ ao auto o dito habito diferenciado com fogos, & seram condenados em os annos de Gallés que parecer conforme á graueza de suas culpas,alem das outras pennas em direito estabalecidas contra os semelhãtes,conforme á Bulla da Inquisçam, & as dittas insignias de fogo leuaram somente aquelles a que foy notificado que estauam entregues á justiça Secular.

CAP. LXIII.

Do que se ha de fazer quando algum relaxado queira confessar suas culpas estando no cada falso, antes de lhe ser lida sua sentença.

A Contecendo que algum Reo negatiuo queira confessar suas culpas de pois de estar no cada falso,antes de lhe ser lida sua sentença de relaxaçam,pedindo perdaõ dellas,os Inquisidores o ouvirão, & lhe mandaram tomar sua confissão, & a examinaraõ com o Ordinario, & Deputados no mesmo cada falso em lugar secreto, & parecendo à mayor parte dos votos, que se deue sobre estar na execuçam, poderão reseruar os taes confitentes pera depois serem examinadas suas confissoões como está dito. E estando presente no auto o Inquisidor Geral, os Inquisidores lhe daram conta do assento que nisso se tomar. E porem esta reserua dos que confessam depois de estarem no cada falso,se fara muy raramente,& com muyta cõsideraçãõ, & por causas vrgentissimas:pella grande, & violenta presumpçam que ha de o Reo fazer a ditta confissam com medo da morte, & depois de ver, & saber as pessoas que no dito auto vam confitentes, que podiam dizer delle & naõ se conuerter de puro coração á fé, & quando se tratar desta reserua na mayor parte que vencer,entrará pello menos o voto de hum dos Inquisidores.

CAP. LXIIII:

Do Rol que se ha de fazer hum dia antes do auto,pera boa ordem,& regimento da procissão.

HUm dia antes que se faça o auto da fé. Os Inquisidores mandaram fazer hum Rol de todas as pessãoas, q hão de sayr nelle, & a cada pessoa se acrescentará o familiar,ou official que a a de leuar,pera que ao dia seguinte pella menham se chame o ditto familiar, & lhe seja entregue.

CAP.

*A | E abe nad lere... de ma... ut
 fima. H. 6. n. ult. Leas. Direct.
 3. p. in b. moe trandi g. c. com. q. 2. de.
 in autem.*

*B | E a gremia, que motem grem continet...
 ul. d. gremia. ut. capitalium. in gria. Item. Uni.
 fe. p. q. 2. vari. c. 10. n. ult. Armar. A. cab. H. 26.
 a. 2. q. 5. Bar. g. de. 2. n. 87. it. Sigan. H. 2. n. 9. in
 fm. Regit. Inj. v. llo. Com. in. Tanc. in. et. heret. c. 16. n. 6.*

*D | E...
 ha. g. ab. in. g. p. v. r. i. a. i. a.
 in. A. cab. H. 26. q. 1. a.
 in. A. cab. H. 26. q. 1. a.
 in. C. 28. mara. q. 2. p. 2.
 a. 208. et. ut. q. 2. p. 2.
 H. 26. n. 70. in. in. d. e. n. 1. de.
 homis. 2. p. g. ult. n. 6. Mar. q.
 2. p. d. 11. n. 72. q. 1. de. Pen. d.
 de. Ornet. 2. p. com. 20. f. 124.
 de. in. C. de. nec. n. 5. et. in. C.
 clar. i. y. n. 3. cu. leg. de. de.
 vici, vel. monast.*

Titulo quarto.

CAP: LXV.

De como as sentenças dos relaxados hão de ser publicadas no auto depois das dos reconciliados.

NO auto da fé não se publicaraõ as sentenças dos relaxados até não se-rem publicadas as sentenças dos que se receberam a reconciliaçam, & depois se leraõ as sentenças dos relaxados, & se entregaraõ, pera que nelles se faça a execuçãem sem mais dillação, cum portestacione juris, & vltimamé- te se lerá a sentença dos liuros defesos, & se queimarão publicamente os prohibidos, que yram detras dos relaxados.

*De. rudiis. quomodo.
 et. in. f. a. l. e. n. d. a. f. a. r.
 de. heret. q. 1. 83. §. 3.
 a. n. 19. et. seq.*

CAP. LXVI.

De como as justiças seculares hão de acompanhar no dia do auto os penitentes, & hão de assistir no cadafalso no tempo que lhes forem entregues os hereges, & os treslados das sentenças.

QVando se fizer o auto da fé, a justiça secular acompanhará os peniten-tes, & pessoas que se ouuerem de relaxar, que yraõ por sua ordem, & as justiças estaram presentes no cadafalso no tempo que lhes forem relaxados os hereges, & juntamente se lhes entregaraõ com os treslados das sentenças proprias asinadas pellos Inquisidores, & selladas có o sello do sancto officio.

CAP. LXVII.

De como se hão de tornar os penitentes em procisãõ, como sayraõ, ao carcere da Inquisiçam, & do modo dos sambenitos que ham de trazer.

ACabado de se celebrar o auto da fé, os penitentes, & reconciliados se tornaram em procisãõ como foraõ ao carcere da Inquisiçam pera que os Inquisidores dem ordem, & entendaõ no mais que se deue prouer acerca dos taes penitentes, & aos reconciliados mandarão prouer de sambenitos de pano amarelo, com faixas de pano vermelho postas em Aspa pera que os tragão asy como os leuaram ao auto, & em suas sentenças de recon- ciliaçam se contem, & os habitos, que os relaxados á Curia secular leuarem ao cadafalso, se poraõ com seus nomes, como he costume, pendurados na Igreja principal, ou em hum mosteiro que mais comprir, & parecer que he mais

*de. Pen. d. de. in. 3. p. in.
 q. moe. crudi. q. l. e. r. u. m. g. ab.
 in. in. d. e. t. e. n. i. com. q. 0. 8.
 q. d. p. r. i. m. i. t. e. n. t. e. s. e. a. b. m. o. o.*

*E | E deos...
 H. 26. n. 1. 3. ult. n. 1. de. p. r. a.
 q. u. e. m. a. j. h. m. o. i. i. n. g. i. f. i. c. a.*

tinua por algũs dias, & proueram nisso como lhes parecer mais seruiço de Deos.

CAP. LXXI.

De como os penitenciados depois de estarem bem instructos nas cousas da fé, hão de yr cumprir o habito perpetuo às suas terras, & das pennas que terão sendo achados sem habitos penitenciaes.

DEpois de os penitenciados estarem sufficientemente instructos nas cousas da fé, & nas mais que pertencem a saluaçam de sua alma, & terem saydo do carcere da penitencia, os Inquisidores lhes mandaram que vaõ cumprir o carcere, & habito perpetuo em que foram condenados a suas proprias terras onde morauão no tempo em que foram presos, & parecendo que se deue dispensar com algum particular por causas justas, & vrgentes, os dittos Inquisidores vistas as circumstancias, ordenaram o que lhe parecer que mais conuem a sua saluaçam, tendo respeyto a se auer de dar satisfacão aonde saõ conhecidos por hereges, com as boas mostras de sua conuersam, & penitencia. E os penitenciados que andarem comprindo suas penitencias, & as não comprirem como deuem, ou forem achados sem ellas, sendo nas Cidades onde ouuer Inquisiçam, pella primeira vez serem reprehendidos na mesa, & se farã disso termo assinado por elles em seus processos, pera se proceder no caso conforme à sua impenitencia, & os Inquisidores daram ordem pera que aja familiares, ou pessoas que vigiem os ditos penitenciados. E sendo achado algum penitenciado sem habito, & fora do lugar que lhe esta assinado por carcere, não tendo licença em escripto, perderã os vestidos, ou a cousa com que trouxer cuberto o dito habito, & as justicias seculares, achãdo os dittos penitenciados sem as ditas penitencias, os poderam prender, & delles fazer autos pera os mandarem aos Inquisidores, q̄ lhes julgaram os dittos vestidos, & achando algũs officiaes, & familiares os ditos penitenciados sem habito, os poderam prender, & leuar aos Inquisidores, que lhes julgaram os ditos vestidos,

Deo vna. de serm. an. d. l. cat. l. fil. 49. n. 29

Titulo

Dos Inquisidores.

Titulo quinto dos Inquisidores.

CAP. I.

De como hão de ser conformes os Inquisidores, & o que hão de fazer não o sendo.



S Inquisidores trabalharão sempre de serem conformes quanto for possivel, em todas as cousas que ouuerem de fazer, tocãtes ao sancto officio da Inquisiçam, sem consideraçam de outro respeito humano, senão de seruir a nosso Senhor: & sendo differentes, enuiaráõ relação do caso bem declarada, com seu parecer, & fundamentos ao Inquisidor Geral, ou ao Conselho da Inquisiçam, pera se determinar o que for justiça, conforme ao que está assentado no titulo 4. cap. 54. E se algũa differença particular entre elles nacer: não se podendo concordar, o terão em segredo, & faram a saber ao Inquisidor Geral, pera q̄ o remedee como vir que conuem a bem do sancto officio, & segredo delle: o que se entenderá nas Inquisiçoés deste Reyno, porque nas de fora delle não se concordando os Inquisidores entre si, chamarão os Deputados, & se assentarã o que se determinar pellos mais votos, como está dito no dito cap. 54.

CAP. II.

De como os Inquisidores não hão de ouuir rogos sobre presos, nem dar audiencia em suas casas.

OS Inquisidores nam ouuiram rogos de pessoas algũas sobre presos, & cousas tocantes, & pertécentes ao sancto officio da Inquisiçam, né em suas casas darão audiência, né ouuirão outros requerétes, né outra pessoa algũa que por elles requerer, & mansamente lhe dirão que vão á casa do despacho da Inquisiçam aonde commumente residem os Inquisidores, & aly serão ouuidos, & lhes sera feyto inteiro comprimento de justiça, & o mesmo comptirão os Deputados do sancto officio.

CAP. III.

Das pessoas a que os Inquisidores hão de mandar dar cadeira de espaldas vindo à mesa, & da prohibiçã de se tomarẽ recados de fora nella.

OS Inquisidores guardaram em tudo a authoridade que se deue ao Tribunal do sancto officio, tratando as pessoas que vierem á mesa conforme

me a calidade dellas: & com boas palauras, & fomento mandaraõ dar cadei-
ra de espaldas ás pessoas seguintes, a saber. Dignidades, Conegos de Sés, ou
ygrejas colegiadas, Prouisores, Vigairos, & Desembargadores dos Prelados,
& Relaçõs Ecclesiasticas, Priores de Conuento ou Collegio, ou Abbades,
ou Religiosos, ou Priores, ou Abbades de ygrejas Parochiaes, Fidalgos, De-
sembargadores, Corregedores, Iuyzes, Ouuidores, Vereadores, ou Cidades,
das Cidades, ou os do gouerno de Villas notaues: Doctores, ou Lencencia-
dos por Vniuersidade, & Bachareis formados pellas Vniuersidades approua-
das, ou aos que tem priuilegio de Desembargadores, aos Secretarios del
Rey, Escriuaes da fazenda da Camara, assi del Rey como das Cidades, ou
Villas notauéis, ou pessoas nobres, & por taes conhecidas. E ás mais pessoas
daraõ cadeira raza, & não consintiraõ que pessoa algua entre na casa do des-
pacho a dar recados de fora, a elles, ou aos Deputados, ou a outros officiaes,
nem faraõ negocio algum na mesa que não seja da mesma casa, & soceden-
do caso que seja muyto ncessario, podera cada hũa das dittas pessoas sayr
á casa de fora tomar o tal recado.

CAP. IIII.

*Do bom tratamento que os Inquisidores hão
de fazer aos presos.*

OS Inquisidores se aueraõ com os presos humanamente, tratandoos cõ-
forme á calidade de suas pessoas, guardando com elles a authoridade,
conueniente, não lhe dando o caliam, a que se descomponhão, nem trata-
raõ com elles materia algua fora de suas culpas. *L. de Inquis. de Officio*

CAP. V.

*Do caderno que cada hum dos Inquisidores há de ter pera bom expe-
diente do ministerio do sancto officio.*

ENcomendamos muyto aos Inquisidores, que cada hum d'elles tenha hũ
caderno em que summariamente escreua os nomes dos presos, o dia
em que foram trazidos ao carcere, & em que lhe forem feyras as sessoes,
libellos, & publicaçõs, & os mais termos judiciaes, & suas confissoes,
pera melhor lembrança dos negocios, & do que nelles deuem fazer, quan-
do algua cousa lhes faltar, & logo como entrarem na mesa chamaraõ o
Alcayde, & ouirã os presos que pedirem audiencia, & chamaram os
mais que forem necessarios pera os examinarem, & correrem com elles, fa-
zendo as mais diligencias que conuem.

Dos Inquisidores.

CAP. VI.

De como o Inquisidor mais antigo ha de fazer as audiencias ordinarias, & os mais hão de estar calados, & do modo que hão de ter quando o quizerem auisar de algũa cousa.

M Andamos que nas audiencias ordinarias que se fazem aos presos, não fale senão o Inquisidor mais antigo, ou o que de consentimento de todos começar a fazer a sessãõ, & o outro Inquisidor, ou Inquisidores, & Deputados: que esteuerem presentes, estaraõ no tal tempo calados, ouuindo com atençaõ as perguntas que se fizerem, & as repostas que a ellas derẽ os dittos presos, & entédedo os dittos Inquisidores, ou Deputados ser necessario aduertirse dalgũa cousa, o faraõ por escrito dissimuladamente ao Inquisidor que fizer audiencia, & doutra maneira não. E porem quando os presos forẽ chamados à mesa em despacho final, cada hum delles podera perguntar o que lhe parecer pera sua satisfaçam, & neste tempo, & em todo o mais que esteuerem na mesa: Mandamos que aja nas praticas q̃ teuerem muyta modestia, & grauidade, como conuẽ a tal lugar, & entre taes pessoas, & officios,

CAP. VII.

De como se hão de mandar censurar as Proposições, & de como o assento que sobre ellas se tomar ha de yr ao Conselho.

Q Vando parecer necessario aos Inquisidores mandar censurar algũa proposiçam, o poderam fazer, & depois veram o caso com os Deputados juntamente com as qualificações, & com o que parecer viraá ao Conselho antes de se dar à execuçam o tal assento, pera nelle se determinar o que for mais seruiço de nosso Senhor,

CAP. VIII.

De como os Inquisidores hão de proceder contra os culpados no crime de sodomia, de qualquer calidade q̃ sejaõ, até serem entregues à justiça secular, & de como o Ordinario sera chamado pera o despacho delles.

O S Inquisidores conhecerãõ do peccado nephando de sodomia, & procederãõ cõtra os culpados de qualquer grao, prehemencia, & calidade que sejaõ, posto q̃ exemptos, ou Religiosos, no modo, & forma como se procede no crime de heresia, & apostasia, despachandoos com os Deputados & condenandoos nas pennas que lhes parecer, & ainda nas que pella Ordenaçãõ deste Reyno estaõ contra os semelhantes estabalecidas, até serem entregues

entregues á Iustica secular, conforme ao breue de sua Sanctidade, & prouisaõ do Cardeal dom Henrique, que sobre este caso passou, & se ratificaram as testemunhas em forma, fazendose publicaçam dellas, calados os nomes. E pera os taes casos será chamado o Ordinario, & os culpados yrão ao auto da fé: saluo quando parecer ao Inquisidor Geral que conuem dar nisto outra ordem, conformandose com o que sua sanctidade tem ordenado. E mandamos aos Inquisidores, & visitadores do sancto officio, que por nenhum caso aceitem denunciaçõ contra pessoa algũa que aja cometido peccado bestial, ou de molicies: saluo quando tratando do peccado nefando, incidentalmente, lhe for denunciado dos taes delictos, nem de Clerigo que dormir com sua filha espirital fora dos termos do Breue sobre os sollicitãtes de que no capitulo adiante se fara mençam.

CAP. VIII.

De como os Inquisidores procederão contra os que sollicitão as penitentes, ou penitentes no acto da confissãõ. oio de maa fonda in tract. de volu. et sonha eio tract.

DA mesma manera poderam conhecer os Inquisidores, & visitadores do sancto officio, dos Clerigos que sollicitaraõ as penitentes no acto da confissãõ sacramental, conforme ao Breue de sua Sanctidade, que tambẽ por elle está declarado comprehender os que sollicitam pessoas do genero Masculino no ditto acto da confissam sacramental. Pella sospeita que contra elles resulta de sentirem mal do sacramento da penitencia, & os poderão condenar nas pennas que lhes parecer conforme á calidade das culpas que cometerão, & da pessoa do delinquente, & mais circunstacias que no caso ouuer, conformandose com o direyto.

CAP. X,

Caderno de lembranças em que se hão de tomar as denunciações que não parecerem veresimiles, por se não tomarem em liuro.

VIndo algũa pessoa denunciar contra algum culpado do crime pertencente ao sancto officio, do qual depoem ao costume, mayormente quando o que diz não parece veresimil, & ha conjeçturas de falsidade, os Inquisidores não tomaram em liuro a tal denunciaçam, principalmente quando o denunciado for pessoa notauel, & de calidade: mas se escreuerá em hum caderno de lembrança, pera se fazer diligencia no caso, & se ver se o denunciante fala verdade, ou ha contra a ditto pessoa outras, ou semelhantes informações.

Dos Inquisidores.

CAP. XI.

De como se hão de fazer as diligencias de genealogia à pessoa que o Ordinario nomear, pera assistir nos feytos, em que ha de votar & da lembrança que os Inquisidores hão de fazer ao Inquisidor Geral sobre os Ordinarios não prenderem por culpas pertencentes ao sancto officio.

QVando o Ordinario nomear algũa pessoa pera assistir nos feytos em que elle conforme a direyto ha de ser chamado, não sendo algum dos Inquisidores, ou deputados. Os Inquisidores o farão a saber ao Inquisidor Geral, ou ao Conselho, pera mandar nisso o q̄ lhes parecer, & se lhe fazer informação de sua genealogia, conforme ao estillo, & os Inquisidores terãõ cuydado de fazer lembrança ao Inquisidor Geral, pera que escreua aos Ordinarios q̄ não prêdaõ pessoa algũa por culpas pertencêtes ao sancto officio, se primeiro o fazer a saber aos Inquisidores, & lhes mādare as culpas, pera se fazer as diligências necessarias, & se pergutaré as referidas antes da prisão: salvo auêdo perigo na tardança: & os Inquisidores verão as culpas q̄ vierem dos Ordinarios na mesa cõ os Deputados, & se pronúciará logo nellas, & não sendo de materia q̄ pertêça à Inquisição, as remeterão aos mesmos Ordinarios.

CAP. XII.

De como os Inquisidores hão de mandar escrever todos os sinaes de penitencia, ou impenitencia que os presos derem quando são examinados.

OS Inquisidores estejaõ aduertidos q̄ ao tempo que examinarem os presos acerca de suas culpas, mandem escrever nos autos todos os sinaes q̄ teuerem de sua boa cõuersão, ou impenitencia, & todas as cousas q̄ pera isso seruirem, assi as q̄ fizerem pello Reo, como contra elle, & se pedio perdaõ de suas culpas cõ lagrimas, pera q̄ os Deputados ao tempo do despacho vejaõ sua impenitencia, ou boa cõuersão, & se sua confissão he verdadeira, ou fingida, & as perguntas que fizerem aos confitentes, & pertinazes, seraõ mais a fim de lhe salvar as almas, que as vidas, attentando a suas consciencias, & ao direyto como está dito no cap. 8. do titulo. 4.

CAP. XIII.

De como o notario ha de escrever todas as perguntas, & repostas que se fizerem aos presos.

QVando os Inquisidores fizeré algũa pergûta ao Reo, o Notario a escreverá á letra, & formalmente como foy feita, & proposta, & não se contentará

tentará com dizer, & perguntado respondeo &c. & assi mesmo escreuera tudo o que o Reo responder, porque não se fazendo assi, seria causa de muita confusão, & não se poderia bem entender o que se perguntou ao Reo, nem se o que elle responde he a proposito da pergunta, nem se satisfaz a ella ou não, & isto se guardará assi no exame do Reo, como no das testemunhas.

CAP. XIII.

Do que se deue fazer quando algum Judeu de final vier a estes Reynos.

QVando acontecer que a algũa Cidade, ou villa deste Reyno vier algũ Iudeu de final: os Inquisidores o mandarão chamar, & o amoestaram do que deue fazer, & lhe daraõ hum guarda que o acompanhe, que seja pessoa de confiança, o qual não consintirá que communique com mais pessoas que as necessarias pera seus negocios, & o fará recolher como for noite, & auerá sobre isso vigia, & este guarda será hum dos familiares, ao qual pagará o que lhe taixarem os Inquisidores, & cada Iudeu trará seu guarda, & não poderá andar sem chapeo amarello.

CAP. XV.

Da informação que se ha de tomar sobre os filhos menores dos reconciliados, & relaxados.

OS Inquisidores se informaram dos filhos dos relaxados, & reconciliados menores de quatorze annos, assi de sua pobreza como do estado em que estão pera os mandarem doutrinar, & daram disso conta ao Inquisidor Geral, & Conselho, o que se cumprirá com effeito, sem embargo de não se fazer ategora,

CAP. XVI.

Liuro que se ha de fazer pera por em Rol todos os liuros defezoz que se recolherem na Inquisição.

MAndamos que os liuros que ouuerem de ficar na Inquisição, por se não poderem ter sem licença, ou pera se emendarem: se escreuam, & lãmcem em receita em hum liuro que pera isso se fara: no qual se declare cūjos são, com as mais confrontações necessarias, & nelle se fará a descarga, & entrega que delles se fizer a seus donos, & sera escriuão desta receita hum solicitador, & auera casa particular pera os dittos liuros, & a chaue da dita casa terão os Inquisidores, & os liuros que ouuerem de yr pera fora do

Dos Inquisidores.

Reyno, os Inquisidores os reuejaõ, & não auendo Inquisidores o Ordinario os reuerá, ao que os Inquisidores daram ordem.

CAP. XVII.

Edictos que se hão de publicar sobre os moços estrangeiros que vierem viuer a estes reynos.

Pella frequencia que ha de moços estrangeiros, afsi nesta Cidade como nas mais partes maritimas onde costumão seus pays trazellos, ou mandallos ensinar. Ordenamos que aja muyta vigilancia, pera que os amos sejaõ pessoas de confiança, porque importa serem bem instruydos. Pello que os Inquisidores passaram logo Edictos que se publiquem nas pregaçoẽs, & estaçoẽs nas Igrejas desta Cidade, & mais lugares maritimos principaes, que nenhũa pessoa, sob graues pennas recolha em sua casa moços estrãgeiros sem o fazer a saber na mesa da Inquisiçam, & os que já tiuerem algũs sem esta diligencia o fação logo saber aos Inquisidores do seu districto, os quaes terãõ muyto tẽto q̃ não sejam entregues a pessoas sospeitosas, & quãdo os entregarem, mandaraõ aos amos, que indose os taes moços de suas casas, o venhaõ fazer a saber na mesa do sancto officio, & estes Edictos se mandaram notificar cada anno hũa vez.

CAP. XVIII.

Da relação, & lista que os Inquisidores hão de mandar de todas as pessoas que despacharãõ, ao Inquisidor Geral, & como ha de ser.

Qvando os Inquisidores mandarem ao Inquisidor Geral a relação das pessoas que despacharãõ, ou que hão de yr ao auto: declarem o nome de cada pessoa: de que nação, & geração he, de que ydade, se solteiro se casado, que officio tem: donde he natural, & morador, porque culpas foy preso & em que dia entrou no carcere: quantas testemunhas tem contra si, & a calidade dellas, se confessou suas culpas, & em que termos de seu processo as começou a confessar, & como foy recebido, & se as negou, & foy accusado, & como foy condenado, & que penitencias espirituaes, pennas corporaes & pecuniarias lhe imposserraõ, declarando a calidade, & quantidade dellas, & no assento de cada processo se porá quẽ foy o Ordinario, & seraõ obrigados mandar ao Inquisidor Geral no fim de cada hum anno hum Rol dos processos q̃ nelle se despacharẽ, & dos q̃ ficam, & em que termos ficam pera se saber o que no ditto anno se fez.

CAP.

*ou confessou se mande
tambem trazer em
carta por elle, como antes
se ordena u regimento
de outro confessor
afim se negar sempre
& praticar.*

simha cap. 25 fua 114

CAP. XVIII.

Carta que se ha de escreuer aos Inquisidores de Castella, sobre os presos, ou delatos Portugueses que lá esteuerem.

OS Inquisidores escreuaõ as Inquições de Castella, que lhes mandem relatorio dos Portugueses que lá esteuerem presos, culpados, ou sentenciados, pera que se nas Inquições deste Reyno se prenderem algũs delles: lhe mandem buscar as culpas, & que pera o mesmo se offerçam aos de Castella.

CAP. XX.

Do curador ad litem que se ha de dar aos menores de 25. annos.

Sendo o Reo menor de vinte & cinco annos, constando de sua menor ydade, os Inquisidores o prouerão de curador ad litem, in forma juris: o qual curador sera a pessoa que parecer mais conueniente aos Inquisidores: & se fará termoda curadoria em forma, no principio do processo do menor, & o curador asinará todas as fessões que se fizerem com o menor: sendolhe primeiro lidas.

CAP. XXI.

Da forma que se ha de ter nas amoestações dos relapsos, & Sodomitas.

OS Inquisidores serão aduertidos que quando fizerem amoestações aos presos por relapsia: lhe não prometaõ misericordia, & fomite os amoeitem que digaõ a verdade, & defencarreguem sua consciencia, porque assi lhe conuem pera saluação de sua alma, & o mesmo se guardará quando forem presos pello peccado nefando de sodomia.

CAP. XXII.

De como a de tornar segunda vez ao Conselho o processo que lá foy tomando se nelle outro assento.

Qvando algum processo vier ao Conselho geral, & nelle se tomar algum assento: se depois do ditto assento do Conselho lhe acrecer algũa cousa de nouo, assi da proua da justiça como da confissão das partes: os Inquisidores tornaraõ a ver o q̄ mais acreceo, & se fará segũdo assento, & cõ isso tornará ao mesmo Cõselho cõ os autos pera nelles se dar vltima determinação.

Dos Inquisidores.

CAP. XXIII.

O que se ha de fazer quando o Thesoureiro da Inquisiçam differ que não tem dinheiro pera os presos:

Quando o Thesoureiro da Inquisiçam differ que não tem dinheiro, pera os presos, & que he necessario pedillo: os Inquisidores veraõ os liuros, & recensarãõ as contas, pera ver se tem dinheiro, ou não, & se he necessario pedillo.

CAP. XXIII.

Que os Deputados não venhão à mesa senão quando forem chamados.

Os Inquisidores não consintiraõ que os Deputados venhão à mesa, senão quando forem chamados pera despacho, nem lhe cometerãõ negocios algũs, nem substanciar algum processo sem particular commissaõ pera isso do Inquisidor Geral.

CAP. XXV.

Pera se ler no principio do despacho geral.

Os Inquisidores tanto que se começar o despacho geral dos processos que se não fara sem licença do Inquisidor Geral, & com cinco votos, conforme ao capitulo 46. tit. 4. todos os dias despacharam, & auisaram os Deputados que não falem nas oras ordinarias, & no tempo em que despacharem: não occuparam as oras em praticas fora do negocio de que se tratar: & vindo algum Deputado depois de começado o feyto, se lhe não tornarãõ a repetir, nem votarãõ no tal processo: salvo quando por outra via reuer plenaria informaçam do caso, & o Inquisidor que ler, não interromperãõ, o que for lendo: & os Deputados terãõ seus cadernos, em que escreuam os meritos da causa, & em quanto hum votar, os outros terãõ silencio, & estãõ attentos aos votos que se derem, & não falarãõ hũs com outros, & antes de se escrever o assento, podera cada hum alterar seu voto, & tanto que se acabar de votar, se escreverãõ logo na mesa o parecer, & assento que nos feytos se tomar, & se assinarãõ pellos votos que estiverem presentes, sem se dilatar pera outra mesa, & parecendo que o caso he tam duuidoso, q̃ he necessario vello em casa: ficarãõ pera outro dia, & depois de acabado o despacho: logo os Inquisidores enuiãõ ao Inquisidor Geral a lista dos processos despachados, com a resoluçam necessaria de cada hum, alsi das culp as como das sentenças conforme ao que estãõ declarado no capitulo 18. deste tit. & da mesma maneira, mandaram ao Conselho geral todos os feytos

tos que a elle são auocados pera nelle se despacharem conforme ao que se dispoem no titulo quarto capitulo. 54.

CAP. XXVI.

O que se ha de fazer sobre as pessoas que andão em terras de Mouros, & infieis, & lhes leuão armas, mantimentos, & mercadorias.

OS Inquisidores teram cuydado de saber se algũas pessoas que tem professado a fé Catholica, vam a terra de hereges, Mouros, ou infieis, & se deixam lá andar sem causa, & lhes leuam, ou mandam armas, mantimentos, ou mercadorias, que os sagrados Canones, & Bulla da Cea do Senhor defende, & castiga com graues pennas, & censuras: pois o fazem em prejuizo de nossa sancta fé Catholica, & Religião Christãa, em fauor dos dittos Mouros, & infieis, & de sua maldita secta. Pello que em cada hum anno, passarão seus Edictos em forma, com penna de excomunhão ipso facto incurr endo: a todos os que souberem que algũa pessoa está comprehendida em cada hũa das dittas culpas, ou deu fauor, contelho, ou ajuda a isso, pera que dentro em certo termo que lhe sera assinado, venham denunciar o que souberẽ: & se proceder contra os culpados como for justiça, & os dittos Edictos serão publicados nas pregações, & estações das ygrejas, & mosteiros desta Cidade, & dos lugares maritimos principaes, em hum Domingo, ou dia sancto de guarda, & se passará certidão do dia em que foy publicado.

CAP. XXVII.

Conta que se ha de tomar ao dispenseiro de seys, em seys meses.

OS Inquisidores ordenaram hũa pessoa, que lhes parecer, que tome cõta ao dispenseiro cada seys meses: & de relaçam do que achar, & em quanto der conta não seruirã, & entre tanto os dittos Inquisidores, prouerão que sirua quem lhes parecer. E mandamos aos Inquisidores que tenham muyro cuydado de vigiar, & ver, se aos presos se dam os mantimentos bem acondicionados, & por sua justa valia, peso, & medida, por quanto nestas cousas ha muytas faltas, que os presos padecem, & achando que o dispenseiro excede o modo, o reprehenderam, & amoesaram, & disto se fara termo assinado por elle: & fazendo o que não deue: daram disso contra ao Inquisidor Geral, pera prouer no caso como lhe parecer.

Dos Inquisidores.

CAP. XXVIII.

Quanto se ha de dar por dia a cada Inquisidor, & Deputado que for fazer diligencias fora da Cidade aonde reside o sancto officio.

Quando os Inquisidores forem por mandado do Inquisidor Geral fazer algũa diligencia fora da Cidade, aonde reside o sancto officio, se lhe pagarão cada dia, por andar em seruiço da Inquisiçam dous cruzados, & aos Deputados se daram seys tostões, o que paguará o Thesoureiro do dinheito das despesas da Inquisiçam, não auendo outra ordem do Inquisidor Geral.

CAP. XXVIII.

Edicto que se ha de publicar cada anno sobre os liuros defesos.

Os Inquisidores hũa vez cada anno mãdaraõ publicar Edicto em forma sobre os liuros prohibidos, em que breuemente se declare a todas, & quaesquer pessoas de qualquer estado, qualidade, & condiçam que sejam: que souberem por qualquer via que seja, de algũs liuros sospeitos, & prejudiciaes á religiam Christãa, & defesos pello Cathalogo dos liuros prohibidos: os entreguẽ no sancto officio da Inquisiçaõ estãdo em seu poder, & sendo de outras pessoas, logo denunciem secretamente ante elles, pera nisso se pro- uer como parecer seruiço de nosso Senhor,

CAP. XXX.

De como os Reuedores hão de visitar as liurarias ordinariamente. E do que os Priores, & Curas hão de fazer quando morrerem nas suas parochias algũs letrados:

Pera atalhar aos liuros defesos, & prohibidos, que os Liureiros tem, & vendem em suas tendas, mandamos aos Reuedores do sancto officio das Inquisições deste Reyno, visitem ordinariamente as liurarias como mãda o Concilio Tridentino, assi as dos sobreditos, como as dos defuntos; do que os Inquisidores teraõ especial cuydado, os qaes mandaraõ aos Priores, & Curas, em cujas freguesias falecerem algũs letrados, que lho fação logo saber, ou aos dittos Reuedores, pera que se faça Rol dos liuros do defuto, & se não vendam os que forem defesos.

CAP. XXXI.

Da penna que tem os liureiros de mandarem buscar liuros fora deste Reyno sem ordem dos Reuedores.

E Outo si mandamos, que nenhum liureiro, mande buscar liuros fora deste Reyno: sem primeiro mostrar ao Reuedor o Rol dos liuros que manda buscar: sob penna de quatro mil rês, pagos da cadea pera os presos pobres da Inquisiçam, & este capitulo se lhes notificarâ por hum dos sollicitadores, & da notificaçam passará certidão que se dara ao Secretario do Conselho geral pera constar do sobredito.

CAP. XXXII.

De hũa carta da Congregação da Inquisiçam de Roma, em que manda que os Inquisidores priuatiuamente conheçam do crime dos que casão duas vezes.

OS Inquisidores conhecerão do crime dos que se casão segunda vez sendo viua a primeira molher, ou marido, pella sospeita que contra elles resulta, de sentirem mal do sacramento do Matrimonio: sem embargo de os Ordinarios se quererem intrometer no conhecimento delle: por quanto sua Sanctidade tem determinado, que o caso pertence aos Inquisidores priuatiuamente, & assi o mandou por carta da Congregação da Inquisição em que elle assistio, q̄ está no secreto do Conselho geral.

CAP. XXXIII.

Liuro em que se lancem todas as condemnações pecuniarias que se fizerem de hum auto a outro.

OS Inquisidores darão ordem que se faça hum liuro particular, que sirua fomento de receita por lembrança, em o qual se lançaraõ todas as condemnações pecuniarias que se fizerem de hum auto a outro, conforme aos assentos dos processos de todos os que foraõ condenados, que os Inquisidores proueraõ, & se fara addição de cada pessoa em particular, & da contia de dinheiro q̄ ouuer de pagar, & assi como forem paguando, se declarará á margem como tem pago. ¶ E o mesmo se fara pella mesma ordem, por outro titulo apartado, de todo o dinheiro das commutações, & dispensações das penitencias que no ditto tempo ouuer com as mesmas addições feytas de cada pessoa em particular, & da cõtia do dinheiro q̄ â de pagar, pera q̄ em todo o tempo cõste, se ficou algũa cousa por receber, & se arrecade, as quaes receitas seraõ assinadas pellos Inquisidores, & por ellas se tomara depois cõta ao thesoureiro da Inquisição.

Das cousas que tocam aos officiaes em geral.

TITVLO SEXTO:

Das cousas que tocam aos Inquisidores, & officiaes da Inquisiçam em geral.

CAP. I. *A. n.º 1. Cap. 4*

Que não ajão dous parentes officiaes na Inquisiçam, & o trajo que hão de trazer, & o tempo que se podem absentar do serviço della, & quem lhes a de dar a licença.

*Sumarias. n.º 37
n.º 21.*

EM nenhũa Inquisiçam se porá Inquisidor, ou o official que seja parente doutro official da mesma Inquisiçam, & todos trarão habito decente & se porão em toda honestidade, & não conversarão com pessoas sospeitosas, nem se absentarão de seus officios sem nossa expressa licença. E porem não sendo nos presente, os Inquisidores poderam dar licença aos dittoz officiaes da sancta Inquisição, pera poderem yr fora somente outo dias, cõstandolhe q̃ tem necessidade disso: & parendolhe que ao tal tempo não padecera detrimento o sancto officio com sua ausencia, & os Inquisidores não poderaõ dar licença aos dittoz officiaes em hũ anno, pera poderem ser absentes, mais que vinte dias, ou juntos, ou interpolados, ficando a casa provida, o que tambem se entendera nos Deputados que tem ordenado: & auendo algum official, ou qualquer outro ministro de yr á Corte, o não fara sem expressa licença do Inquisidor Geral.

CAP. II.

Que se não escandalizem na mesa os presos, & pessoas que vierem a ella requerer sua justiça.

OS Inquisidores, & officiaes do sancto officio, sempre teram muyto tento, que não escandalizem cõ sua palaura aos presos, né a outras algũas pessoas que requirem sua justiça perante elles: nem dem a entender ás partes, nem a seus requerentes directe, nec, in directe, que o despacho que se requiere depende do outro Inquisidor seu Collega, & né delle, & disto terão especial cuydado, por assi cumprir a serviço de nosso Senhor, & segredo do officio da Inquisiçam.

CAP.

CAP. IIII

O que se ha de fazer auendo algũa discordia entre os officiaes do sancto officio.

ENtre os officiaes, & ministros do sancto officio auera muyta paz, & concordia, & auendo algũa discordia entre elles, os Inquisidores trabalharão quanto for possiuel por remediar a tal discordia, & naõ se aquietando com as amoestaçoês que lhe forem feytas, os Inquisidores auisaram ao Inquisidor Geral, pera que prouēja com o remedio que couiem em tal caso, & o mesmo se fara quando forem inquietos, murmuradores, negligentes em seu officio, ou insufficientes, & inhables pera os cargos que seruirem,

CAP. IIII.

Os dias, oras, & tempos em que hão de assistir na mesa os Inquisidores, & mais officiaes.

OS Inquisidores, & mais officiaes da sancta Inquisiçam viram cada dia: os dias que naõ forem de guarda, à casa do despacho da sancta Inquisiçam, a saber de quinze dias de Março até quinze dias de Septembro pella manham às sete oras, & estaram até as dez, & depois de jantar, yram às tres, & estaram até as seys, & de quinze dias de Septembro, até quinze de Março, viram as oito de pella manham, & estaram até as onze, & a tarde viram às duas, & estaram até as cinco, & porem os officiaes que ouuerem de fazer algũas diligencias, ou acudir a outras coufas do sancto officio, os Inquisidores lhe mandaram, que as façam, naõ sendo ahy mais necessarios,

CAP. V.

Que nenhũa pessoa de fora entre na casa do despacho, com armas algũas de qualquer calidade que sejam, & a penna que tem.

ORdenamos, & mandamos, que nenhũa pessoa de fora, entre na casa da sancta Inquisiçam com espada, punhal, adaga, ou outra arma algũa & entrando com algũa das dittas armas, as perderã pera o Meirinho da sancta Inquisiçam, & seus homês, o qual tera disto particular cuydado, como se dira em seu titulo.

E

CAP.

Das cousas que tocam aos officiaes em geral.

CAP. VI.

Que os officiaes acompanhem os Inquisidores, & não recebam presentes, nem dadiuas.

M Andamos a todos os officiaes da Inquiſiçam, que acompanhem aos Inquisidores, & os honrrem como he rezam, & aſi os Inquisidores como todos os mais officiaes, não recebam presentes, nem dadiuas de qualquer qualidade que sejam, & aſi o juraram ao tempo de ſuas creações.

CAP. VII.

Das pessoas que hão de entrar no ſecreto, & com que licença, & que ninguem fale com preſo no carcere.

N Enhum official do ſancto officio excepto os do ſecreto, entrará na caſa do deſpacho da ſancta Inquiſiçam, ſem licença dos Inquisidores, nem ſe cubrirá ante elles, nem tera aſſento algum: ſaluo quando ouuerem de teſtemunhar na meſa, & nenhũa peſſoa falara com os preſos no carcere, ainda que ſeja Inquiſidor, o qual não falará com elles ſenaõ eſtádo preſente hum Notario.

CAP. VIII.

Que ſe lea eſte Regimento tres vezes no anno, de quatro em quatro meſes, & do auto que diſſo ſe ha de fazer, & de como ſe ha de dar a copia delle aos Deputados.

P Or quanto he muy neceſſario que eſte Regimento do ſancto officio ſe cumpra, & guarde inteiramente: Mandamos que eſte Regimento ſe lea tres vezes cada anno na meſa da Inquiſiçam de quatro em quatro meſes, lendo a cada official o Titulo que lhe tocar, a ſaber no meſ de Janeiro, Mayo, Setembro: pera que cada hum dos officiaes ſayba, & traga na memoria o que lhe cumpre, & toca, & he obrigado a guardar, & cumprir em ſeu officio, & cargo, & diſſo fara o Notario do ſancto officio auto, & aſſento por mandado dos Inquisidores, pera que cóſte do acima ditto. E aos Deputados do ſancto officio ſe dara a copia deſte Regimento pera ſe inſtruyrem nelle, & ſaberem as couſas de ſua obrigaçam.

CAP. VIII.

Que nenhum official tenha quinhão no que ſe perder pera a Inquiſiçam.

N Enhum official da ſancta Inquiſiçam leuara parte algũa do que ſe perder pera a ſancta Inquiſiçam, por quanto por razão de ſeus cargos ſão obrigados

Obrigados a fazer toda a diligencia , pello que cumpre ao sancto officio, & porem quando algum official descobrir algũa couza q̄ se perca pera a sancta Inquisiçam, o fara a saber ao Inquisidor Geral, que terá lembrança de lhe fazer por isso a merce que for razam:

CAP. X.

De como hão de ser pagos os officiaes de seus ordenados, por certidoês dos Inquisidores.

Todos os officiaes da sancta Inquisiçam seram pagos de seus ordenados por certidoês dos Inquisidores, em que certifiquem como tem seruido o tempo de que ham de auer pagamento, & pagando o Thesoureiro sem certidam dos Inquisidores, se lhe não leuarâ em conta.

CAP. XI.

Furamento que se ha de dar ao Medico, Cyrurgiam, Barbeiro, & as mais pessoas que forem necessarias entrar no carcere antes de entrarem là.

Mandamos que quâdo o Medico, Cyrurgiam, Barbeiro, parteira, cristaleira, ou semelhantes pessoas, que pello tempo são chamadas, ou uerem de entrar no carcere do sancto officio: o nam possaõ fazer sem primeiro tomarem juramento de segredo, & se lhe particularizarem as prohibiçõs necessarias, de que se farâ termo, assinado por as pessoas que tomarem o ditto juramento.

CAP. XII.

Adecencia com que se hão de fazer as prisoês das molheres.

Qvando os Inquisidores mandarem fazer algũas prisoês de molheres: mandarão aos ministros, & officiaes que as forem fazer, as façam com toda a honestidade deuida, pera que não aja escandalo, & com a mesma seram trazidas aos carceres do sancto officio, & entregues ao Alcayde.

CAP. XIII.

Salarios que hão de leuar os Inquidores, & mais officiaes quando forem fora a fazer diligencias, & donde se hão de pagar

Qvando os Inquisidores, Deputados, Notarios, & mais officiaes do sancto officio, forem fora pello districto a fazer algũas diligencias pertencen-

Do Promotor.

rés ao sancto officio, letiaraõ o salario que se contem em cada hum dos seus titulos, & se pagarão da fazenda do Reo, se a teuerem, & quando forem pobres se pagarão do dinheiro das despeffas do sancto officio.

CAP. XIII.

Missa que todos os dias ha de auer nas Inquisições, & quem a ha de dizer, & o salario que ha pera isso.

NOs oratorios da Inquisição se dira Missa todos os dias que não forem sanctos de guarda: pera que os Inquididores, & officiaes, antes de entrarem a fazer negocio a suas oras, a oução, & estas Missas diraõ os Notarios do sancto officio, cada hum sua semana, & aueraõ de esmola dellas em cada hum anno doze mil rés, que se repartiraõ por todos, os quaes lhe pagará o Thefoureiro da casa, & as poderaõ dizer por sua intençam.

TITULO. VII,

Do Promotor do sancto officio da Inquisiçam.

CAP. I.



Promotor tera grande cuydado, & diligencia em passar os liuros, & papeis q ouuer no sancto officio da Inquisiçam, pera não samente estarem por sua ordem, mas tambem pera requerer que se passẽ mandados pera prender os culpados, assi presentes como absentes, & assi pera se perguntarem as testemunhas que esteuerem referidas pera se fazerem as diligencias que cumprem, & se saber a verdade das culpas de cada hum, & assi tera cuydado de requerer quando lhe parecer necessario, que se ponham em ordem os registos, & originaes dos negocios dos feytos, & papeis que ouuer na camara, & secreto da Inquisiçam por seus Reportorios, de modo que se ache cada cousa facilmente, & pera isto se poder fazer, se ordenara tempo, & oras, & tera cuydado de accusar com muyta diligencia os culpados judicialmẽte por seus termos ordinarios, até se concluyrem os processos.

CAP. II.

NAõ fara artigo fundado em testemunha de ouuida a outra pessão, & samente requerera, que tomem as testemunhas de ouuida pera por ellas se perguntarem as testemunhas referidas, & se poder saber a verdade, & sabida podera disso fazer artigo em qualquer tempo.

CAP.

CAP. III.

Residerá no secreto pera ver os processos, & Reportorios, & papeis do sancto officio, & fazer as accusações, & requerimentos nas materias pertencentes a elle, & não vira á mesa dos Inquisidores, senão quando o chamarem pera communicarem com elle negocios do sancto officio, ou elle teuer algũa cousa que requerer: & não estará nunca presente ás audiencias que se fizerem aos presos, & vira por sua pessoa por sua accusaçam, a qual lerá aos presos diante dos Inquisidores, estando o Reo em pé, & estará presente ao concertar das culpas, que se tresladarem, & contara todos os feytos que os Inquisidores processarem, conforme ao estillo Ecclesiastico, & terá o regimento delle, & se as partes a que tocarem as dittas contas, se sentirem agrauadas, se queixarão aos Inquisidores, & numerará os processos, & quando for ao Conselho, os verá se estão perfeytos, & achando que lhe falta algũa cousa, a fará suprir, & cottará os feytos, & lançará os culpados nos Reportorios, o que fara com muyta diligencia, & cuydado.

CAP. IIII.

O Promotor sera obrigado a accusar todos aquelles que negarê a tenção das culpas que confessaõ: assi como os casados duas vezes, & os que confessaõ heresias, materiais, negando a tenção, & os confitentes diminutos: posto que a diminuiçam não tenha mais proua cõtra si, que a presumpção de direyto, como são os que se fizeram judeus até certo tempo, & estão diminutos nelle aparte post, & os que fizeram ritos, ou ceremonias que confessaõ de algũa ley, ou secta contra nossa sancta fé Catholica, da qual negam a tençam.

E sendo o Reo ja accusado por algũas culpas, acrescendolhe outras da mesma especie não sera accusado por ellas: mas somente lhe farão a saber os Inquisidores nas perguntas que lhe fizerem, que lhe acrece proua de nouo, Mas porem os que fizerem jejús, ou ceremonias no carcere do sancto officio posto que ja estejaõ acusados por outros jejús, ou ceremonias semelhantes, que fizeram antes de serem presos: seraõ de nouo accusados por ellas, & esta accusação se fará com taes circustancias, que não se declare o lugar onde foram commetidas, & quando o preso pedir que lhe dem o lugar em que commeteo o delicto: o Promotor lhe declarará o lugar geral em que foy commetido, & não o lugar do lugar.

CAP. V.

Tera em Rol todos os processos, pera saber em que termos estão seus negocios, & o que deue requerer, & assi terá cuydado de requerer todas as fianças que se perderem pellas cousas nella declaradas pera que

Do Promotor.

ajam effeito, & sera obrigado enuiar ás outras Inquiſições o Rol dos culpados que ouuer no ſancto officio, & tera cuydado ſaber ſe as peſſoas que forão mandadas prender, & ſe abſentaram torneràõ a yir ás meſmas terras pera ſe mandarem buscar de nouo.

CAP. VI.

POdera appellar pera o Inquiſidor Geral, ou Conſelho da Inquiſiçam de todos os deſpachos dos Inquiſidores, aſſi de ſentenças interlocutorias como das finaes em que lhe parecer que ſegundo o direyto o deue fazer, ſentido que he agrauado o ſancto officio.

CAP. VII.

OPromotor tanto que apresentar as teſtemunhas da juſtiça pera ſe ratificarem depois que em ſua preſença receberem juramento não eſtará preſente a tal ratificaçam, nem os Inquiſidores lho conſentiram, nem ao exame das teſtemunhas, nem à conſiſſam do Reo, como eſtá ditto no capitulo. 36. tiulo 4.

CAP. VIII.

LEuará dos feytos que ſe tratarem no ſancto officio dos culpados contra quẽ formar a accuſaçam o ſalario ſeguinte, conuem a ſaber. Dos ſentenciados de leui ſoſpeita, quatrocentos rês: dos de vehemente ſeys centos, & dos declarados por hereges, nouecentos rês, ainda que o Reo conſeſſe o porque ha de ſer accuſado, o qual dinheiro lhe ſera pago no tempo que parecer aos Inquiſidores. Das fazendas dos Reos, ſe a teuerem, ou ſendo pobres, ou reconciliados, ſe pagará dos bês conſiſcados como atégora ſe pagou, & indo o ditto Promotor fora a fazer algũa diligencia, leuará cada dia ſeycentos rês, pella meſma ordem pagos.

CAP. VIII.

POr quanto acontece morrerem algũs preſos no carcere, ou fugirem del- le, antes de ſuas cauſas ſerem ſentenciadas em final. Mádamos ao Promotor tenha muyta vigilancia em ſaber dos termos em que eſteuerem as cauſas das dittas peſſoas, pera fazer correr com ellas até ſe dar final ſentença, da qual ſe paſſará certidam pera o juyz do fiſco prouer os ſeus inuentarios, conforme a ſeu regimento.

CAP. X.

MAndamos que tanto que ouuer denunciaçam de algũa peſſoa de outro diſtricto, o Promotor ſeja obrigado dentro em oito dias fazer tres-
ladar

Titulo septimo.

ladar as taes culpas, & inuias á Inquiſçam de cujo diſtricto forem as peſſoas culpadas, ſob penná de lhe ſer muyto eſtranhado não o cóprindo aſſi : & a meſma obrigação tera o Promotor, mandar ás outras Inquiſçoés o Rol de todas as peſſoas que ſayraõ no auto da fé, depois de feyto, dahy a 15: dias primeiros ſeguintes, declarando os nomes das terras de que forem naturaes, & as culpas que cometeraõ, & as penitencias que por ellas ouueram, & eſtes Rois ſe treſladaraõ em hum liuro que ſe fara pera eſte eſfeito ſomente, em cada Inquiſçam, pera a todo tempo ſe poder ver, & ſaber por elle o que comprir acerca das taes peſſoas.

CAP. XI.

O Promotor tera cuydado de requerer aos Inquiſidores mandem recolher os mandados de priſaõ que ſe paſſaraõ pera os commiſſarios, & familiares do ſancto officio que não tiueram eſfeito, nem ſe eſpera tello tam cedo, por não fiquarem os papeis de ſegredo em maos alheas, & tera obrigação de aſſinar as certidoés que os Notarios paſſarem pera outras Inquiſçoés, de como ſe não achão culpas no ſecreto do ſancto officio contra as peſſoas pera que ſe pedem.

TITULO VIII.

Dos Notarios do ſancto officio da Inquiſção.

CAP.



O ſancto officio da Inquiſçam auera tres Notarios, os quaes ſeram Clerigos de boa conciencia, & bõs coſtumes: porque aſſi o requiere a calidade do officio, & dos negocios que tratam: & pouzaram ſempre junto com os Inquiſidores, por ſerem officiaes de que ordinariamente tem neceſſidade, & creneraõ aſſi nos liuros do ſecreto da ſancta Inquiſção, como nos proceſſos, ſegundo cada hum eſteuer mais diſpoſto pera o poder fazer, & parecer bem aos Inquiſidores, & ſeram auisados que quando as partes appellarem, & agrauarẽ dos Inquiſidores, mãdarão os proprios proceſſos, & autos & viraõ ao Cõſelho, por peſſoa de muyta cõfiança: & aſſi viraõ os autos dependentes, & anexos, & conexos q̃ cóprirem, ſegundo pera deſpacho da cauſa aos Inquiſidores parecer neceſſario pera mais clareza da juſtiça, & os Notarios não treſladaraõ nenhũs autos pera ſe enuiarem a outras partes, ſem mandado dos Inquiſidores, & aſſinado por elles, & teraõ eſpecial cuydado de tirarem ás culpas do original, ao proceſſo, & concertallas com outro Notario, eſtando o Promotor preſente, o que ſe guardará com effecto, vendole o original com o

Dos Notarios.

reslado, & no concerto dirá o Notario que esteue presente o Promotor.

CAP. II.

OS Notarios estarão auisados que não fallem, nem digam cousa algũa aos presos, & somente entendaõ em fazer bem, & como deuem seus officios, & querendo o Notario auisar algũa cousa aos Inquisidores, que lhe pareça que cumpre ao sancto officio, principalmente estando o preso presente, o fara secretamente por escripto, & com muyto resguardo.

CAP. III.

OS Notarios escreueraõ á letra, & formalmente as perguntas feytas, & propostas pellos Inquisidores, & não se contentaraõ com dizer, & perguntado, respõdeo &c. & da mesma maneira escreueraõ tudo o que o Reo responder, o que se guardará inteiramente, assi no exame do Reo como no das teste munhas, como está ditto no titulo dos Inquisidores cap. 13.

CAP. IIII.

OS Notarios leraõ aos presos as sessões que com elles se fizerem, & termos prejudiciaes, que prejudicam à parte, & assi os testemunhos, & confissoes, & depois de lidos, se digua como foy lido, & o afsine a parte, & não receberão por si nenhũa testemunha no crime de heresia, & apostasia, sem o Inquisidor estar presente, & a inquerir, nem daram papeis nenhũs do secreto, sem mandado dos Inquisidores.

CAP. V.

HVm dos Notarios sempre estará com o Promotor no secreto em quanto esteuer vendo os liuros, & papeis que lhe cumpre pera requerer sua justiça, não sendo em outra cousa occupado.

CAP. VI.

QVando os Notarios tirarem dos processos as testemunhas pera outros processos: declararaõ no titulo de cada testemunha a ydadade, & confrontações della. conforme a como a testemunha a teuer declarado: relatando a causa porque foy presa, & em que termos de seu processo começou a confessar de si, & dos complices: & se o que diz delles foy em tormento, ou fora delle, & em quantas audiencias negou com juramento, não saber cousa algũa de si, nem de outras pessoas, & as variações, & reuogações que teue em seu processo, pera que se entenda, se a testemunha he perjura, & quantas

quantas vezes se perjuro, & se sayba o credito que se lhe deue dar, & assi se dira em que tempo a testemunha foy presa, & se o testemunho foy dado em tormento: & tresladará toda a audiencia do tormento com a ratificação que depois fez, pera que melhor se entenda o modo de sua confissão, & aforça que faz contra os complices.

CAP. VII.

QVando o preso entrar no carcere, o Notario do sancto officio que o for buscar, fara hum termo em que assente todo o fato, & peças que o dito preso trouxe: pera que a todo o tempo conste do que se lhe achou. E mandamos ao alcayde, & guardas, sob penna de serem grauemente castigados, que quando os presos vierem ao carcere, os não busquem sem estar presente o Notario, & o alcayde tera hum liuro em que escreua o fato que achar.

CAP. VIII.

Acabado de se fazer o auto da fé, hum Notario com o alcayde fara rol de todo o fato que ficou dos presos relaxados, & assi de algum fato se ficar dos reconciliados, & todo se entregara ao alcayde, de que se fara termo assinado por elle.

CAP. VIII.

SE algum dos Noarios fizer algũa cousa que não deua, de que resulte graue prejuizo ao sancto officio, sendo disso conuencido, sera condemnado por prejuizo, & falsario, & priuado perpetuamente do officio, & lhe seram dadas as mais pennas que parecer aos Inquisidores.

CAP. X.

OS Notarios não leuarão mais de seu trabalho dos processos em que escreverem, que o que lhe for contado, segundo o estillo Ecclesiastico de cada diocesi, & Bispado onde estiver a Inquisição, & sera feyta conta pello Contador, o qual tera o regimento Ecclesiastico, por onde se cõtara, & fara a conta na casa do despacho da Inquisição, pera que os papeis, & feytos que se ouuerem de contar, não sejam leuados a outras partes, nem leuaraõ mais dos mandados, & cartas de diligencias, que as partes requererem, do que está em estillo no juyzo Ecclesiastico, & logo declararão no fim da mesma carta, & papel que escreverem que foy pera fora, & não ouuer de tornar ao secreto, o que lhe foy pago, pera ao diante se poder saber a conta, & o que leuou o Notario.

CAP.

Dos Notarios.

CAP. XI.

O Notario q̄ por mādado dos Inquisidores for fora da Cidade, ou lugar onde esteuer a Inquiſçam, a fazer algũa diligencia, naõ podendo tornar o mesmo dia, por entender na tal diligencia, ou por a jornada ser grande, lhe pagarão por cada dia hum cruzado do dinheiro das despesas da Inquiſçam, ou a custa das partes, cujas diligencias for fazer, & o que for contado aos Notarios dos feytos, se lhes pagara no tempo que parecer aos Inquisidores, da fazenda dos Reos se a teuerem, & sendo pobres, ou reconciliados, se pagara dos bês confiscados como estã ditto no tit. do Promotor cap. 8.

CAP. XII.

OS Notarios do sancto officio escreueram em todas as causas criminaes, ou ciueis dos officiaes, & familiares do sancto officio, de que os Inquisidores são juyzes, por especial priuilegio de sua Magestade, fazendo todas as diligencias necessarias que cumprem pera boa expedição das dittas causas, & em seu lugar naõ escreuerã official nenhum do sancto officio, & isto em quanto se naõ der outra ordem.

CAP. XIII.

POr quanto achamos que algũas vezes, os Notarios do sancto officio assistiam nas ratificações que se fazem ás testemunhas da justiça, como honestas, & religiosas pessoas: o que pode ter algũs inconuenientes. Mandamos que daqui em diante, os Inquisidores naõ admittão os dittos Notarios ás taes ratificações: saluo sendo o negocio de tanto segredo, que conuenha ao sancto officio naõ assistirem pessoas de fora, ou de tanta breuidade que naõ sofra dillação: & nestes casos o Notario que escreueo o testemunho, naõ poderã assistir como honesta, & religiosa pessoa.

TITULO VIII.

Do Meirinho do sancto officio da Inquiſção.

CAP. I.



Meirinho yra pella menhãa, & a tarde, á ora ordenada, aos Inquisidores pera os acompanhar até a casa do despacho da Inquiſçam, & assi esperará até que acabem, & depois os acompanhará, & o mesmo fará todas as vezes que os Inquisidores forem á Missa, ou a outros lugares publicos, & partes que cõprir, & assi mais fara tudo o q̄ lhe mandarem os Inquisidores:

CAP.

CAP. II.

O Meirinho fara bem, & fielmente seu officio, & com muyto segredo, & não tera familiaridade com pessoas sospeitas, nem com outras algũas que tenhaõ negocio perante os Inquisidores, que pertença ao sancto officio: & trará comfigo os homẽs que lhe são ordenados, os quaes elle não tomará sem primeiro os apresentar aos Inquisidores, & serem por elles aprovados, nem os podera despedir, sem licença dos mesmos Inquisidores, que examinaoẽ primeiro as causas que pera isso ouuer, & não prenderá nunca pessoa algũa, sem ter mandado dos Inquisidores, asinado por elles, & as prisoẽs fara com todo o segredo, & os presos, & pessoas seram bem tratadas delle, com toda a honestidade, & tera muyto cuydado de olhar que nenhũa pessoa defora entre na casa da Inquisiçam com armas.

CAP. III.

Qvando o Meirinho for fora da Cidade, ou lugar onde esteuer a Inquisiçam, & não poder tornar naquelle dia a sua casa, por ser a jornada grande, pagar-se-lhe ha por cada dia que assi andar em seruiço do sancto officio, entendendo no que os Inquisidores lhe mandarem fazer, quatrocentos rês, o qual dinheiro se lhe pagará à custa das partes, se teuerem dinheiro & quando forem pobres, se pagará do dinheiro das despeffas da Inquisiçao.

CAP. IIII.

Indo o Meirinho, ou qualquer outro official do sancto officio fora, por mandado dos Inquisidores, prender algũas pessoas, terá cuydado que as taes pessoas tragaõ cama, fato necessario pera seu uso, & dinheiro até vinte mil rês, ou o que puder pera alimentos do preso, que trazer, & sendo pobres, trará instrumento de sua pobreza, pera serem providos, como se costuma no sancto officio da Inquisiçam, & não consentirá, que pessoa algũa fale com os presos, nem lhes dé auiso, & dos que se derem dara conta aos Inquisidores, & trabalhara quanto for possiuel, que os presos venhaõ apartados, & não communicem hũs com outros, especialmente os que forẽ parentes.

TITULO

Do Alcayde.

TITULO X.

Do Alcayde do carcere da sancta Inquisiçam.

CAP. I.



Alcayde do carcere sera homem casado , & pessoa de muyta confiança, tera consigo os guardas que forem necessarios , os quaes seraõ de boa consciencia, de maneira que o carcere possa ser liure de toda a Macula, & se possa fazer bem o que cumpre a seruiço de nosso Senhor, & tera grande cuydado, que no carcere estejam sempre muy apartados os homés das molheres , & sendo possiuel, que se não vejaõ, nem ouçaõ hús aos outros, nem se possaõ entéder.

CAP. II.

O Alcayde não recebera pessoa da mão do Meirinho, ou de outra algũa pessoa, sem ser presente hum dos Notarios da sancta Inquisiçam, que faça auto da entrega da tal pessoa, afsinado por o ditto Alcayde , o qual se acostara aos autos, com o mandado que se passou ao meirinho pera prender a tal pessoa : & porem vindo o meirinho de noite , ou de madrugada , ou auendo outro impedimento, em tal caso o Alcayde o receberá, & porâ entre tanto em algũa casa escusa , & separada , até os Inquisidores lhe dizerem onde o ha de recolher , & logo pella manhã fara fazer auto como acima fica ditto.

CAP. III.

Tera cuydado quando os presos entrarem no carcere de saber se leuam consigo armas, ou outras algũas cousas de sospeita, ou dinheiro, pera se saber se tem que gastar , & se fara de tudo assento pello Notario , & se dara conta aos Inquisidores, pera nisso prouerem como conuem, fazendo se tudo de modo , que as pessoas não fiquem escandalizadas , & quando os presos sayrem do carcere, os vera muy particularmente, & o fato que leuaõ, & dara disso conta aos Inquisidores , & tomara entrega do fato dos relaxados que ficar, & assi de algũs reconciliados, conforme ao termo que o Notario disso fizer, que elle afsinara como está ditto no titulo dos Notarios.

CAP. IIII.

E Quanto as molheres que vierem presas, por mais honestidade, as buscará a molher do Alcayde, â qual dará hum Notario juramento de segredo, & que fará verdade, & a dita acerca do que achar, & esta diligencia fara em

em parte escusa, onde honestamente se possa fazer, & não sera nunca em casa do alcayde, & quando a mulher do alcayde estiver impedida, se fara o que os Inquisidores ordenarem, & de tudo se fara termo no processo, & o dinheiro que se achar, se entregará ao Thesoureiro do sancto officio, & se fara Rol do que se entregar ao ditto alcayde.

CAP. V.

NÃO lançara ferros a nenhũa pessoa, nem os tirará, nem lhe dara mais asperas prisoões, nem as diminuyra, sem especial mandado dos Inquisidores, nem así mesmo os castigará, nem lhe fara algũas afrontas, & quando fizerem cousa porque mereçam algum castigo, o fara a saber aos Inquisidores, pera prouerem como nisso lhes parecer que conuem, & as pessoas estaram sempre da maneira que os Inquisidores ordenarem, sem o alcayde poder alterar na ditta ordem cousa algũa, nem mudar preso algum da casa onde estiver sem mandado seu, & quando lhes parecer que se aja de fazer mudança, se fara della termo nos autos, de que os Inquisidores teram particular cuydado.

CAP. VI.

TERA muyto resguardo, que se não dem cartas, nem auisos defora aos presos, nem com elles aja intelligencia algũa, & así tera auiso se nas comidas que se fazem nas cozinhas, ou cousas que vem de fora, le enuiam algũs auisos, & sinaes, ou escriptos aos presos: tera vigilancia em saber o que os presos fazem, praticam, & cõunicam de hũa casa a outra, pera que todo o que cõprehender faça a saber aos Inquisidores: & tera cuydado de vigiar de dia, & de noite os presos, & sera nisso muyto sollicito, & do que achar auisara logo aos Inquisidores. pera prouerem como lhes parecer, & tera cuydado de fazer vigiar os guardas, así de dia como de noyte.

CAP. VII.

NÃO tomara nenhũa cousa de comer defora pera os presos, nem lhas dará, & procurará que não aja auisos do carcere pera fora delle, nem defora pera o carcere, & tera muyta vigilancia sobre os guardas, vendo se tem algũa particularidade com algum preso, ou presa, & tẽdo disto algũa sospeita, ou noticia, auisará aos Inquisidores, pera prouerem como lhes parecer, & não se seruirá de nenhum dos guardas, nem os mandara fazer nẽgocio algũ fora do carcere: soluo quando forem buscar as mezinhas á botica ou, achar o Medico, ou Cyrurgiam, ou a cousa muyto necessaria ao preso.

CAP. VIII.

O Alcayde visitara os presos, & os guardas, os proueraõ diante delle, sem auer communicaçã entre os guardas, & os presos, de que o alcayde

Do alcaide.

não possa ser sabedor, & não se abrirão as portas das casas onde os presos estiverem, senão perante o mesmo alcaide, & sendo presente a tudo hum guarda, & auendo enfermidade, ou outra algũa necessidade urgente, dara cõta disso aos Inquisidores pera o prouerem, & acontecendo a tal necessidade de noyte, o podera fazer o alcaide, & lhe abra a porta com muyto resguardado, & prouera no que lhe for necessario.

CAP. VIII.

Prouera os presos do necessario, conforme a memoria ordinaria que se costuma fazer, & fora della lhe não dara cousa algũa: saluo quando ouuesse doença, ou causa pera lhes dar algũa cousa extraordinaria por mandado dos Inquisidores, nem fara praticas aos presos, nem amoestações que cõfessem suas culpas, nem os induzirã a isso, & quando for, & vier cõm os presos, yra calado.

CAP. X.

Não falara com os presos em nenhũa materia, fora das que pertencem ao officio de alcaide, sob pena de se proceder contra elle com todo o rigor, & sendo caso que os presos queirão fallar com elle na materia de suas culpas, ou em outras que não forem de seu officio, lhes dira que vaõ à mesa dos Inquisidores, pera que elles os ouçam, & lhes dem o remedio que conuem, & terá cuydado de tratar os presos com toda a charidade, benignidade, & bom tratamento que for possiuel, & prouelos, & consolalos em suas paixões com a mesma charidade.

CAP. XI.

Não consentira que os presos joguem as cartas, nem dados, nem outros jogos, nem consinta que arreneguem, nem blasphemem, & acontecendo cada hũa das dittas cousas, o fara logo a saber aos Inquisidores.

CAP. XII.

O Alcaide, nem nenhum dos guardas comerã, beberã, nem jugara com presos, nem os conuersará familiarmente, nem os parentes, nem os requerentes dos presos, nem receberam nenhũa cousa pera si, por pequena que seja, & o alcaide tera especial cuydado das chaues do carcere, & as não fiarã dos guardas, nem de algũas outras pessoas.

CAP.

CAP. XIII.

O Alcaide, nem couza sua, nem guarda do carcere, nem official da Inquisiçam, não mandaráo fazer obra algũa pera sua pessoa, ou de sua casa aos presos que esteuerem debaixo de seu poder, guarda, & jurisdicam, posto que lhe queira pagar seu trabalho, nem isso mesmo venderam, nem compraram couza algũa aos presos.

CAP. XIII.

Nenhũa pessoa de qualquer calidade que seja, posto que Inquisidor falará com os presos no carcere, & quando hum Inquisidor quizer falar sera, estando presente hum Notario, & sendo necessario vir algũa pessoa de fora pera lhe applicar algũa mezinha, ou lhe fazer algum beneficio pera sua faude, proueram os Inquisidores que esta pessoa seja tal, que não possa auer contra ella algũa sospeita, & que seja Christãa velha, sem raça algũa, á qual se dara juramento de segredo na mesa do sancto officio, & que não leuará auisos de fora, nem de dentro do carcere, & não podera a ditta pessoa falar com o preso, senão estando presente o alcaide, saluo quando for confessor & o ditto alcaide tera muyto tento, que as dittas pessoas não dem auisos, nem cartas, ou de palaura, ou de outra maneira, & todo o q achar ou comprehender, así dos presos, como de outras pessoas, fara a saber aos Inquisidores.

CAP. XV,

EM nenhũa maneira a molher do alcaide, nem pessoa algũa de sua casa communicará com os presos, & quando ouuer algũa necessidade, pera isso se fara sempre com licença dos Inquisidores, saluo quando ouuer tão yrgente necessidade que seja necessario acudir a ella sem a ditta licença.

CAP. XVI.

TEra hum liuro no carcere onde se escreuerão por hum Notario do sancto officio todos os mandados que se passarem pera se soltarem os presos: os quaes serão assinados por os Inquisidores, & así tera outro em que se escreua o fato que for achado aos presos quando os buscao, & do que ficar no carcere que se lhe entregara por termo assinado por elle.

CAP. XVII.

LEuará de carcerajem de cada preso rico, que teuer fazenda, dous tostoës: & así daquelles a que foy cõfiscada sua fazenda, & não leuará nada dos

Do alcaide.

presos pobres, & quando acertar de se mudar de hũa Inquisição pera a outra onde se ouuer de despachar, & soltar o tal preso, pagará somente mea carcerajem ao alcaide do carcere, em cujo poder primeiro esteuer o ditto preso, & a outra, pagara ao Alcaide do carcere aonde se soltar, & nenhũa outra cousa tomará, & ficando algũa cousa nos carceres, que pertença aos presos tera cuydado de o fazer a saber aos Inquisidores pera mandarem por tudo em recado, & se entregar a quem pertencer.

CAP. XVIII.

A Doecendo algum preso, o alcaide o fara logo saber aos Inquisidores, pera que dem ordem que se chame o Medico do sancto officio que o cure, o qual virá á mesa dos Inquisidores dar razam da enfermidade do tal preso, & os Inquisidores lhe encomendarão que tenha muyto cuydado de sua saude, & pera isso se lhe dara tudo o que for necessario. E quando a doença for crescendo, o Medico yra dando a mesma conta sempre aos Inquisidores, pera que sendo necessario o prouejam de confessor, do que o alcaide tera particular cuydado de auisar tambem aos Inquisidores, pera que não morra sem confissam.

CAP. XVIII.

Q Vando algum Fisico, ou Cyrurgiam for ao carcere a visitar algũs enfermos, o alcaide entrará sempre com elle, & assi com as outras pessoas necessarias aos presos, como se costuma fazer no carcere, & na parte que for mais conueniente auera hũa alampada, ou as que forem necessarias, acessas toda a noyte.

CAP. XX.

O Alcaide do carcere fara no tempo da Quaresma lembrança aos Inquisidores, que vejaõ se no carcere ha algum preso que se aja de confessar, & sabera delles a ordem que nisso ha de ter, fazendo o que lhe mandarem com muyta diligencia, & cuydado.

CAP. XXI.

T Era Rol de todos os presos que teuer no carcere, pera saber dar rezam do que lhe perguntarem, & pera saber distribuyr as esmolas q vierem, o que fara fielmente, & assi o jurará no juramento de seu officio.

CAP. XXII.

M Andamos ao alcaide do carcere da Inquisição de Lisboa, tenha cuydado da chaue da porta do pateo da mesma Inquisiçam, & de a mandar fechar por hum guarda, ás oras costumadas: & por este trabalho se lhe fara

fará a merce ordinaria que parecer ao Inquisidor Geral , pera que vindo algum preso de fora de noite, ou sendo necessario mandar chamar o Medico, ou outra cousa que importe, esteja prestes com a chaue pera mandar abrir a ditta porta, & a pessoa que seruir de porteiro da ditta porta , tera hũa alampada acesa de noite , em quanto a ditta porta esteuer aberta, & o azeyte necessario pera a ditta alampada darâ o alcayde conforme â ordem que nisso esta dada.

TITVLO XI,

Dos Solicitadores do sancto officio da Inquisiçam.

CAP. I.



QS Solicitadores da sancta Inquisiçam seraõ homês de bem, fieis, & de boa consciencia , sem sospeita, & teraõ cuydado de saber, & conhecer as testemunhas q̃ a justiça ha de dar em sua proua, & as das partes, & assi conhecer quem saõ, & onde viuê, & que officios tem, & modo de viuer, & que famma , & que consciencia pera boa informaçam do caso ; & assi fazer todas as diligencias q̃ forem requeridas por bem da justiça, & pello Promotor do sancto officio & assi as que forem mandadas fazer pello Inquisidores, & â quaelquer partes que comprir, fazendo as taes diligencias bem, & fielmente, & assi o juraraõ ao tempo de sua creaçam, & se tirara informaçaõ de suas molheres, como dos mais ministros do sancto officio.

CAP. II.

QVando algum solicitador for fora donde reside o sancto officio a fazer algũas diligencias, por cada dia que assi andar em seruiço do sancto officio da Inquisiçam , lhe pagaram trezentos & cincoenta rês , naõ vindo o mesmo dia pera sua casa, o qual dinheiro se pagarâ do dinheiro da despesa da Inquisiçam, ou à custa das partes, cuja diligencia for fazer, tendo dinheiro pera isso, & sendo pobre, se pagarâ do dinheiro das dittas despesas.

CAP. III.

Teram muyto tento que naõ conuersem, nem tenham familiaridade com pessoas que sejam parentas dos presos , ou quaesquer outras pessoas que tenham negocios que pertençaõ ao sancto officio, por qualquer via que seja, nem delles recebam nenhum bem fazer , & assi o juraram ao tempo de sua creaçam.

Dos Solicitadores.

CAP. IIII.

T Erão cuydado, & vigilancia de fazer saber aos Inquisidores, & assi ao Promotor da justiça todas, & quaes quer cousas de que tiuerem informaçam, que conuem ao sancto officio pera o Promotor as requerer, parecendolhe que são de calidade pera isso.

CAP. V.

O Rdinariamente virão cada dia, pera acompanharém os Inquisidores até a casa da Inquiçam, & estarem na casa do despacho, não sendo occupados em outras cousas que comprirem ao sancto officio, & assi pera requererem ao Promotor, se conuem fazer algũa cousa, ou diligencia, pera seruiço de nosso Senhor, & bem do sancto officio da Inquiçam, & isto não sendo occupados em diligencias da Inquiçam como ditto he: & em quãto os solicitadores estenerem na sala da Inquiçam desoccupados pera leuarem recados, & fazerem diligencias. Os Inquisidores não occuparão os homés do meirinho em leuar os taes recados.

CAP VI.

F Araõ as citações que por parte do sancto officio se mandarem fazer, & saberam ler, & escrever, & faram todas as diligencias assi das cousas que tocam ao sancto officio, como da jurisdicam dada por el Rey, & requereraõ a execuçam das pennas, & penitencias, que forem impostas a algũas peffoas, & hum dos solicitadores que os Inquisidores ordenarem, sera escriuaõ da receita dos liuros que ouuerem de ficar na Inquiçam defesos, ou que se ouuerem de emendar conforme ao que está ditto no tit. dos Inquisidores capitulo dezaseys.

CAP. VII.

O S solicitadores não tomaram nenhũa cousa das partes, & somente leuaram por requererem, & solicitarem as testemuhas, o que lhes for taixado pellos Inquisidores, de cada testemunha que fizerem vir a juyzo: & assi lhe taixaram o que merecerem de seu trabalho por yr fora do lugar donde residem os Inquisidores a fazer algũa diligencia, por bem da justiça, tornando no mesmo dia, & os Inquisidores em estes calos, & duuidas se poderam conformar com o estillo Ecclesiastico que ouuer, parecendolhe que está posto em rezam. Porem indo fora da Cidade a fazer as ditas diligencias leuaram por cada dia trezentos & cincoenta réis, á custa das partes: & sendo pobres leraõ pagos á custa do dinheiro das despesas da Inquiçam.

TITULO XII.

Do porteiro da casa do despacho do sancto officio da Inquisição.

CAP. I.



Porteiro da casa do despacho da sancta Inquisição tera cuydado de abrir as portas de q̄ té as chaues, así pella menhãa como á tarde, antes q̄ os Inquisidores, & officiaes do sancto officio venhaõ, & de ter a casa do despacho bê concertada, & limpa, & as chaues della tera sempre com muyto bom recado, & das petições, & papeis que andarem na mesa: de maneira que nenhũa pessoa as possa ver, & samente as despachadas, dara às partes, por mandado dos Inquisidores, & os outros papeis tera com muyta guarda, & fidelidade, & así fara com muyta diligencia fielmente tudo o que lhe for mandado pelos Inquisidores. Em especial tera cuydado de tratar as partes muyto charitatiuamente, & com boas palauras, & de maneira que não sejaõ escandalizadas em seus negocios. E sabera a calidade das pessoas que ouuerem de entrar na casa do despacho, pera conforme a isto se lhe dar o assento que merecer, entrando com ellas pera lhe chegar o assento.

CAP. II.

Tera muyto cuydado da porta do despacho da Inquisição, que nenhũa pessoa entre sem liceça, nem a dar recados, & por tomar as petições, ou as dar às partes, ou por dizer dellas quando vierem pera fallar aos Inquisidores, não receberã peita algũa, nem ontra cousa, nem bem fazer, & fara tudo com muyta diligencia, & fidelidade, como se requiere em todos os officios da sancta Inquisição, & así jurarã de o cumprir inteiramente no juramento de sua creação, & sabera ler, & escrever.

CAP. III.

O Porteiro não entrarã na casa do despacho estando os Inquisidores em despacho dos processos, ou fazendo audiencia aos presos, ou ouuindo pessoas de fora: & nos mais tépos quando ouuer de fallar aos Inquisidores, fara sinal à porta, de maneira que os Inquisidores entendaõ, & mandem que entre, & así, nem elle, nem outro official do sancto officio (excepto do secretario) entrarão nunca na casa do despacho sem licença dos Inquisidores.

CAP. IIII.

Tera cargo de dar conta dos panos, cadeiras, mesas, liuros, banquos, & das outras cousas que estuerem na casa do despacho do sancto officio,

Dos Procuradores.

o que se lhe entregará por inventario, & não yra fora fazer diligencia algũa sem mandado dos Inquisidores, & os dittos panos não sayram nunca pera fora da Inquiçam.

TITVLO. XIII.

Dos Procuradores que procurão na Inquiçam pellas partes.

CAP. I.



Os procuradores que ouuerem de procurar no sancto officio da Inquiçam, seram pessoas de confiança, letras, & consciencia, & sem sospeita de raça de Iudeu, nem Mouro, & sobre isso se fara informação conforme ao estillo do sancto officio, & jurarão na forma acostumada: os quaes não procuraram por distribuyçam, mas antes ficará liure ás partes nomearem aquelle de que mais confiança tiuerem, & mais confiarem sua justiça, & não admitirão os Inquisidores a procurar em seu tribunal, nenhũa pessoa, sem especial mandado do Inquisidor Geral, nem os poderaõ priuar de seus procuratorios depois de admitidos, sem primeiro disso lhe darem conta, & porem com justa causa bem os poderam suspender.

CAP. II.

Tanto que forem nomeados pellas partes, aceitando a causa com licença dos Inquisidores, logo receberam juramento presente o Reo, que bem, & fielméte ajudaráõ seu clientulo na sua causa, requerendo, & allegãdo tudo o que virem, & sentirem que cumpre a bem de sua justiça, & que o não deixaráõ indefenso, & no processo da ditta causa, quando vier a conhecer que não tem justiça, o manifestará à parte, & dira aos Inquisidores na mesa do sancto officio, & desistirá da causa. E sendo menor o Reo de vinte & cinco annos, constando de sua menor ydade, o Inquisidor o prouera de curador, ad litem, in forma juris, & depois o menor com autoridade de seu curador, nomeará procurador, & se fara termo da curadoria, no principio do processo, & assinará todas as sessoês q se fizerem com o menor, sendolhe primeiro lidas.

CAP. III.

Os procuradores não leuaram papel algum, nem treslado, nem lembrança dos negocios que pertencem ao sancto officio, pera sua casa, & tudo o que ouuerem de escrever, o faraõ na Inquiçam, & não faraõ rol dos nomes das testemunhas que as partes derem pera proua de suas contraditas, & cõ elles estará sempre hum Notario, ou official do sancto officio, quando este-
uerem

uerem os presos, como esta ditto titulo 4. no cap. 39. & 40. das contraditas.

TITVLO. XIII;

Dos guardas do carcere da sancta Inquisição.

CAP. I.



OS Inquisidores nomearão ao Inquisidor Geral os guardas que forem necessarios pera seruiço do carcere, os quaes seraõ pessoas de ydade, consciencia, & segredo, confiança, & de boa vida, & que não sejaõ parentes, nem criados do alcaide, & não terãõ outro officio incompativel, nem indecente, & serãõ casados & tirarse ha informaçam de sua geraçam, & de suas molheres, por testemunhas, conforme ao estillo do sancto officio, aqual informaçam se mandará ao Conselho Geral, pera se por em hũa arca, & se fara assento no liuro das creações do dia em que começarem a seruir, dandolhe juramento conforme ao estillo.

CAP. II.

NÃO mandaram fazer obra algũa pera sua pessoa, ou de sua casa aos presos do carcere, posto que lhe queiraõ pagar seu trabalho, nem vèderam, nem compraraõ cousa algũa, aos presos, nem comeraõ, nem beberãõ com elles, nem os conuersaram familiarmente, nem os parentes, nem requerentes dos presos, nem receberam cousa algũa pera si, por pequena que seja que os presos lhe dem, ou lhe pertença, nem teram as chaues das portas do carcere: saluo quãdo os Inquisidores outra cousa ordenarẽ sendo necessario:

CAP. III.

PROUERAM os presos das comidas, & cousas necessarias, estando presente o alcaide, sem auer communicaçam algũa dos presos com os ditto guardas, & sempre ao mudar dos presos de hũa casa pera outra, estarã presente hum guarda pello menos com o alcaide, & así ao bulcar dos presos quando entram no carcere.

CAP. IIII;

OS guardas que seruirem no carcere, alem das mais obrigações que tem de seu cargo, seram obrigados a vigiar os presos de noite, & de dia, & saber se falam, ou communicam hũs com outros, pera o dizerem ao alcaide, & saberem os Inquisidores o que passa no carcere.

Dos Guardas.

CAP. V.

HUm dos guardas dos carcere da sancta Inquiquiçam de Lisboa, tera cuydado de fechar a porta do pateo dos estaõs, de noyte ás orás que lhe for mandado pello alcaide, que tera a ditta chaue, & a recolherá, & o ditto guarda a abrirá pella menháa ao tempo que lhe for mandado.

CAP. VI.

A Os guardas do carcere, pagará o Thesoureiro por mandado dos Inquifidores, constandolhe como tem seruido inteiramente seu tempo, & feyto o que são obrigados, & bastara constar por informaçam verbal do alcaide, & fazendo o que não deuem, os Inquifidores darão conta ao Inquifidor Geral, pera serem despedidos, ou castigados, como o caso merecer.

CAP. VII.

OS Inquifidores teram muyta vigilancia acerca dos guardas do carcere: informandose particularmete, se estam nelle as oras devidas, ou andão pella Cidade, & se vam a casa de Christãos novos: especialmente os que foram presos no carcere do sancto officio, com os quaes se pode presumir que terão algũa cõmunicação, ou lhe descubrião segredos, ou leuaraõ recados do carcere, ou os traram de pessoas de fora, porq̃ disto se seguem grandes inconuenientes ao segredo, & ministerio do sancto officio, & achando algum dos dittos guardas culpado nas dittas cousas, o despediram, ou castigaram como a culpa o merecer, dando primeiro conta ao Inquifidor Geral, & sempre ficaram dous guardas no carcere, em quanto hum vay jantar, ou ouuir Missa: & logo se tornarão pera o carcere, pera que todos vigiem, & cumpram com sua obrigaçam, & os dittos guardas, não yram a fazer negocio algum fora do carcere: saluo quando forem buscar as mezinhas á botica, ou forem chamar o Medico, ou Cyrurgiam, ou algũa outra cousa q̃ importe fazerse com breuidade: & não yram comprar cousa algũa pera os presos:

TITULO XV.

Do Thesoureiro da Inquiquiçam.

CAP. I.

EM cada hũa das Inquiquiçoés auera hum Thesoureiro, que tenha cuydado de receber, & despender as rendas do sancto officio, & todo o mais dinheiro das pennas, & penitencias, que lhe for applicado: o qual sera hum dos Notarios do sancto officio; que parecer aos Inquifidores; & outro Notario sera escriuão

escriuão da receita, & despesa, & os Inquisidores assinarãam as despesas que se fizerem por seu mandado, & o officio do ditto Thesoureiro, não durará mais q̄ate se fazer o auto da fé, & acabado elle, se elegera outro Thesoureiro.

CAP. II.

O Thesoureiro da Inquiçam tera hum liuro da receita, & despesa, o qual serã assinado pellos Inquisidores, por cima das folhas como os mais do sancto officio, & nelle se escreuera todo o dinheiro que o ditto Thesoureiro receber. E assi a despesa que se fizer por mandado dos Inquisidores, & por elle se lhe tomarã conta, & assi pello liuro de receita por lembrança que os Inquisidores fizerem das condemnações pecuniarias, & dinheiro das commutações de penitencias, como está ditto no titulo dos Inquisidores capitulo 133.

CAP. III.

Não pagará salario a nenhum dos officiaes do sancto officio, sem certidão assinada pellos Inquisidores, porque conste terem bem seruido seu cargo, & comprido com lua obrigaçam: & bastara pera os guardas informaçam verbal do alcaide, & pera os homés do meirinho, a que o mesmo meirinho der de palaura.

CAP. IIII.

As diligencias que se fizerem por parte do sancto officio: o Thesoureiro as pagará, & assi as que se fizerem por parte dos presos, não tendo elles donde as pagar, & quando teuerem dinheiro, delle se pagaram, & não o tendo, as pagará o Thesoureiro a sua conta, pera depois se entregar do que gastou do dinheiro do ditto preso, conforme á lembrança que disso teuer.

CAP. V.

Qvando se tomar conta ao Thesoureiro do recebido de suas receitas: nam lhe daram quitaçam sem primeiro entregar o dinheiro que ficar deuendo, pera que delle possa ordenar o Inquisidor Geral o que for seruido, & nam satisfara com o descargo que der dizendo, que o entregou por receita noua a seu sucessor.

Dos homẽs do meirinho.

TITVLO. XVI.

Dos homẽs do Meirinho da Inquisiçaõ.

CAP. I.



Os homẽs do meirinho do sancto officio, serãõ apresentados por elle, & os Inquisidores se informarãõ delles por testemunhas que tenham rezam de os conhecer, & a suas molheres, & não admitirãõ senam aquelles que forem pera isso, & que viverem bem, & forem quietos, conhecidos, & de confiança, & que não tenham raça de judeu, nem Mouro, & se lhes dará juramento em forma, fazendo se assento do dia em que começãõ a servir.

CAP. II.

Estaram á porta da Inquisiçam pera verem quem entra, & não consentirão que entrem embuçados, nem se façam algũs desconcertos, como he jugarem, ou virem fallar pessoas sospeitosas, ou doudas, ou pessoas desenguietas, & não deixaraõ entrar pessoas defora, senãõ as que tuerem negocio com os officiaes do sancto officio, & trazendo algũa das dittas pessoas algũa arma, lhes dirãõ que a deixem á porta, & teram cuydado de avisar aos Inquisidores, de tudo o que socceder, & lhe parecer mal.

CAP. III.

O Meirinho do sancto officio, poderã despedir os seus homẽs, pedindo licença aos Inquisidores, os quaes examinarãõ primeiro as cousas que pera isso allegar, & não yram fora da Cidade: mas farãõ as diligencias que forem necessarias ao sancto officio, que os Inquisidores lhe mandarem, os quaes se não serviram delles.

CAP. IIII.

Hvm dos homẽs do meirinho, qual parecer aos Inquisidores, terã cuydado de estar á porta do pateo da Inquisiçam de Lisboa, tanto que for noyte, pera guarda della, & não consentirá que entre nelle pessoa sospeita, ou não conhecida, & estará até as oras que o alcayde mandar fechar a ditta porta por hum guarda, & sempre terã alampada na ditta porta, como está ditto no título do alcayde, capitulo. 22. & por este trabalho se lhe dará o estipendio que parecer.

TITULO. XVII.

Do Alcaide do carcere da penitencia.

CAP. I.



O carcere da penitencia auera hum alcaide que seja pessoa de consciencia, & confiança, & de bõs costumes, & que tenha ydade côueniente ao cargo, & seja casado, & sayba ler, & escreuer: Christão velho, sem raça de Mouro, nem judeu, de cuja limpeza se fara informaçam, & de sua molher, & tera cargo dos penitenciados que sayrem no auto da fé, que lhe seraõ entregues pellos Inquisidores, pera os levar ao ditto carcere, & nelle se instruyré nas cousas da fé & comprirem as penitencias que lhe foram impostas, os quaes tratara com muyta charidade: procurandolhe esmolas pera se sustentarem, que reparirá conforme as necessidades de cada hum, com fidelidade, & os vigiará, & sabera se cumprem com o que lhe foy mādado, ou se procedem com quietaçam, ou tem entre si duuidas, ou pelejas pera que de tudo vâ dar conta aos Inquisidores, & tera os dittos penitenciados a bom recado, que naõ possaõ fugir do ditto carcere.

CAP. II.

Naõ deixara falar pessoa algũa com os dittos penitenciados, sem licença dos Inquisidores, nem sem ella sayraõ fora do carcere, & quando forem ouuir Missa, ou pregação á ygreja pera isso ordenada, os acompanhará yda, & vinda, & sabera se cumprem suas penitencias, em quanto andarem com o habito penitencial, & se continuam nas Missas, & pregaçoës, notandolhe, & escreuendo as faltas que fizerem, pera depois dar disto informaçam aos Inquisidores, quando lha pedirem.

CAP. III.

Naõ comera, nem bebera, nem jugará, nem tera conuersaçam, & comunicaçam particular com os penitenciados, nem recebera delles dadiua, nem peita algũa, nem tera cõmunicaçam cõparentes seus, nem aceitará recados pera osdittos penitenciados, que prejudiquem, nem delles pera outras pessoas defora, nem cõmunicará com gente da naçaõ, né continuará em suas casas, & fara tudo o mais que os Inquisidores lhe mandarem.

CAP.

Do alçayde.

CAP. IIII.

NO tempo que os penitenciados estiverem no cárcere da penitencia, ou quando parecer necessario aos Inquisidores, auera hum guarda que sirua aos dittos penitenciados no que lhes for necessario: o qual sera Christão velho sem raça de Iudeu, nem Mouro, & fara o que o ditto alçayde lhe mandar. E não tera comunicação com os penitenciados, saluo estando presente o ditto alçayde, nem leuara recado a pessoa de fora: nem os trara pera os dittos penitencados: sob pena de por isso ser grauemente castigado, & tera juramento de segredo que os Inquisidores lhe daram, de que se fara assento, que assinará, & lhe sera paguo seu salario pello Thesoureiro do sancto officio, em quanto assi seruir, & for necessario, & não o sendo se despidirá.

CAP. V.

NO cárcere da penitencia auera hum Capellão, que diga Missa todos os dias em quanto nelle ouuer penitenciados, & parecer que conuem a sua saluaçam, & nos mais que parecer aos Inquisidores: o qual sera Christão velho, sem raça de Mouro, nem judeu, & disso se fará informaçam pello Inquisidores, pessoa honesta de boa vida, temente a Deos, & docto, & sufficiente, & tera obrigaçam de confessar, & sacramentar os penitenciados, & presos do ditto carcere, & de estar com elles quando tiuerem algũa necessidade espiritual, em que cumpra consolallos, & esforçalos, & fazer acerca disso o mais que lhe os Inquisidores encomendarem, & tera salario competente que lhe sera pago pello Thesoureiro da Inquisiçam, & lhe sera dado juramento em forma, de que se fara assento no liuro das creações.

F I M.



TABOADA DOS TITVLOS.

TITVLO. I.

DOs ministros do sancto officio & calidades, & das cousas que são necessarias pera o ministerio da Inquisição. fol.1.

TITVLO II.

Da ordem q̄ se ha de ter na visitaçāo que se faz por parte do sancto officio, & do tempo da graça, concedida aos culpados no crime da heresia, & apostasia. fol.3.

TITVLO. III.

Dos q̄ vem fora do tēpo da graça pedir perdão de suas culpas, fol.4.

TITVLO. IIII.

Do modo de proceder, & ordem que se ha de ter com os culpados no crime da heresia, & apostasia. fol.7.

TITVLO. V.

Dos Inquisidores. fol.24.

TITVLO, VI.

Das cousas que tocāo aos Inquisidores, & officiaes da Inquisição em geral. fol.30.

TITVLO. VII.

Do Promotor. fol.32.

TITVLO. VIII.

Dos Notarios do sancto officio da Inquisição. fol.34.

TITVLO. VIII.

Do Meirinho do sancto officio da Inquisição. fol.35.

TITVLO. X.

Do Alcayde do carcere da sancta Inquisição. fol.36.

TITVLO. XI.

Dos Solicitadores do sancto officio. fol.39.

TITVLO. XII.

Do porteiro da casa do despacho do sancto officio da Inquisição. f. 40.

TITVLO. XIII.

Dos procuradores que procurāo na Inquisição pellas partes. fol. 40.

TITVLO. XIIIII.

Dos Guardas do carcere da facta Inquisição. fol. 41.

TITVLO. XV.

Do Thesoureiro da Inquisição. fol.41.

TITVLO, XVI.

Dos homés do Meirinho da Inquisição. fol.42.

TITVLO. XVII.

Do Alcayde do carcere da penitencia, fol. 43.

TABOGA DOS TITULOS

TITULO VIII

Do Titulo do Estado da Bahia
da Ind. 100

TITULO IX

Do Titulo do Estado da Bahia
da Ind. 100

TITULO X

Do Titulo do Estado da Bahia
da Ind. 100

TITULO XI

Do Titulo do Estado da Bahia
da Ind. 100

TITULO XII

Do Titulo do Estado da Bahia
da Ind. 100

TITULO XIII

Do Titulo do Estado da Bahia
da Ind. 100

TITULO XIV

Do Titulo do Estado da Bahia
da Ind. 100

TITULO XV

Do Titulo do Estado da Bahia
da Ind. 100

TITULO XVI

Do Titulo do Estado da Bahia
da Ind. 100

TITULO I

Do Titulo do Estado da Bahia
da Ind. 100

TITULO II

Do Titulo do Estado da Bahia
da Ind. 100

TITULO III

Do Titulo do Estado da Bahia
da Ind. 100

TITULO IV

Do Titulo do Estado da Bahia
da Ind. 100

TITULO V

Do Titulo do Estado da Bahia
da Ind. 100

TITULO VI

Do Titulo do Estado da Bahia
da Ind. 100

TITULO VII

Do Titulo do Estado da Bahia
da Ind. 100

TITULO VIII

Do Titulo do Estado da Bahia
da Ind. 100

ADDICÕES E DECLARAÇÕES DO REGIMENTO.



NOS o Bispo dom Pedro de Castilho Inquisidor Apostolico Geral, contra a heretica prauidade, & apostasia em todos os Reynos de Portugal, &c. Fazemos saber: que sendo nos informado: que o nosso regimento atras escrito (segundo a pratica, & experiencia dos negocios mostraua) tinha necessidade de algũas declarações, pera boa expedição, & despacho delles, & querendo nisto prouer o mãdamos ver por Letrados que das cousas do Santo Officio tem experiencia: & ajuda relação delles, ordenamos que se fizessem as addições, & declarações seguintes, As quaes mãdamos que se cumprão & guardem juntamente com o dito regimento, como nellas se contem, & são as seguintes.

C A P I T. I.

PORQUE muitas vezes acontece, virse algũa pessoa a apresentar espontaneamente na mesa do Santo Officio, & no mesmo dia vem a testemunha, ou testemunhas a denunciar da mesma pessoa, pera que cõste qual veo primeiro, declarará o Notario na audiencia se foy pella manhã, ou a tarde: & vindo ambos na mesma audiencia: declarará o mesmo Notario à margem quem veo primeiro.

C A P I T. II.

QVANDO se mandar prender algũa pessoa por caso pertencete ao Santo Officio, pello qual se não perdem os bês, nem se faz sequestro delles, se dirá a pessoa que a for prender lhe faça a saber q̃ deixe seus bês a recado que conuem pera boa conseruação, & guarda delles: encomendandoos a pessoa que elle ordenar por inuentario: pera que delles se possa alimentar, & sua mulher & filhos, & se possaõ beneficiar pella melhor ordem que lhe parecer.

C A P I T. III.

QVANDO se proceder contra as pessoas que se casão duas vezes, viuendo sua primeira mulher, ou o marido: posto que ellas mesmas se venhão accusar espõtaneamente: confessando seu delito: não se pode nem

Addiões, & declarações

deue proceder contra ellas sem primeiro verificar ambos os matrimoniõs que tiuerem contrahido, & que a pessoa, ou pessoas com quem casarão e-
rão viuas ao tempo que casarão segunda vez, porque sem constar disto
não se pode dizer que estão sospeitos na Fé, pera se accusarem, & proceder
contra elles. E na abjuração que cada hum dos taes delinquentes fizer,
se declarará espificadamente como abjura a suspeita da heresia dos que
crem, & affirmão ser licito casar duas vezes, sendo a primeira molher, ou
marido viuos, & o mesmo se relatará na sentença.

C A P I T. III.

ALGŪAS vezes acõtece, os Iuizes seculares remeterem ao Santo of-
ficio, informações, & testemunhas contra pessoas que tem dito, ou fei-
to, cousas das quaes lhe parece deue conhecer o Santo officio. Neste ca-
so satisfeitos os Inquisidores que o caso lhe pertence, antes de prouer em
cõsa algũa, haõ de examinar de nouo as testemunhas, & segundo o que
resultar fazer justiça sem se contentarem com a informação secular, pois he
de Iuiz incompetente.

E se o conhecimento do caso, lhes não pertence, se ha de responder ao
Iuiz secular, que a informação que remeteo foy vista, & pello que toca ao
Santo Officio, não ha pera que deter o Reo: sem lhe dizer que se lhe reme-
te pera que faça justiça, tornandolhe a mandar sua informação, sem nella
se por palavra algũa, se foy recebida, ou não, & o mesmo se fará nas culpas
que vem dos Ordinarios, quando não pertencem ao Santo officio.

C A P I T. V.

QVANDO se não começa o processo contra algũa pessoa, por infor-
mação de algũa testemunha, ha se de por no principio delle o funda-
mento que ouue pera se receber informação contra a tal pessoa.

C A P I T. VI.

OFFICIAL do Santo Officio se não prenderá no carcere delle, sem
primeiro suas culpas serem vistas em mesa com os Deputados, & o
assento que se tomar, ser remetido ao Conselho Geral, por ser o caso graue
& de quallidade que primeiro deue ser visto nelle: salvo auendo temor de
fugua.

C A P I T. VII.

PEDINDO o Reo lhe dem vista de sua confissão pera tratar com
seu procurador o que importa a sua defensão, estando ambos na me-
sa ante

fa ante os Inquifidores, hum Notario lhe lerà tudo o que não tocar a terceiros, & complices, & o mais callara.

C A P I T. VII.

NA primeira sessão da geneologia, alem das perguntas apontadas no cap. 12. tit. 4. do regimento: se perguntará ao Reo se tem ordés, quem lhas deu, & onde as tomou, & o mais que parecer necessario.

C A P I T. VIII.

NA segunda sessão se perguntará ao Reo pellas ceremonias da crença in genere, ao negatiuo, ou de judaismo, mouro, ou herege, ou de qual quer outra secta contra a Fé, conforme ao cap. 13. tit. 4. do regimento. E da mesma maneira sendo o Reo indiciado de algũa proposição, ou acto, que fizesse pertencente a qualquer dos sobreditos erros, se perguntará na segunda sessão in genere, pellas ceremonias dependentes delle, & será examinado sobre isso. ff. se o creio, leo, ou aprendeo, & de quem, & onde andou, & se criou, & com quem converfou, &c. E despois de perguntado, & bem examinado nas ditas proposições, ou actos que negua: se lhe fará a terceira sessão in specie: & despois será accusado.

E sendo caso que confesse, então será examinado pella tenção, crença, & ceremonias que fez conforme ao estillo que se tem com os confitentes.

C A P I T. X.

NA terceira sessão será perguntado o negatiuo in specie, pellas culpas, & pello tempo in genere, até o perdão geral, sem fazer menção do lugar, dizendo se achou em certa parte, & em certa communicação, &c. Nem se nomeará nunca pessoa por seu nome por euitar sugestão, & em nenhuma pergunta, amoestação, libello, ou publicação, se falará por pessoa conjunta ao Reo, por não vir em conhecimento da testemunha.

C A P I T. XI.

ACCUSARA o Promotor a todo o Reo que cometeo culpa, pella qual aja de aver algũa pena: posto que a confesse: porque se lhe ha de dar defensão, & pode alleguar cousa que o escuse, ou em parte, ou em todo.

C A P I T. XII.

QVANDO ao negatiuo lhe foy feita publicação de algũa testemunha, ou testemunhas, se despois confessar, não se lhe tornarão a publicar as mesmas testemunhas, posto que o Reo esteja diminuto em algũa

Addições, & declarações

dellas: ou em complices que ellas lhe dão: porque pella primeira publicação está satisfeito a Iustiça. Mas ao tal Reo despois de examinado, & amoestado, & accusado, se lhe fará publicação sómete das testemunhas que despois lhe sobreuerão, & acrecerão. E não lhe acrecendo algũa de nouo: se despachará seu processo: fazendolhe primeiro algũa amoestação, em que se lhe declarem as faltas, & dimiuuições que tem sua confissão.

C A P I T. XIII.

QVANDO o Reo estiuer confirente, & diminuto em algũa testemunha, ou em complices que ellas lhe dão, se lhe fará publicação de todas as testemunhas que tiuer que não estejam publicadas: posto que o Reo digua dellas pera com isso se justificar a prisão, & o Reo fiquar confesso, & conuicto, & como contra tal se pola pronunciar a sentença: & pera mais liberdade & quietação dos votos.

C A P I T. XIII.

FAZENDOSE publicação ao Reo negatiuo de algũa testemunha de fama conforme ao cap. 38. tit. 4. do regimento, a tal fama será de delicto particular que o Reo aja feito, ou heresia que disseste; ou proposição suspeita; & não se fará de generalidades.

C A P I T. XV.

CONTRADITAS que não forão alleguadas pello Reo, & postas em artigo por elle, não se receberão: posto que offreça algũas de pessoa sua cõjunta: que estiuesse, ou fosse presa no Santo Officio, em as quaes se proue algũa imizade que roce a suas testemunhas. Mas trespassarão as taes contraditas assi alleguadas: & assi as testemunhas que a ellas forão dadas: & tudo se pendurará por linha ao feito principal, pera se lhe dar o credito que parecer, & não sendo dadas testemunhas a estes artigos de conjuntos, se perguntarão testemunhas de nouo ex officio, por elles pera defensão do Reo.

C A P I T. XVI.

PAPEIS que os Inquisidores aceitarem de contraditas pera defensão das partes, & diligencias que se fizerem ex officio sobre elles, cõforme

forme ao cap. 44. tit. 4. do regimento, se pendurará por linha ao feito principal, & não se porão dentro do processo do Reo: por não confundir a ordem delle.

C A P I T. XVII.

CONTRADITAS quando se receberem, não sendo dizeitamente postas às testemunhas, declarará o Inquisidor no despacho do recebimento a rezão, & causa porque as recebe, dizendo. Recebo tal, & tal artigo pello que toca a foão irmão, ou parente do Reo, & assi dos mais, pera que conste do artigo recebido: se a pessoa tachada, he parenta do Reo, & em que grao: & se sayba se foy justa a causa do tal recebimento.

C A P I T. XVIII.

QUANDO o Reo nomea testemunhas pera proua das contraditas recebidas: sendo as nomeadas mortas, ou absentes, ou não se podendo achar pera serem perguntadas: neste caso: se mandarâ chamar o Reo, & com cautella se lhe lerão todos os artigos de contraditas com que veio, assi recebidos, como não recebidos, & se lhe irão perguntando as testemunhas que deu a cada hum, & irá acrescentando as testemunhas que mais lhe lembrarem, a huns, & a outros, de modo que na quelle que faltarão, possa nomear outras de nouo, porque desta maneira, não fica indefento, nem pode vir em conhecimento da testemunha tachada.

C A P I T. XVIII.

SENDO caso que ao Reo lhe declarem na mesa que ha de ser posto a tormento: & antes de lida a sentença, ou despois de lida, confesse algũas cousas, se ha de ratificar em forma depois de vinte & quatro oras, como se confessara no tormento, posto que se lhe não dé: & neste caso se sobrestará no tormento que se lhe manda dar, até ser ratificado, & quando não satisfazer, se verá em mesa se se ha de cótinuar o tormento, ou o que se deue fazer.

C A P I T. XX.

AVENDO SE de continuar o tormento: não he necessaria sentença de nouo: mas basta a primeira que foy publicada ao Reo, mas quando se ouuer de repetir o tormento por novos

Addições, & declarações.

indícios, então se pronunciará sentença de nouo despois do assento da mesa.

C A P I T. XXI.

MENOR de vinte & cinco annos terá curador em forma, conforme ao cap. 20. tit. 5. do regimento. O qual menor em sua presença, recebido juramento, ratificará a sua confissão, sendo-lhe lida, & sempre declarará o Notario que o dito curador disse que acceytauá a curadoria, & quanto com direito deuia lhe daua sua authoridade, & bem & fielmente & com diligencia o defenderia nesta causa. E o dito curador estará presente à sentença do tormento do tal menor, pera que se lhe parecer, possa della appellar.

C A P I T. XXII.

NO cap. 56. tit. 4. do regimento se contem, que os Inquisidores poderão dar sobre fiança os culpados que andarem soltos, sem consultar ao Inquisidor Geral, ou ao Conselho. Declaramos que o mesmo será quando os culpados estiuerem presos pellos Ordinarios por culpas leues.

C A P I T. XXIII.

SENDO algũa pessoa presa pello Santo Officio, por culpas de heresia, ou outras pertencentes a elle: & sendo absoluta ab instantia: os Inquisidores publicarão a dita sentença na mesa, & não em auto publico, saluo quando a parte o pedisse, & então se não relatarão as culpas porque foy preso, mas somente se dirá que foy accusado por crime de heresia, ou de sodomia, ou outro semelhante.

C A P I T. XXIII.

SE algũa pessoa por cousa que fizesse, ou disesse, pertencente ao Santo Officio, foy cõdenada em pena de açoures, ou em degredo, ou pena pecuniaria: semelhantes sentenças não se custuma mandarem se ler na parochia a estação: mas em auto publico, saluo quando a pena fosse applicada ao Santissimo Sacramento, ou a confraria de algum Santo.

CAPIT. XXV.

Q V A N D O a pessoa que se ha de relaxar à Iustiza secular, for de ordens sacras: ha de dizer a sentença que o condenão em perdimento de seus bens, pera quem de direito pertencerem, & mandão q̄ seja degradado actualmente com a solénidade que o direito requiere de todas as ordens que tem: & a estes raes não se porão as insignias dos relaxados, senão depois de feita a dita degradação.

*degradado...
quod res sunt ad degra-
dand. l. una, et quod l. una
non in ius ut in rebus
M. D. VIII. q. p. fact. B.
dipl. 29. a. n. 73. et seqq.*



REPERTORIO DO REGI- MENTO DO SANTO OF- FICIO, E DE SVAS ADDIC, OES, E DECLARAC, OES.

A



ABIVRAC, A O secreta farão os que vem no tempo da graça. não tendo testemunhas, & tendoas abjurarão em publico sem mais outra pena publica, fol. 4. vers. cap. 7. & 8.

Abjurar não deve o menor de 14. annos sendo macho, & de 12. sendo femea, fol 5. vers. cap. 9.

Abjurar não deve o herege que se vem apresentar à mesa estrangeiro que não teue sufficiente instrução, mas será absoluto ad cautelam, fol. 7. vers. cap. 12.

Abjurara de leui, ou de vehementi o Reo negatiuo a que foy dado tormẽto conforme a proua, & indicios que tiuer, fol. 18. vers. cap. 49.

Abjurarão de sospeitos de vehementi em publico, fol. 20. vers. cap. 56.

Absentarse de seu officio não pode nenhum official sem licença, & quem lha pode dar, fol. 36. vers. cap. 1. tit. 6.

Absentandose algũs culpados pera outro distrito o que se fará, fol. 11. cap. 24.

Absentes como se procederá contra elles, fol. 12. cap. 25. & 26.

Absoluição de heresia secreta podem os Inquisidores commeter, fol. 6. cap. 6.

Accusará o Promotor os defuntos, fol. 12. vers. cap. 27.

Accusado negatiuo se cõfessar depois do libello será recebido com carcere, & habito perpetuo, & com estes se vsará mais rigor que com os que confessarem antes do libello, & fica a arbitrio dos Inquisidores dispensarem no dito habito, & recebelos a seu arbitrio, fol. 20. cap. 55.

Alampadas auerá no carcere as que forem necessarias, fol. 38. vers. cap. 19. tit. 10.

Alampada auerá na porta do pateo da Inquisição de Lisboa em quanto a porta estiuer aberta de noyte, & o Alcaide dará o azeite para ella, cap. 22. tit. 10.

Alcaide do carcere da Inquisição, que partes & qualidades terá, fol. 36. vers. cap. 1. tit. 10.

Alcaide do carcere da Inquisição as obrigações que tem, ibidem.

Alcaide terá apartados os homẽs das mulheres que se não vejaõ, nem oução, cap. 1. tit. 10. fol. 36. vers.



Repertorio do Regimento do S. Officio.

- Alcaide não receberá pessoa alguma da mão do Meirinho, ou de outro official, sem estar presente o Notario que faça auto da entrega que será afinado pello Alcaide, & se acostará aos autos com o mandado da prisão & porem vindo de noyte, o depositará &c. cap. 2. tit. 10. fol. 36. vers.
- Alcaide procurará saber se os presos leuão armas, ou cousas de sospeita, ou dinheiro, & de tudo fará asento o Notario, & se dará conta aos Inquisidores, cap. 3. tit. 10.
- Alcaide quando os presos sairem do carcere os verá, & o fato que leuão, & dará conta aos Inquisidores, & tomará entrega do fato dos relaxados, & reconciliados, cap. 3. tit. 10.
- Alcaide não lansara ferros a pessoa alguma, nem lhos tirará nem lhe dará asperas prisões, nem os castigará, nem lhe fará afrontas, & de tudo auisará aos Inquisidores, cap. 5. tit. 10. fol. 37.
- Alcaide terá as pessoas nos lugares, & casas que os Inquisidores ordenarem sem nisso alterar nada, nem mudar preso, cap. 5. tit. 10. fol. 37.
- Alcaide procurará que se não dem cartas, nem auisos de fora aos presos, & o mesmo nas comidas, & cousas que vem de fora, cap. 6. tit. 10. fol. 37.
- Alcaide saberá o que os presos fazem, praticão, & communicão, & vigiará de dia, & de noyte os presos, & fará vigiar os guardas, cap. 6. fol. 37.
- Alcaide não tomará nenhuma cousa de comer de fora pera os presos, nem lhas dará, & procurará q̄ não aja auisos de fora pera o carcere, nem delle pera fora, cap. 7. tit. 10. fol. 37.
- Alcaide vigiará se os guardas têm alguma particularidade cō algum preso, ou presa, & diso auisará aos Inquisidores, cap. 7. fol. 37.
- Alcaide não se seruirá de nenhum dos guardas, nem os mandará fora salvo a buscar mesinhas, ou chamar Medico &c. cap. 7. fol. 37.
- Alcaide visitará os presos, & os guardas os prouerão ante elle, & não auerá communicação entre os guardas, & presos de que o Alcaide não saiba, cap. 8. tit. 10. fol. 37.
- Alcaide quando abrir as portas dos presos, estará presente hum guarda, & sendo de noyte prouerá o Alcaide cō resguardo, & lhe abrirá a porta sendo necessario, ibidem.
- Alcaide prouerá os presos do necessario conforme a memoria ordinaria, & fora della lhe não dará cousa alguma, salvo auendo doença, ou causa pera lhe dar alguma cousa extraordinaria por mandado dos Inquisidores, cap. 9. tit. 10. fol. 37. vers.
- Alcaide não fará praticas aos presos, nem amocstações que confessem suas culpas, nem os induzirá a isso, & quando for, ou vier com as pessoas, irá calado, cap. 9. & 10. fol. 37. vers.
- Alcaide o que dirá aos presos quando lhe pedirem conselho, cap. 10. tit. 10. ibidem.
- Alcaide não consentirá que os presos jogem, arrenegem, nem blasfemem, cap. 11.

E de suas Adições, & declarações.

- cap. 11. tit. 10.
- Alcaide não comerá, nem beberá com os presos, nem os guardas, & terá especial cuydado das chaves do carcere, & as não fiará dos guardas, cap. 12. tit. 10.
- Alcaide nem guarda buscará o preso sem estar presente hū Notario, cap. 7. tit. 8. fol. 35.
- Alcaide com o Notario fará rol do fato que ficou dos relaxados, & penitenciados, cap. 8. tit. 8. fol. 35.
- Alcaide, guarda, nem official da Inquição, mandarão fazer obra pera si, nem pera sua casa a presos que tiuerem à sua conta, posto que lhe queirão pagar seu trabalho, nem lhe venderão, nem comprarão cousa algũa, cap. 13. tit. 10. fol. 38.
- Alcaide estará presente quando algũa pessoa das que podem yr ao carcere falar com o preso, & terá cuydado de saber se dão, ou leuão auisos, ou cartas, ou de palaura aos presos, saluo quando elle se confessar ao seu confessor, cap. 14. tit. 10. fol. 38.
- Alcaide terá hum liuro onde o Notario escreuerá todos os mandados de soltura asinados pellos Inquisidores: & tambem terá outro em que escreuerá o fato que for achado aos presos quãdo os buscão, & assi o que ficar no carcere que se lhe entregará por termo asinado, cap. 16. tit. 10. fol. 38.
- Alcaide o que leuará de carceragem, cap. 17. tit. 10. fol. 38.
- Alcaide dara conta aos Inquisidores de tudo o que ficar no carcere dos presos, cap. 17. fol. 38. vers.
- Alcaide fara a saber aos Inquisidores da doença dos presos, & de quando tiuerem necessidade de confessor, cap. 18. fol. 38. vers.
- Alcaide ira acompanhando o Medico, ou Cirugião &c. quando forem ao carcere, ibidem.
- Alcaide no tempo da Coresma lembrara aos Inquisidores se ha preso que se aja de confessar, cap. 20. tit. 10. fol. 38. vers.
- Alcaide tera rol de todos os presos do carcere, cap. 21. ibidem.
- Alcaide do carcere da Inquição de Lisboa tera cuydado da chauce da porta do pateo para a mandar fechar por hum guarda as oras custumadas, cap. 22. tit. 10. ibidem.
- Alcaide do carcere pora os presos onde os Inquisidores lhe mandaré sem nisso exceder cousa algũa, cap. 10. fol. 9.
- Alcaide quando trouxer molher a mesa, vira hum guarda comi elle, cap. 17. fol. 11. vers.
- Alcaide não estara presente a visitaçã do carcere, cap. 19. fol. 11.
- Alcaide do carcere da penitência que partes tera, & as obrigações que tem, tit. 17. fol. 43. & sequentibus.
- Amoestações antes do libello se farão tres, & cõ juramento aos presos em

Repertório do Regimento do S. Officio:

- diuerſas ſeſſões, & o que ſe dirà nellas, fol.9.cap.12.
Amoeſtação antes da publicação como ſe farà, fol.15.verſ.cap.38.
Amoeſtações aos relapſos ſodomitas como ſe farão, cap.21.fol.28.
Appellar poderão as partes da ſentença do tormento que ſe lhe ha de publicar na meſa; & não appellando ſe darà logo a execução ſem eſperar os dez dias, fol.18.verſ.cap.48.
Appellar quando poderá o Promotor das ſentenças dos Inquiſidores, cap.6.tit.7.& tit.4.ccp.48.
Appellações de agrauos feitos antes de ſentença final,vão ao Côſelho geral, fol.11.verſ.cap.23.
Apresentado Elche, cap.11.fol.7.
Apresentado no tempo da graça, tit.2.cap.7.
Apresentado fora do tempo da graça, tit.3.cap.3.
Apresentados que vem com medo da proua, tem ſequeſtro de bens, cap.3.fol.5.verſ.
Arbitrio dos Inquiſidores fica diſpenſar nos que confeſſão antes do libello, cap.55.fol.20.
Arca auerá no ſecreto com tres chaues, em que ſe meterà o dinheiro das rendas da Inquiſição,& quem terà as chaues della, fol.2.verſ.cap.12.
Armas, mantimentos,& mercadorias quando leuão aos Mouros, o que ſe farà niſſo, cap.26.tit.5.fol.30.verſ.
Armas ninguem entrará com ellas na caſa do deſpacho, cap.5.tit.6.
Arrigos de contraditas, & do libello ſerão lidos á parte cada hum por ſi, cap.40.fol.16.verſ.
Aſinará a parte as ſeſſões,& amoeſtações que lhe forem feitas,& os Inquiſidores, cap.12.fol.9.verſ.
Aſinarão os Inquiſidores as deſpeſas que ſe fizerem por ſeu mandado,& os mandados pera ſoltar, cap.16.fol.38.
Aſinarão os Inquiſidores os liuros de deſpeſas, receitas, abjurações, denúnciacões,& das fianças, vt in ſuis locis, ſe dirá.
Aſſentos em final que forma terão, & ſerão aſsinados por todos os Inquiſidores, & deputados, poſto que foſſem de contrario parecer, & nelles ſe declarará o tempo em que o Reo commetteo delicto & ſe farão logo aãbado de votar, cap.53.fol.19.verſ.& cap.25.tit.5.fol.28.verſ.
Aſſento que ſe darà na meſa às peſſoas que a ella vierem, cap.3.tit.5.fol.24.
Auto de entrega ſe fará do preſo, q̄ andarà acostado aos autos, fol.9.cap.10. & o aſsinará o Alcaide, cap.2.tit.10.fol.30.verſ.
Auogado quando a parte o nomeará, fol.14.cap.33.

B

B Arbeiro auerá juramento antes quen entre no carcere, capit. 11. fol. 32.
Beſtial

E de suas Adições, & declarações.

Bestial peccado, vide peccado bestial.

Bens não perderá o que vem no tempo da graça, cap.8 fol.4.vers.

Bens que o Herege perde quando se poderá fazer algũa equidade nelles, cap.3 tit.3.fol.5.vers.

Boa confissão faz aquelle que descobre outros culpados dos mesmos erros sendo pessoas chegadas, & conjuntas em sangue, cap.2. tit.3.fol.5.

Boa penitencia, ou impenitencia quando dellas ouuer linaes se escreuerão nos autos, vide linaes.

C

Cadeiras quaes se darão às pessoas que vierem a mesa, vide supra assento.

Caderno terá cada hum dos Inquisidores em q̄ estejão os nomes dos presos, & os termos de seus feitos, & as mais diligencias, & aduertencias que forem necessarias, cap.5. tit.5. fol.25.

Caderno de lembranças auerá em que se tomem as denunciações que não parecem, verosimil, ou de ouuida, cap.10. fol.26.

Capellão do carcere da penitencia que partes terá, cap.5 fol.43.vers.

Carcere se nelle se cometteo algũa culpa fora de heresia, pertéce ao Conselho, cap.54. fol.20.

Carcere a arbitrio dispensão os Inquisidores nelle, cap.55. fol.26.

Carcere perpetuo posto que se dê ao confitente que confessou depois do libello, com tudo, sendo a tal confissão satisfatoria, se poderá pôr no assento que se dispense com elle mais cedo no carcere perpetuo, cap.55 fol.20.

Chamada não será a mesa, nem examinada a pessoa que posto q̄ está indiciada de heresia não tem proua bastante pera prisão, cap.3. fol.8.

Chaue poderá ter o Inquisidor de algũa arca, ou escritorio do secreto, em que meta papeis de segredo, cap.4 fol.1.vers.

Chaues tres auerá na fechadura da casa do secreto, & os tres Notarios terão cada hũa tua, ibidem.

Camara do secreto com fechadura de tres chaues diuersas, auerá em cada Inquisição, & o que auerá nella, cap.4. fol.1.vers.

Camara do secreto quem entrará nella, fol.2.vers. cap.11.

Carta dos Inquisidores bastará pera proceder a prisão, quando se não poderem inuiar as culpas, cap.24. fol.12.

Casa em que se poem o preso quando entra no carcere se declarará em seu procello, fol.11.vers. cap.18. onde se trata da mudança dos presos.

Casas dos presos não se abrirão sem estar presente o Alcaide, & hum guarda, cap.8. tit.10. fol.37.vers.

Casado duas vezes he crime que pertence aos Inquisidores priuatiuaméte,

Repertorio do Regimento do S. Officio.

- cap. 32. fol. 30.
- Casos que pertencem ao Conselho geral, cap. 54. fol. 20.
- Censurar podem mandar os Inquisidores as proposições, mas esta censura virá ao Conselho com seu parecer, cap. 7. fol. 25. vers.
- Ceremonia conhecida de Iudeus, ou Mouros, heresia, ou fautoria que pertence ao Santo Officio, são cousas que requerem prizão auendo proua bastante, cap. 8. fol. 8. vers.
- Ceremonias que o Reo confessar se escreuerão ad longum, & assi as orações, cap. 14. in fin. fol. 10.
- Ceremonias, ou ritos de Mouros. os que as vierem confessar apresentando-se como serão tratados, cap. 11. fol. 7.
- Certidão se passara como se não achão culpas nõ secreto da Inquisição, dõde se pedem assinada pello Promotor, & Notario, que se acostara ao processo do preso, & sem ella não se despachara, cap. 24. fol. 12.
- Christão velho q̄ disse não estar na Hostia consagrada o Corpo de Christo tão perfeitamente como está nos Ceos: caso do Conselho, cap. 54. fol. 20.
- Circunstancias que se haõ de perguntar as testemunhas, cap. 7. fol. 8. vers.
- Cirurgião auera juramento &c. cap. 11. tit. 6. fol. 32.
- Citarlehão pera a causa dos defuntos pessoalmente os filhos, & herdeiros que são certos, & presentes; & as outras pessoas por edictos, cap. 27. fol. 13.
- Citarlehão os filhos dos contitentes defuntos quando não satisfazem em todo, cap. 30. fol. 13.
- Cometter podem os Inquisidores a absoluição de heresia, cap. 6. fol. 5.
- Comissario auera em os lugares principaes do destrieto, & nas Ilhas da madeira, Terceira, S. Miguel Cabo verde, S. Thome, Brasil, & nos lugares de Africa, com escriuão de seu cargo, fol. 1. cap. 2. §. 1.
- Commutar penas, & penitencias sò pertence ao Inquisidor Geral, cap. 68. & sequentibus, tit. 4. fol. 23. vers.
- Condenações pecuniarias todas se deitarão em hum liuro, & assi as despesas, & commutações das penitencias, cap. 33. fol. 30.
- Confessando algũa pessoa suas culpas, a deixarão proseguir sua confissão sem lha interromper com pergúras, & depois se lhe farão as necessarias, cap. 14. fol. 10.
- Confessor estara presente quando se notificar o relaxado tres dias antes do Auto pera estar com elle, & o consolar, & o que lhe dirão os Inquisidores, & o que elle dira ao Reo, cap. 61. fol. 21. vers.
- Confessor se dara ao preso estando pera morrer, cap. 30. fol. 13. vers.
- Confessor como, & quando se darà ao preso, & o que jurará, & o que lhe haõ de dizer os Inquisidores, & que qualidade terá, cap. 21. fol. 11.
- Confessor falara com o preso apartado sem pessoa algũa estar presente, cap. 14. fol. 34.

E de suas Adições, & declarações.

Confessor poderão os Inquisidores assinar aos reconciliados com que se confessem, cap.8.fol.4.verf.

Confissão feita antes de o Reo ser relaxado se for satisfatoria sera admitida com carcere, & habito perpetuo; & os taes serão examinados nos sinaes de sua conuersão, cap.62.fol.22.

Confissão feita depois da notificação dos tres dias antes do Auto sera muito examinada, & o tal podera ficar reseruado no carcere: examinado, & accusado: mas sera recebido com carcere, & habito sem remissão, & com insignias, & penas de galès, cap.62.fol.22.

Confissão feita por o negatiuo no Cadafalso, que se fará nella, cap.63.fol.22.verf.

Confissão feita depois de auer assento de relaxado, pertence ao Conselho geral, cap.54.fol.20.

Confissão feita nas primeiras sessoés merece fauor, & que se despense mais cedo; ou somente carcere a arbitrio dor Inquisidores, cap.55.fol.26.

Confissão feita em tempo de graça que effeitos tera, & como sera recebido o tal confitente, cap.7.fol.4.

Confissão quando se fizer dos complices, sempre declarará até que tempo durou a comunicação com elles, pera que depois conste se o complice falla verdade, cap.7.fol.4.verf.

Confissão feita fora do tempo da graça como será recebida, fol.4.verf.cap.1.tit.3. & não auendo testemunhas, o que assi confessar abjurará na mesa, & auendoas em publico, & leuará habito q logo lhe será tirado, cap.1.fol.5.

Confissão do que se vay reconciliar estando delato sendo examinada, & não satisfazendo, o tal será reueido no carcere, & accusado, cap.2.fol.5.

Confissão de pessoa que cometteo culpa de heresia fora do Reyno, como será recebida, cap.3.fol.5.

Confissoés se não referirão hūas às outras: mas sempre se tornarão a nomear as pessoas, lugares, tempos, & declarações que ouue, posto que já em outras sessoés se dissessem em outra comunicação, cap.15.fol.10.

Confitente quando satisfas, sendo detunto no carcere, se não citarão leus filhos pera a causa, cap.30.fol.13.verf.

Confitente no tormento ratificando sua confissão ao terceiro dia se despachará como conuencido confitente, conforme aos termos de sua confissão, cap.49.fol.18.verf.

Confitente no tormento se não porá com pessoa que o acóselhe mal, cap.51.fol.19.

Confiscação de bens quando se ha de fazer a pessoa que com etteo heresia, ou judaísmo fora do Reyno que se vem reconciliar na mesa, cap.3.in fine, fol.5.verf.

Confiscação que se deue fazer acerca dos bens dos que se vem apresentar

Repertorio do Regimento do S. Officio.

- de sua vontade, & não estaõ delatos, & confessaõ a crença, & se reconciliaõ em forma, *ibidem*.
- Cõfiscacão dos bens da pessoa que cometteo culpas occultas de per accidens, & se reconcilia secretamente na mesa, que termos leua, & a conta que se ha de dar da fazenda que tem ao Inquisidor Geral, & o pera que, cap. 6. in fine, fol. 6.
- Confiscação se se farà de bens de Herege estrangeiro que se apresenta, & reconcilia na mesa, & como se darà conta ao Inquisidor Geral pera que peça a sua Magestade lhe remitta os bens, cap. 12. fol. 7. vers.
- Confrontar as testemunhas de rosto a rosto, como & quando se farà, & o que precederá, cap. 6. fol. 8. vers.
- Conselho geral as cousas que lhe pertence, vide, cap. 54. fol. 20.

Et vide infra, nas vinte tres Addições, ou casos seguintes.

- Q** Vando se ha de fazer confiscação de bens a pessoa que cometteo heresia, ou judaismo fora do Reyno, que se vem reconciliar na mesa, cap. 3. in fin. fol. 5. vers.
- Na confiscação que se deue fazer acerca dos bens dos que se vem apresentar de sua vontade, & não estaõ delatos, & confessaõ a crença, & se reconciliaõ em forma, *ibidem*.
- Quando parecer que a pessoa que se vem recõsiliar satisfas a proua da Iusticia, irã ao Conselho pera se ver se leuará habito, cap. 1. fol. 5.
- Dar papeis do secreto, ou treslado delles, cap. 10. fol. 2.
- Dispensar nas penas, & penitências, cap. 68. & sequentibus, tit. 4. fol. 23. vers.
- Dispensar nas penas em que encorrem os filhos, & netos dos hereges, & reconciliados, cap. 5. in fine, fol. 5. vers.
- Quando a pessoa que cometteo culpas occultas de per accidens, se recõcilia secretamente na mesa, dar-se-ha conta da fazenda que tem pera ver o que se lhe deue remittir, cap. 6. in fine, fol. 6.
- Quando algum Herege estrangeiro se apresenta, & reconcilia na mesa, se darà cõta ao Inquisidor Geral que peça a sua Magestade lhe remitta os bens, cap. 12. fol. 7. vers.
- Quando se ouuerem de confrontar testemunhas de rosto a rosto, cap. 6. fol. 8. vers.
- Quando os Inquisidores mandarem prender por hũa testemunha pessoa de mayor contia que as ordinarias, cap. 9. fol. 8. vers.
- Quando se ouuer de perguntar ao preso por nome de algum complice, especificandoo, & nomeandoo, cap. 13. in fine, fol. 9. vers.
- Quando algum defunto satisfas em sua confissaõ a proua da Iusticia, & parecer que seus filhos não serã citados, cap. 30. fol. 13. vers.

Quando

E. de suas Adições, & declarações.

Quando algum preso endoudecer, & se ouuer de dar sobre fiança, cap. 32. fol. 14.

Quando algum Deputado ouuer de yr fora fazer algũa deligencia, cap. 41. fol. 17.

Quando ouuer causa pera os Inquisidores darem algum preso do carcere sobre fiança, cap. 56. fol. 20. vers.

Quando aos sospeitos de leui, se impozerem penas pecuniarias, não sendo actos prouados, nem confessados, cap. 57. fol. 20. vers. vide penas pecuniarias.

Quando algum preso estiuer doente, & parecer aos Inquisidores q̄ se deue dar sobre fiança, cap. 58. fol. 21.

Quando se ouuerem de censurar proposições, virão ao Conselho com parecer dos Inquisidores, & Deputados, cap. 7. tit. 5. fol. 25. vers.

Quando no Conselho se tomou algum assento em algum feito, ha de tornar a elle, cap. 22. tit. 5. fol. 29.

Quando o Despenseiro não faz o que deue, cap. 27. tit. 5. fol. 29.

Quando os officiaes do Santo Officio forem inquietos, inhabiles, negligentes, ou murmuradores, cap. 3. fol. 31. tit. 6.

Dar licença pera se absentar qualquer official por mais de vinte dias, cap. 1. tit. 6. fol. 30. vers.

Elche apresentado que vem confessar suas culpas, irá o feito ao Conselho por prouisão particular do Inquisidor Geral.

Contas se tomarão ao Despenseiro de seys em seys meses, vide despenseiro.

Contraditas quando o Procurador as fará com o Reo, & o que deue fazer, cap. 39. fol. 16.

Contraditas que testemunhas se nomearão pera ellas, & quantas, & quaes serão: & o Reo as nomeará na mesa, cap. 40. fol. 16. vers.

Contraditas quaes se receberão, cap. 42. cum sequentibus, fol. 17.

Contraditas não se recebendo, & parecendo que se deue fazer deligencia, ex officio, o que se fará, cap. 43. fol. 17. vers. donde se diz até quando poderá vir o Reo com ellas.

Contraditas que não forão allegadas pello Reo, & postas em artigo por elle, não se receberão posto que offreça algũas de pessoa sua conjuncta, & presa, na qual se proue algũa inimidade que toque à suas testemunhas; mas fresladarseão as taes contraditas, & assi as testemunhas que a ellas forão dadas, & tudo se pendurará por linha ao feito principal, & não sendo dadas testemunhas a estes artigos de conjunctas, não se perguntarão testemunhas por elles de nouo, porque basta satisfazer ao que o

Repertório do Regimento do S. Offício:

- Reo pedio, cap. 15. das Addições.
- Contraditas quando se receberem não sendo diretamente cõtra as testemunhas, declarará o Inquisidor a rezão porque as recebe: dizendo, recebo tal artigo pello que toca a foão Irmão, ou parente do Reo, & sic de cæteris, cap. 17. das Addições.
- Credito que se pedir da testemunha por alguns Inquisidores, se lhe mandará por dimissoria, não por carta, cap. 5. fol. 8.
- Credito das testemunhas se informarão os Inquisidores delle, & se são imigas, vide, cap. 59. fol. 20. & se mandará aos Inquisidores a onde o caso pertencer, cap. 24. fol. 11. vers.
- Culpas se mandarão de hũa Inquisição a outra, com o credito das testemunhas, ibidem.
- Culpas que vierem dos Ordinarios se verão cõ os Deputados, cap. 11. fol. 26. vers.
- Curas terão cuydado quando falecer algum Letrado, auizar os Reuedores pera fazerem rol dos liuros, cap. 30. fol. 29. vers.
- Curador se dará aos menores de 25. annos, cap. 20. tit. 5. fol. 28.
- Curador assinará todas as sessoés dos menores sendolhe primeiro lidas, fol. 28. tit. 5. cap. 20.
- Curador do menor a que cousas estará presente, vide menor de 25. annos.

D

- D**Adiuas, nem presentes receberão os Inquisidores, cap. 6. tit. 6. fol. 31. vers.
- Defensor se dará ao defunto accusado não auendo quem o defenda, cap. 27. fol. 13.
- Defesa poderà o Reo dar todas as vezes que a allegar, não sendo com malicia, cap. 34. in fin. fol. 14. vers.
- Defesa receberão os Inquisidores, saluo quando parecer que lhe deue yr conclusa pera verem se he de receber, cap. 34. fol. 14. vers.
- Defunto no carcere que se fará com elle quando he negatiuo, ou confitente, cap. 30. fol. 13. vers.
- Defunto no carcere confitente que satisfaz, que se fará com elle, cap. 30. fol. 13.
- Defunto que se matou com suas mãos, que se fará com elle, cap. 31. fol. 13. vers.
- Defuntos como se procederà contra elles, cap. 27. cum sequentibus, fol. 12. vers.
- Denunciação de culpa que pertence a qualquer outro districto, os Inquisidores

E de suas Adições, & declarações.

- dores a poderão tomar, & ratificada a mandarão, cap. 2. fol. 8.
- Denunciar se deue ao São Officio a culpa de cousas de heresia, posto que della resulte sómente sospeita, cap. 3. fol. 3. vers.
- Deputado irá fazer diligencia de contraditas, cap. 41. fol. 17.
- Deputado não leuará feito nem papel de lembrança pera casa, cap. 46. fol. 18.
- Deputado não se pode absentar de seu officio, sem licença dos Inquisidores, cap. 1. tit. 6. fol. 30. vers.
- Deputados nomeados pera o despacho final, sómente assistirão nelle, & não serão menos de cinco, cap. 46. fol. 18.
- Deputados, & Inquisidores, todos assinarão o assento que se tomar no despacho dos feitos, posto que fosse de contrario parecer, cap. 53. fol. 19. vers.
- Deputados ao tempo de despacho geral dos presos, poderão falar com elles na mesa, & perguntarlhe o que lhe parecer pera sua satisfação, cap. 6. fol. 25. vers. tit. 5.
- Deputados, & Inquisidores, verão as culpas que vierem dos Ordinarios, cap. 11. tit. 5. fol. 26. vers.
- Deputados não virão á mesa senão quando forem chamados, nem lhe cometerão negocios algus, nem substanciar processos sem licença do Inquisidor Geral, cap. 24. tit. 5. fol. 28. vers.
- Deputados salariados auerá tres em cada Inquisição, alem dos mais que parecer sem salario, fol. 1. cap. 2. onde diz que qualidades terão.
- Deputados que ouuerem de seruir, serão pessoas que ao diante possaõ seruir de Inquisidores, cap. 2. fol. 1.
- Deputados poderão os Inquisidores chamar quando pronunciaré nas culpas, cap. 1. tit. 4. fol. 7. vers.
- Deputados assistirão no pronunciar das prisões quando o caso for duuidoso, ou graue, cap. 8. fol. 8. vers.
- Deputados que farão quando assistirem ao despacho geral, cap. 25. fol. 28. vers. & ne nhum falará quando se votar, ibidem.
- Despacho final dos procesos quando se começar se lerá nelle o cap. 25. tit. 5. fol. 28. vers. o qual não se começará sem ordem do Inquisidor Geral, ibidem.
- Dias & oras em que haõ de assistir os Inquisidores na mesa, capit. 4. tit. 6.
- Diligencia quando se duuida se se fará, vide Inquisidores.
- Diligencia quando se ouer de fazer, ex officio sobre a materia das contraditas, o que se fará, cap. 43. fol. 17. vers.
- Dillação se escusa assinar as partes pera sua proua, & o porque, cap. 34. fol. 14. vers.
- Dillatar a ratificação poderão os Inquisidores, cap. 36. fol. 15.

Repertoriõ do Regimento do S. Officiõ.

- Dillatar se não deuem os processos dos defuntos, fol. 13. cap. 28. & sequenti.
- Diminuto que foy reconciliado, & depois constou que encobrio complices, como os Inquisidores procederão contra elle, cap. 10. fol. 6. vers.
- Dinheiro que se achar aos presos se entregará ao Thesoureiro, cap. 4. tit. 10. fol. 37.
- Dinheiro que se gastar nas diligencias dos presos, será á conta da Inquisição, quando o não tiuer seu, & depois o pagarão as partes, cap. 42. fol. 17.
- Dispensação das penas em que encorrem os Hereges, pertence ao Inquisidor Geral, fol. 5. vers. cap. 5. in fine.
- Dispensar nas penas, & penitencias sò pode o Inquisidor Geral, vide commutar.
- Discordia quando a ouuer entre os Ministros do Sáo Officio, o que se fará, cap. 3. tit. 6. fol. 31.
- Despenseiro se lhe tomará conta de seys em seys meses, cap. 27. fol. 29.
- Despenseiro auerá hum em cada Inquisição, fol. 1. cap. 2.
- Doente preso no carcere quando se poderá dar sobre fiança, cap. 58. fol. 21.
- Dogmatistas, & Heresiarchas vão ao conselho, cap. 54. fol. 19. vers.
- Dòudo quando ouuer no carcere o que se fará, cap. 32. fol. 14.
- Duuidoso caso, graue, & difficuloso, pertence ao Conselho geral, cap. 54. fol. 19. vers.
- E**
- E** Dição, & munitorio geral que se ha de publicar na visitação, & no Auto da Fè, & o que se mandará nelle, & de que delictos tratará, cap. 3. fol. 3. vers.
- Ediçto de graça quando se publicará, & o que se perdoa por elle, cap. 4. fol. 4.
- Ediçtos se publicarão sobre os moços estrangeiros, vide estrangeiros, cap. 17. tit. 5.
- Ediçtos se passarão cada anno sobre os q̄ leuão a terra de Mouros inficis, armas, mantimentos, & mercadorias, cap. 26. tit. 5. fol. 29.
- Ediçtos se publicarão cada anno sobre os liuros defesos, cap. 29. tit. 5.
- Entrar na casa do despacho com armas se não consinta, cap. 5. tit. 6.
- Entrar na casa do despacho sem licença dos Inquisidores ninguem pode, cap. 7. tit. 6. fol. 31. vers.
- Entrar ninguem pode na camara do secreto, exceptos os Inquisidores, Promotor, & Notarios, cap. 11. fol. 2. vers.
- Escandelizar os presos, ou outras pessoas não podem os Inquisidores & mais of-

E de suas Adições, & declarações:

- mais officiaes, cap. 2. tit. 6. fol. 36. vers.
Escrição do liuro em que se lanção os liuros defesos, serà hum solicitador, cap. 16. tit. 5. fol. 27.
Estantes auerá no secreto em que estem os feitos, cap. 5 fol. 1. vers.
Estatua do defunto a que se não prouou o delicto, não irá ao Auto, cap. 28. fol. 13. & as dos relaxados irão, ibidem.
Estrangeiros que vem de fora do Reyno: se publiquem edictos sobre elles, cap. 17. tit. 5 fol. 27. vers.
Exame grande se requiere nos que confessaã depois de serem notificados, que estaõ relaxados: & así nos reseruados, cap. 62. fol. 22.
Examinada não lerà, nem chamada à mesa a pessoa que posto que está indiciada de crime de heresia, & apostasia, não tem proua pera prisaõ, cap. 3. fol. 8. tit. 4.
Examinar quando se deuem os complices do delicto, ou pessoas nomeadas que se acharão presentes, cap. 8. tit. 3. fol. 4 vers.

F

- Falar com preso ninguem pode, nem ainda os Inquisidores, saluo estado presente o Notario, cap. 7. tit. 6.
Falar com os presos que pessoas podem, & com que licença, & quem estará presente, fol. 11. cap. 20.
Falar com os presos não pode ninguem, saluo as pessoas que tem licença dos Inquisidores pera yr ao carcere; & será estando presente o Alcaide; & o Inquisidor falará com hum Notario presente, cap. 14. fol. 38.
Fama do delicto se fará publicação della sendo ratificado o testemunho, vide testem. unhas.
Familiares auerá no Santo Officio; os que parecer ao Inquisidor Geral, fol. 1. cap. 1. §. 1.
Fautoria que pertence ao Santo Officio; heresia, cerimonia de Iudeu, ou Mouro, são materias de prisaõ, cap. 8. fol. 8. vers.
Fiança, vide sobre fiança.
Fianças a quem se applicarão as penas dellas, cap. 58. in fine, fol. 21.
Filhos, & netos dos Hereges que penas encorrem, cap. 5. fol. 5. vers.
Filhos, ou netos de Hereges que forão ensinados por seus Paes, confessando inteiramente suas culpas, & sendo menores de 20. annos, serão tratados com muita misericordia, cap. 9 fol. 6. vers.
Filhos menores dos reconciliados, que se tome informação delles, cap. 15. tit. 5. fol. 27.

G

L

Galès

Repertorio do Regimento do S. Officio.

- Galês se darão aos reservados no carcere conforme ao que merecem, cap. 62. fol. 22.
- Genealogia se fará na primeira sessão, & o que se perguntará nella, & deue-se perguntar ao preso mais, que ordens tem; & onde as tomou, &c. fol. 9. cap. 12. & cap. 8. das Addições, & nos confitentes se fará no fim das confissões, ibidem in fine.
- Guarda virá com o Alcaide quando vier com mulher á mesa, cap. 17. fol. 11. vers.
- Guarda não comerá, nem beberá com preso nenhum, nem lhe mandará fazer obra, posto que lhe pague, nem lhe comprará, nem venderá couza alguma, nem jugará com elles, cap. 12. & 13. fol. 28. & cap. 2. tit. 14. fol. 41.
- Guardas do carcere auerá em cada Inquisição, os que parecerem necessarios, cap. 2. fol. 1.
- Guardas do carcere da Inquisição que obrigações tem, & quem os apresenta, vide fol. 41, tit. 14. cum suis capitulis.

H

- H** Abito decente & honesto trarão os ministros do Santo Officio, cap. 1. tit. 6. fol. 30. vers.
- Habito leuarão os penitenciados quando forem ouuir Missa às Igrejas, & quem os acompanhará, cap. 7. fol. 23. vers.
- Habitos dos relaxados onde se porão, cap. 67. fol. 23. vers.
- Habitos dos penitenciados como serão, ibidem.
- Helche apresentado que vem confessar suas culpas, irá o feito ao Conselho por prouisão particular do Inquisidor Geral.
- Helches apresentados como serão tratados, cap. 11. fol. 7.
- Herege estrangeiro quando se vier apresentar no Santo Officio, & pedir perdão de suas culpas, será examinado, & recebido a reconciliação sendo bautizado, & apartado da Fè, mas achãdose que não foy sufficienter instructo nas couzas da Fè, será mandado instruyr, & absoluto ad cautellam, & não abjurará, nem será reconciliado, cap. 12. fol. 7. vers.
- Hereges reconciliados que penas encorrem, as quaes se lhe declararão no termo da soltura, cap. 4. fol. 5. vers.
- Herefiarcas, & Dogmatistas, vão ao Conselho, cap. 54. fol. 20.
- Homens estarão no carcere apartados das mulheres, cap. 1. tit. 10.
- Homens do Meirinho não mandarão os Inquisidores fora com recados, em quanto ouuer solicitadores na sala, cap. 5. tit. 11.
- Homens do Meirinho quem serão, & quem os apresentará, cap. 1. cum sequentibus, tit. 16. fol. 42. vers.

E de suas Adições, & declarações.

Honestas & religiosas pessoas, vide ratificação, cap.7.fol.8.verf. & cap.36.fol.15. vide religiosas pessoas.

Hostia consagrada, o Christão velho que disser, que nella não está Christo nosso Senhor taõ perfeitamente &c. pertence ao Conelho, vide, cap.54.fol.20.

Húa testemunha, vide infra, testemunha quando não ouuer mais que húa.

I

I Actandose, ou gabandose algũ penitenciado, que não cõmetteo os crimes que confessou, se procederá contra elle, cap.8.fol.6.

Iejuns do carcere não se nomeará o lugar, cap.53.fol.19.verf.

Impenitente que na primeira reconciliação encobrio complices, os Inquisidores procederão contra elle, & o modo como, cap.10.fol.6.verf.

Infamia em que encorrem os Hereges, cap.4.fol.3.verf.

Informação se tirará de genealogia a cada official do Santo Officio, & de suas molheres, com grande rigor peillos mesmos Inquisidores, sendo na mesma Cidade, & por autos & testemunhas em escrito na forma do estillo, cap.2. in fine, fol.1.verf.

Inquisidor Geral quando ouuer de despensar em algũa pena, ou penitencia, será com informação dos Inquisidores, cap.69.fol.23.verf.

Inquisidor Geral ha de ordenar a visitação, cap.1.fol.3.

Inquisidor Geral dispensa nas penas em que encorrem os Hereges, & seus filhos, cap.5. in fine, fol.5.verf.

Inquisidor o que deue fazer, vide titulo 5. dos Inquisidores, fol.24.verf.

Inquisidor querendo ter algũa chaue de arca, ou escritorio o poderá fazer, cap.4.fol.1.verf.

Inquisidor nomeado pello Inquisidor Geral, irá visitar o districto, cap.1.fol.3.

Inquisidor mais antiguo fará as audiencias, & os mais estarão calados, & o modo como poderão aduertir ao mais antiguo, cap.6.tit.5.fol.25.

Inquisidor mandará escreuer todos os sinaes de boz, ou mã conuerção, cap.12.tit.5.

Inquisidor quando falar com o preso estará presente hum Notario, cap.14.fol.38.

Inquisidor que no despacho de algum feito vota em deligencia, cumprilha o assi votado; posto que os Deputados sejam de contrario parecer; por prouisão do Inquisidor Geral que se passou pera Coimbra.

Inquisidores auerá tres em cada Inquisição, & as qualidades q haõ de ter, cap.1.fol.1.

Inquisidores jurarão na forma costumada antes de começar a servir, & o

Repertorio do Regimento do S. Officio:

- que jurarão, cap. 3. fol. 1. vers.
- Inquisidores não mandarão dar papel algum do secreto, nem trespado sem ordem do Inquisidor Geral, cap. 10. fol. 2. vers.
- Inquisidores impoirão penas espirituas a todos os recôciados, & lhe mandarão que se apartem de companhia de pessoas que os possaõ peruerter, & q̄ oução pregaçoês, officios Diuinos, & que se confessem as quatro festas do anno, & tomem o Santissimo Sacramento, cap. 8. in fine, fol. 4. vers.
- Inquisidores quando poderãõ cõmetter a absoluição do crime de heresia ao confessor, & que cousas se requerem pera isso, cap. 6. fol. 5.
- Inquisidores se informarãõ da fazenda que tem o que se recõcilia por culpas occultas de per accidens, pera se dar disso conta ao Inquisidor Geral, cap. 6. fol. 6.
- Inquisidores serãõ presentes todos sendo possiuel quãdo se receberem as denunciaçoês; & assi quando pronunciarem sobre as culpas, & poderãõ chamar os Deputados que lhe paracer pera mais justificação, cap. 1. tit. 4. fol. 7. vers.
- Inquisidores no exame das testemunhas das denunciaçoês, ou inquiriçoês, perguntarãõ por todas as circumstancias necessarias pera constar se saõ contestes, ou não, cap. 1. fol. 7. vers.
- Inquisidores poderãõ receber qualquer denunciação, posto que seja de outro districto pera que ratificada a mandem onde pertence, cap. 2. fol. 8. & sendo conueniente ficar na mesma Inquisição onde foy tomada o q̄ se farã, ibidem.
- Inquisidores como inquirirãõ as testemunhas q̄ vem denunciar pellas circumstancias necessarias, cap. 7. fol. 8. vers.
- Inquisidores logo depois do preso entrar no carcere, o chamarãõ pera se fazer termo da fazenda, & diuidas que tem, & lhe deuem, cap. 11. fol. 9.
- Inquisidores quando o preso for confessando, lhe não interromperãõ sua confissão com perguntas; & depois de acabar lhe farãõ as necessarias, cap. 14. fol. 10.
- Inquisidores não perguntarãõ ao Reo cousa de que não esteja indiciado; ou a que aja dado occasião em suas repostas, cap. 16. fol. 10.
- Inquisidores escreuerãõ aos de outros districtos; quando desaparecerẽ alguns culpados, & lhe mandarãõ as culpas com o credito da testemunha, cap. 24. fol. 11.
- Inquisidores o que farãõ nas cõtrãditas, vide, fol. 16. cap. 39. cum sequentibus.
- Inquisidores quando lhe parecer que se deue dispensar no carcere perpetuo com o que confessou depois do libelo, conforme ao cap. 45. fol. 20. porãõ no assento que se dispense com elle mais cedo, ibidem.
- Inquisidores farãõ diligencia sobre o credito das testemunhas, quando o Reo es-

E de suas Adições, & declarações.

- Reo estiuer conuécido por ellas pera saber se o tem, ou são inimigas, cap. 59. fol. 21.
- Inquisidores em que penas, & penitencias não poderão dispensar, cap. 68. fol. 23. vers.
- Inquisidores mandarão informação dos autos ao Inquisidor Geral, quando ouuer de dispensar em algũa penitencia, cap. 69. fol. 23. vers.
- Inquisidores quando poderão dar licença aos reconciliados pobres que estiuerem no carcere da penitencia, pera sairem fora, cap. 70. fol. 23.
- Inquisidores quando forem differentes nos votos, o que se fará, cap. 1. tit. 5. fol. 24. vers. onde se diz o que se fará quando ouuer differença entre elles.
- Inquisidores não ouvirão pessoa algũa em sua casa, & os mandarão á mesa da Inquisição, cap. 2. tit. 5. fol. 24. vers.
- Inquisidores que cadeiras, & assento darão na mesa aos que forem a ella, cap. 3. tit. 5. fol. 24. vers.
- Inquisidores tratarão bem os presos, & o q̃ falarão com elles, cap. 4. fol. 25.
- Inquisidores em entrádo na mesa chamarão logo o Alcaide, cap. 5. fol. 25.
- Inquisidores escreuerão às Inquisições de Castella acerca dos presos, ou delatos que lá estiuerem, cap. 19. tit. 5. fol. 28.
- Inquisidores vigiaão sobre o Despenseiro se dá bons mantimentos, cap. 27. tit. 5.
- Inquisidores quantos dias podem dar de licença aos officiaes, & Deputados pera se absentarem, cap. 1. tit. 6. & não receberão dadiuas, nem presentes, cap. 6. tit. 6. fol. 31. vers.
- Insignias de fogo quem as leuará, cap. 62. fol. 22. & sò as leuão os notificados relaxados, ibidem.
- Insignias de relaxado não leuará ao Auto o Clerigo de ordens sacras, mas depois de degradado lhas porão, cap. 25. das Adições.
- Iudaizar no carcere, he caso do Conselho, cap. 54. fol. 20.
- Iudeu de final quando vier ao Reyno, que se fará, cap. 14. fol. 27.
- Iuiz do fisco lhe mandarão os Inquisidores hum item da fazenda, & diuiz das do preso, cap. 11. fol. 9.
- Iuramento se dará ao Medico, Cirurgião, Barbeiro, & as mais pessoas necessarias pera o carcere, cap. 11. tit. 6. fol. 32. & assi ao Procurador, cap. 33. fol. 14.
- Iuramento se dará ao preso no principio de cada sessão, & amoeção, cap. 12. fol. 9. vers.
- Iurar podera ver o Promotor as testemunhas, mas não estará presente, cap. 36. fol. 15.
- Iurará o Procurador de não leuar papel, nem lébrança das cousas do Santo Officio pera sua casa, & de as não comunicar com pessoa algũa, cap. 39. fol. 16.

Repertorio do Regimento do S. Officio.

L

- L** Erà o Promotor o libello estando a parte em pé, cap.33.fol.24.
- Letreà o libello a molher algũas vezes, ibidem.
- Letreá ao Reo todo o que estiuer escrito pello Notario, em qualquer sessãõ, audiencia, ou ratificaçãõ, & se lhe perguntará se està na verdade, & assi o escreuerà o Natario, & o mesmo se fará nas denunciaçõs, ou exame das testemunhas, cap.12.fol.9.verf.
- Letreà o Regimento tres vezes no anno, cap.8.tit.6.fol.31.verf.
- Letreà no principio do despacho final, o cap.25.fol.28.verf.
- Libello quando o Promotor apresentará a parte, cap.33.fol.24, onde se diz quem o ha de lèr, & como se ha de responder a elle, & porque couzas se ha de accusar o Reo.
- Listas mandarão os Inquisidores ao Inquisidor Geral de todas as pessoas que despacharão, & como ha de ser, cap.18.tit.5.fol.27.verf. & cap.25.do mesmo titul. & antes de despacharem, irá a lista dos que podem yr ao Auto, ibidem, cap.18.
- Liureiros que não mandem buscar liuros fora do Reyno, sem licença dos Reuedores, cap.31.fol.30.
- Liuro terà o Alcaide onde hum Notario escreuerá os mandados de soltura, assinados pelos Inquisidores, & terà outro em que se escreua todo o fato que for achado aos presos, & o que ficar ao Alcaide, cap.16.fol.38.tit.10.
- Liuro das denunciaçõs, & confissoes, & repertorios, passará o Promotor, vide Promotor.
- Liuro das creaçõs assinado por hum Inquisidor, auerá no secreto em q se escreuerão os juramentos, & creaçõs dos Ministros do São Officio, & se tresladem suas prouisoes, cap.6.fol.2.
- Liuro das denunciaçõs assinado por hum Inquisidor, auerá no secreto, d. cap.6.fol.2.
- Liuro das confissoes, & reconciliaçõs secretas assinado por hum Inquisidor, auerá no secreto, cap.6.tit.1.fol.2.
- Liuro em que se lancem em receita todos os liuros defesos que ouuerem de ficar na Inquisiçãõ, cap.16.fol.27. & o auerá no secreto, capit.6.fol.2.
- Liuro que sirua de receita por lembrança de todas as penas pecuniarias de commutaçõs de habitos, & penitencias, auerá no secreto, cap.6.fol.2. & cap.33.fol.30.tit.15.
- Liuro auerá no secreto em q o Promotor escreua acabado o Auto, as pessoas que nelle sairão, &c. cap.6.fol.2. & cap.10.tit.7.fol.34.
- Liuro de registo auerá no secreto, em que se registem os mandados, &c. cap.8.

E de suas Adições, & declarações.

cap. 8. fol. 2.

Liuro auerá no secreto em que se escreuerão todas as fiças que se derem no Santo Officio, com as folhas numeradas, & asinadas pelos Inquisidores, cap. 8. in fin. fol. 2. vers. & cap. 58. fol. 21.

Lugar do delicto como se ha de declarar, vide Promotor declarará.

M

Mayor se diz o que he de 14. annos, & a femea de 12. capit. 9. fol. 6. vers.

Mandado se fará pera prisão depois de pronunciadas as culpas, capit. 1. tit. 4. fol. 7. vers. o qual se juntará às culpas, cap. 10. fol. 9. com auto da entrega, cap. 2. tit. 10. fol. 36. vers.

Mandados das pessoas que se mandarão prender, & se não acharão, os Inquisidores os mandem recolher, cap. 10. fol. 9.

Matando se algum preso por suas mãos, o que se fará, cap. 31. fol. 13.

Medico auerá juramento, cap. 11. tit. 6. fol. 32. & virá à mesa dar conta da infirmitade do preso no principio, & depois sendo ella mais graue, cap. 18. tit. 10.

Meirinho auerá em cada Inquisição, cap. 2. fol. 1. & que obrigações tem, vide tit. 9. do Meirinho do Santo Officio, fol. 35. vers. & acompanhará os Inquisidores, & fará o que lhe mandarem, cap. 1. tit. 9. fol. 35. vers.

Meirinho não terá familiaridade com pessoas sospeitas, & trará consigo os seus homês, cap. 2. tit. 8. fol. 36. & não tomará homem pera o servir, sem primeiro o apresentar aos Inquisidores, & ser por elles approuado, nem o poderá despedir sê sua licença; & primeiro examinarão as causas que pera isso ouuer, cap. 2. tit. 9. fol. 36.

Meirinho não prenderá pessoa algũa sem mandado dos Inquisidores asinado por elles: & fará as prisões com segredo, & moderação, & honestidade, ibidem, cap. 2. tit. 8. fol. 36.

Meirinho terá cuydado que nenhũa pessoa de fora entre na casa da Inquisição com armas, cap. 2. tit. 8. fol. 36.

Meirinho indo fora da Cidade, levará cada dia 400. reis, cap. 3. tit. 8. que diz donde se lhe pagará.

Meirinho quando for fazer algũa prisão, ou qualquer outro official, trará cama, roupa, & dinheiro pera sustentação do preso, capit. 4. tit. 9. fol. 36.

Menor de 25. annos sempre terá curador em forma, & em sua presença ratificará sua confissão, & sempre declarará o Notario que elle aceita a curadoria, & da sua authoridade quanto com direito deue, jnrando

Repertorio do Regimento do S. Officio.

- primeiro, & o menor em presença do curador abjurará, & se lhe notificará sua sentença, & o mesmo se fará nas confissões secretas, cap. 7. in fin. fol. 4. vers. cap. 20. tit. 5. fol. 28, & o curador estará presente a sentença do tormento, pera que possa appellar, vide, cap. 21. das Addições.
- Menores de 20. annos, que confessaõ suas culpas inteiramente, serão despachados com mais fauor, & misericordia, & com penas menos graues, cap. 8. fol. 6. vers.
- Menores de idade de discrição, não abjurarão em publico, que são 14. no macho, & 12. na femẽa, & sendo mayores abjurarão os hereticos errores que cõmeterão na menor idade, sendo doli capaces, capit. 8. fol. 5. vers.
- Menores filhos dos relaxados, & reconciliados, que se tome informação delles, cap. 15. tit. 5. fol. 27.
- Molher moça não se porá sò no carcere em casa apartada, cap. 17. fol. 10. vers.
- Molher não virá sò a mesa, mas virá com o Alcaide, hum guarda, cap. 17. fol. 11. vers.
- Molher do Alcaide, nem pessoa de sua casa communicará com os presos, salvo com licença dos Inquisidores, ou com vrgente necessidade, cap. 15. tit. 10. fol. 18.
- Molher do Alcaide buscará as presas em parte escusa, & não será em sua casa, & de tudo se fará termo pello Notario, cap. 4. tit. 10. fol. 36. vers. & primeiro o Notario lhe dará juramento, ibidem.
- Molices não pertence ao Santo Officio, vide peccado de sodomia.
- Missa se dirá cada dia que não for de guarda no Oratorio da Inquisição, & quem a dirá, & o que se lhe dará, cap. 14. tit. 6. fol. 32. vers.
- Mudança de hũa casa pera outra quando se fizer, o que se ha de guardar, cap. 18. fol. 10. vers.
- Mudança quando parecer aos Inquisidores que se aja de fazer de presos de hũa casa pera outra; se fará termo disso nos autos, cap. 5. tit. 10. fol. 37.

N

- N**efando peccado, pertence ao Santo Officio, & depois de sentenciado vay ao Conselho, cap. 54. fol. 20. & cap. 8. fol. 25. vers.
- Negatiuo accusado, confessando depois da accusação, como será recebido, vide. accusado negatiuo.
- Negatiuo, contra quem está prouado o delicto, será entregue a Iustiza secular, posto que digua que he Christão; & os Inquisidores farão diligencia sobre o credito das testemunhas se são imigas, ou por odio deposerão, cap. 59. fol. 21.

Negatiuo

E de suas Adições, & declarações.

- Negatiuo a que se deu tormento, & negou: como abjurará, cap. 49. fol. 18. vers.
- Negocio fora da mesa se não tratará nella, cap. 3. fol. 2.
- Nomeará o Reo na mesa as testemunhas pera contraditas, cap. 40. fol. 16. vers.
- Nomearão as partes testemunhas presentes, & não absentes, cap. 41. fol. 16. vers.
- Nomeadas as testemunhas pera contraditas, o Reo responderá com juramento, se depois de passar o que diz nas contraditas. comunicou cõ as pessoas a quem as poem, ou falou com ellas, ou se se visitarão, cap. 40. in fin. fol. 16. vers.
- Notario não dará, nem tirará papeis do secreto senão, por ordem do Conselho geral, cap. 10. fol. 2. vers.
- Notario irá com o Inquisidor visitar o cárcere, cap. 19. fol. 11.
- Notario estará presente quando algũa pessoa religiosa falar com o preso, cap. 20. fol. 11.
- Notario alsinará a certidão com o Promotor como se não achão culpas no secreto, cap. 24. fol. 12.
- Notario estará presente sempre, podendo ser, com o Procurador, & sendo os Notários occupados, estará hum official do São Officio, cap. 33. fol. 14. vers. & cap. 38. fol. 16.
- Notario q̃ escreuero o testemunho, não poderá assistir como religiosa pessoa, cap. 36. fol. 15.
- Notario não falará com preso, & quando quizer auizar os Inquisidores, o fará secretamente por escrito, cap. 2. tit. 8. fol. 34. vers.
- Notario escreuerá formalmente a letra às perguntas que os Inquisidores fizerem, & alsí as repostas do Reo, & o q̃ as testemunhas disserem, cap. 3. tit. 8.
- Notario estará sempre no secreto com o Promotor, não sendo occupado, cap. 5. tit. 8. fol. 34. vers.
- Notario fará termo quando o preso entrar no carcere, em que assente todo o fato, & peças que trouxe, & o Alcaide terá hũ liuro em que se assente o mesmo fato, & não se buscará nenhum preso senão estando presente hum Notario, cap. 7. tit. 8. fol. 35.
- Notario acabado o Auto fará com o Alcaide hum rol de todo o fato que ficou dos relaxados, & dos reconciliados, cap. 8. tit. 8. fol. 35.
- Notario que fizer o que não deue, de que resulte graue prejuizo ao Santo Officio, como será castigado, cap. 9. tit. 8. ibidem.
- Notario o que leuará de seu trabalho, cap. 10. tit. 8. & se for fora da Cidade leuará cada dia 400. reis, cap. 11. tit. 8. onde se diz, como quando, & onde serão paguos.
- Notario dará juramento á molher do Alcaide quando buscar as presas,

Repertorio do Regimento do S. Officio.

- cap. 4. tit. 10. fol. 36. vers.
- Notarios, vide tit. 8. per totum, fol. 34. & auerá tres em cada Inquisição, cap. 2. fol. 1. & cada hum terá sua chaue da porta do secreto, cap. 4. fol. 1. vers. & não poderá hum cõmettella a outro, ibidem.
- Notarios do Santo Officio serão tres, cap. 1. tit. 8 fol. 34. & cap. 2. fol. 1. & que qualidades terão, & onde pousarão, & em que liuros escreuerão, & quando, cap. 1. fol. 34.
- Notarios quando as partes appellarem, mandarão os proprios autos ao Conselho geral, & os dependentes, & annexos, ibidem.
- Notarios não trespassarão nenhuns autos sem mandado dos Inquisidores, ibidem, & tirarão as culpas dos processos do original, & as concertarão com outro Notario estando presente o Promotor, & dirá o Notario, como elle esteue presente, ibidem.
- Notarios lerão aos presos as sessões que com elles se fizerem, & os termos prejudiciaes, testemunhas, & confissoes, & depois no fim dirão como foy lido, & assinará a parte, cap. 14. tit. 8. fol. 34. vers.
- Notarios não receberão per si nenhuma testemunha no crime de heresia, & apostasia, sem o Inquisidor estar presente, & a inquirir, nem darão papeis nenhuns do secreto, sem mandado dos Inquisidores, capit. 4. tit. 8. fol. 34. vers.
- Notarios o que dirão no titulo dos testemunhos quando os tirarem dos processos pera outros & os termos que declararão; & se for em tormento escreuerseá toda a sessão, cap. 6. tit. 8. ibidem.
- Notarios escreuerão em todas as causas crimes, & ciueis dos officiaes, & Familiares, & em seu lugar não escreuerá outra pessoa, capit. 12. tit. 8. fol. 35. vers.
- Notarios não assistirão nas ratificações, saluo quando for negocio de grãde segredo, & breuidade, & então não assistirá por honesta pessoa o que escreueo, cap. 13. tit. 8. fol. 35. vers. & cap. 36. fol. 15.
- Notificarseá ao Reo negatiuo como está conuencido no crime de heresia por auto, pera que confesse; & o mesmo se fará ao confitente impenitente; dizêdolhe que suas confissoes lhe não forão recebidas, por serem simuladas, & diminutas, cap. 60. fol. 21. vers.
- Notificarseá o Reo relaxado, por hum Notario tres dias antes do Auto, que disponha de sua alma, porque está relaxado a iustiça secular, cap. 61. fol. 21. vers.
- Numerará os procesos o Promotor, cap. 3. tit. 7. fol. 33.



○ Cultas culpas de per accidens, quem as cõfessar, cada hum dos Inquisidores o poderá reconciliar lem Ordinario na mesa judicialmente,

E de suas Adições, & declarações.

- mente, ou em sua casa não querendo yr à mesa, & ficará em lembrança que se tornar a cair não fique relapso, dándose primeiro cõta a sua Santidade, cap. 6. fol. 6.
- Official do Santo Officio não poderá servir sem prouisaõ, vide prouisaõ, & guardará o Regimento que lhe for ordenado, cap. 2. fol. 1. vers.
- Official do Santo Officio estará com o Procurador, quando o Notario estiver occupado, cap. 33. in fine, fol. 14. vers.
- Official do Santo Officio não poderá yr á Corte, sem especial licença do Inquisidor Geral, cap. 1. tit. 6. fol. 30. vers.
- Official do Santo Officio se não prenderá no carcere, sena o assento yr ao Conselho, por ser caso graue, & de qualidade que deue ser visto nelle, cap. 54. in principio, fol. 19. vers. cap. 6. das Adições.
- Official nenhum se assentará, nem cubrirá na mesa ante os Inquisidores, saluo quando testemunharem, cap. 7. tit. 6. fol. 31. nem leuará parte do que se perder pera a Inquisição, cap. 9. tit. 6. fol. 32.
- Official nenhum jugará, beberá, nem comerá com os presos, nem lhe comprará, nem venderá cousa algũa, nem lhe mandará fazer obra, posto que lha queira pagar, cap. 12. & 13. tit. 10. fol. 38.
- Officiaes do São Officio, jurarão antes de começar a servir na forma costumada, cap. 3. fol. 1. vers.
- Officiaes do Santo Officio não escandalizarão os presos, nem as partes, cap. 2. tit. 6. fol. 30. vers.
- Officiaes inquietos, murmuradores, & negligentes em seu officio, & inhabiles, os Inquisidores darão disso conta ao Conselho geral, cap. 3. tit. 6.
- Officiaes do Santo Officio a acompanharão os Inquisidores, cap. 6. tit. 6.
- Officiaes como haõ de ser paguos de seus ordenados, cap. 10. tit. 6.
- Orações se escreuerão todas ad longum, quando o Reo as confessar, cap. 14. fol. 10. in fin.
- Oratorio, se dirá nelle Missa todos os dias de fazer, & quem a dirá, & o salario que auerá, cap. 14. tit. 6. fol. 32. vers.
- Ordinario será chamado pera os processos do crime nefando, cap. 8. tit. 5. fol. 25. vers.
- Ordinario se chamará pera a recõciliação dos que vem em tempo de graça, cap. 7. fol. 4.
- Ordinario será requerido pera o despacho dos presos culpados no crime de heresia, & apostasia, cap. 7. fol. 6.
- Ordinario não he necessario na reconciliação do que cõfessa culpas occultas de per accidens, cap. 6. fol. 6.
- Ordinario será requerido pera o despacho geral, cap. 46. fol. 18. & se fará assento no processo de quem assistio por Ordinario, & relatara no fim do assento de cada processo, ibidem.
- Ordinario que ouuer de assistir nos processos, se lhe fará genealogia como

Repertorio do Regimento do S. Officio.

- aos mais officiaes da Inquisição, cap. 11. tit. 5. fol. 26. vers.
- Ordinario querendo assistir ao tormento, o poderá fazer, & primeiro os Inquisidores lho farão a saber, cap. 47. fol. 18.
- Ordinario quando mandar culpas a Inquisição, se verão na mesa com os Inquisidores, & Deputados, cap. 11. tit. 5. fol. 25. vers.
- Ordinarios não podem conhecer do crime de calado duas vezes, & o deue remetter ao Santo Officio, cap. 32. fol. 30. tit. 5.
- Ordinarios lhe escreverão o Inquisidor Geral que não prendão por culpas tocantes ao Santo Officio, sem primeiro o fazerem a saber a os Inquisidores, cap. 11. tit. 5. fol. 26. vers.

P

- P**apeis, & liuros do secreto verá o Promotor, vide tit. 7.
- Papeis quaes se receberão quão se dão de fora em defensão das partes, & o que se ha de fazer sobre elles, cap. 44. fol. 17. vers.
- Papeis, nem tresslado delles, se não tirarão nunca do secreto, sem ordem do Inquisidor Geral, cap. 10. fol. 2. vers.
- Papeis que se aceitarão pera defensão das partes, & diligencia que se fizer sobre elles, conforme ao capit. 44. fol. 17. vers. se pendurarão por linha ao feito principal, & não se porão dentro no processo; por não confundir a ordem delle, cap. 16. das Addições.
- Papeis, nem tresslado delles, nem menuta, nem memoria leuarão o Procurador pera casa, do que vir, & passar no Santo Officio, nem o comunicar com pessoa algua, cap. 39. fol. 16. & assi o jurará, ibidem.
- Papel se o Reo pedir pera fazer memoria de sua defesa, ou contraditas, lho darão numeradas as folhas, & assinadas pelo Notario, & diisso se fará termo no feito, cap. 34. fol. 14. vers.
- Papel, nem feito, nem lembrança do que passar na Inquisição não leuarão Deputado nenhum pera casa, cap. 46. fol. 18.
- Parentes dous não podem estar na mesma Inquisição, cap. 1. tit. 6.
- Paz, & concordia auerá entre os Ministros da Inquisição, & auêdo discórdia que se fará, cap. 3. tit. 6.
- Peccado nefando os Inquisidores conhecem delle, & que pena tem, cap. 8. tit. 5. fol. 25. vers.
- Peccado bestial, & o de molicies não pertence ao Santo Officio, nem de Clerigo que dormio com filha espiritual, cap. 8. tit. 5. fol. 25. vers.
- Peccado de solicitar no auto da confissão machos, & femeas, pertence ao Santo Officio, cap. 9. fol. 26.
- Pena que tem os Liureiros de mandar buscar liuros fora do Reyno se ordem dos Reuedores, cap. 31. tit. 5. fol. 30.

Pena de

E de suas Adições, & declarações.

Pena de carcere a arbitrio dos Inquisidores dispensão nella, cap. 25. tit. 4.

Penas, & penitencias requererão sollicitadores, cap. 6. tit. 11.

Penas pecuniarias, todas se lançarão em hum liuro, cap. 33. tit. 5.

Penas em que encorrem os reconciliados, & penitenciados, capit. 4. fol. 5. vers. & quando se lhe notificarão, cap. 4. fol. 5. vers.

Penas em que encorrem os filhos, & netos dos Hereges, cap. 5. fol. 5. vers.

Penas, & penitencias terá o que abjura de vehementi, capit. 49. fol. 18. vers.

Penas pecuniarias se imporão aos que abjurão de vehementi. pera as despesas da Inquisição, alem das espirituas, com tanto que não excedão a terça parte dos bens, cap. 56. fol. 20. vers.

Penas se imporão aos de leui sospeitos na Fè, cap. 57. fol. 20. vers. & ainda pecuniarias quando os autos forem prouados, ou côfessados, como são blasfemias, cáçados duas vezes, palauras hereticas. & outras semelhantes, & não sendo confessados, nem prouados, & parecendo q se deuem impôr as ditas penas, irá ao Conselho, ibidem.

Penas das fianças aonde se applicarão, cap. 58. fol. 21.

Penas postas depois de sentença, os Inquisidores não dispensão nellas, nem no carcere perpetuo, cap. 68. fol. 23. vers.

Penitencias espirituas se imporão aos que abjurão de leui, cap. 57. fol. 20. vers. alem das pecuniarias.

Penitencias espirituas se imporão aos que abjurão de vehementi, cap. 56. fol. 20. vers.

Penitenciados como irão cumprir suas penitencias com habito a suas terras, cap. 71. fol. 24.

Penitenciados que forem achados sem habito, o que se lhe fará, ibidem.

Perguntarão os Inquisidores na segunda sessão pelas ceremonias da crencença in genere, ao negatiuo, ou de judaísmo, ou de Mouro, ou Herege, ou de qualquer outra secta, cap. 13. fol. 9. vers. & da mesma maneira sendo o Reo indiciado de algũa proposição, ou acto que fizesse, pertencente a qualquer dos sobreditos delictos, ha de ser perguntado na segunda sessão in genere, pelas ceremonias dependentes delle, & examinando sobre isso, se o creou, ou aprendeo, ou lto, & onde andou, & com quem conuersou; & depois de perguntado, & bem examinado nas ditas proposições que neguá, se lhe fará a terceira sessão pera libello; & sendo caso que a confesse, então será examinado pela tenção, & ceremonias, vt supra, cap. 9. das Adições.

Perguntarão os Inquisidores ao Reo negatiuo na terceira sessão in specie, pelas culpas, & pelo tempo in genere, até o perdão, sem fazer menção do lugar, dizendo, em certa parte, & certa comunicação, mas não se nomeará pessoa por seu nome, por evitar sugestão, capit. 13. fol. 9. vers. & nunca se falará por pessoa conjuncta em pergunta, publicação, nem amoef-

Repertorio do Regimento do S. Officio.

- nem amoestação, cap. 10. das Adições.
- Perguntarão os Inquisidores persi as testemunhas das contraditas, & indirectas estando na Cidade onde residem, & por seus Commissarios, ou irá hum Deputado fazer a diligencia sendo de muita importancia, cap. 41. fol. 17.
- Perguntas, & repostas ad longum, escreuerá sempre o Notario sem dizer, perguntado disse, &c. cap. 13. fol. 27. tit. 5.
- Perguntas serão mais a fim de salvar as almas, que as vidas nos confidentes & pertinazes, cap. 12. tit. 5.
- Perjuros em complices notauois que verosimilmente não podem esquecer & maliciosamente se encobrirão na primeira reconciliação, são indícios de falsa, & simulada confissão, & contra estes se procederá como contra impenitentes, cap. 10. fol. 7. in fine.
- Pessoas qualificadas como, & em que lugar se perguntarão, capit. 37. fol. 15.
- Porteiro auerá hum em cada Inquisição da mesa do despacho, cap. 2. fol. 1. tit. 13. fol. 40. per totum.
- Praticas que ouer na mesa entre os Inquisidores, & Deputados, serão com modestia, & grauidade, cap. 6. tit. 5. fol. 24. vers. & cap. 25. fol. 28. vers.
- Prégação da Fé quando se fará, & o que se ha de dizer, capit. 2. tit. 2. fol. 3. vers.
- Prégações, & officios Diuinos mandarão os Inquisidores ouir aos reconciliados, cap. 8. fol. 4. vers.
- Preso que confessa depois de libello, como será despachado, capit. 55. fol. 20.
- Preso no carcere será o que vindose accusar de suas culpas tendo testemunhas, não satisfazer a ellas, fol. 5. cap. 5. & antes da prisão se lhe farão algũas sessoões pera cair em suas faltas, ibidem.
- Preso tanto q̄ entrar no carcere, declarará por termo assinado no seu processo que fazenda tem, & diuidas, &c. cap. 11. fol. 9.
- Preso trará consigo vinte mil reis, ou o que poder, com a roupa necessaria, cap. 9. fol. 8. vers.
- Prelo quando será o culpado por hũa testemunha, cap. 9. fol. 8. vers.
- Preso quando entrar no carcere, se declarará no processo em que casa se poem, cap. 18. fol. 10. vers.
- Preso que endoudecer, que se fará com elle, cap. 32. fol. 14.
- Presos negatiuos se não mudarão de hũa casa pera outra, nem lhe darão companhia de gente de suas terras, nem das mesmas culpas, nem parentes, fol. 10. vers. capit. 18. & quando ouer mudança o que se fará, vide verbo mudança.
- Presos que se não podem prender sem o assento yr ao Conselho geral, são Clerigos, & Religiosos de qualquer ordem, Fidalgos, pessoas de qualidade, merca-

E de suas Adições, & declarações.

de, mercadores muyto ricos, Ministros do Santo Officio, vide capit. 54. fol. 20.

Primeira sessão como, & quando se fará, cap. 12. fol. 9.

Prisoões de molheres se farão com muyta decencia, capit. 12. tit. 6. & com honestidade, cap. 17. fol. 10. vers.

Processo da pessoa que se vem reconciliar, se parecer que satisfaz a proua da Iustiza, irá ao Conselho pera se ver se leuará habito, cap. 1. fol. 5.

Processos auocados ao Conselho geral, quaes são, cap. 54. fol. 19. vers.

Procurador exortará o Reo ao tempo do libello, capit. 33. vers. fol. 14. & querendo o Reo côfessar suas culpas, o remetterá aos Inquisidores, sem querer saber cousa algũa, nem estar presente à confissão, nem se lhe dar copia do que disser, ibidem.

Procurador fará a defesa ao Reo negatiuo, estando presente hum Notario, ou official do Santo Officio, & nomeará as testemunhas pera proua della, & apresentará aos Inquisidores, cap. 33. fol. 14. vers. & cap. 37. fol. 15. vers.

Procurador se dará a parte quãdo parecer necessario, posto que ella o não queira, cap. 35. fol. 14. vers.

Procurador quando a parte for pobre, donde se pagará, & será do dinheiro das despesas da Inquisição, tit. 12. fol. 4.

Procurador que ha de fazer quando estiuer com o Reo, pera vir com contraditas, cap. 39. fol. 16.

Procurador não leuará papel, tresslado, minuta, nem lembrança do que vir, & passar no Santo Officio, nem o cômunicará com pessoa algũa, & assi o jurará, cap. 39. fol. 16.

Procuradores auerá nas Inquisições, que defendão os presos, cap. 2. fol. 1.

Procuradores dos presos que partes terão, tit. 12. fol. 4. per totum.

Proibição das penas em que encorrem os Hereges penitenciados, se lhe notificará no termo da soltura, cap. 4. fol. 5. vers.

Promotor auerá hum em cada Inquisição, cap. 2. fol. 1.

Promotor, tanto que se escreuer a reconciliação, ou denunciação, logo lançará no Repertorio geral os culpados, cap. 10. fol. 2. vers.

Promotor accusará as partes que não satisfizerem a suas culpas, posto que se venhão apresentar antes de ser presas, mas será depois de reteudas no carcere, cap. 2. fol. 5.

Promotor requererá que se passe mandado pera prisão, cap. 1. fol. 7. vers.

Promotor em culpas de heresia, ceremonias de Iudeu, ou Mouro, ou fatoria que pertence ao Santo Officio, requererá aos Inquisidores q̄ prendão a pessoa culpada, apresentando as denunciações que tiuer, cap. 8. fol. 8. vers.

Promotor assinará a certidão com o Notario, de como se não acháraõ culpas no secreto, cap. 24. in fin. fol. 12.

Repertorio do Regimento do S. Officio.

- Promotor accusará os defuntos, cap. 27. fol. 12. vers.
- Promotor requererá que as testemunhas tanto que deporem, se ratifiquem em forma, cap. 36. fol. 25.
- Promotor poderá ver jurar as testemunhas da Justiça, mas não estará presente ao testemunhar, cap. 36. fol. 11.
- Promotor requererá que se faça publicação ao Reo, cap. 38. fol. 15.
- Promotor o que pertence a seu cargo, vide tit. 7. per totum.
- Promotor passará os liuros, & papeis do secreto, pera requerer o que conuem, cap. 1. tit. 7. fol. 32. vers.
- Promotor não fará artiguo fundado em testemunha de ouvida, capit. 2. tit. 7.
- Promotor residirá no secreto pera ver os processos, repertorios, & papeis delle, & requerer o que lhe parecer, & não estará presente as audiencias, nem ratificações, & lerá em pessoa o libello ao Reo diante dos Inquisidores, estando o Reo em pé, & não irá á mesa senão quando tiver que requerer, ou for chamado, & estará presente ao concerto das culpas, cap. 5. fol. 33. tit. 7.
- Promotor contará todos os feitos que se processarem, & verá o Regimento eclesiastico, & quando as partes se agrauarem se queixarão aos Inquisidores; & numerará os processos, & verá os feitos antes que vão ao Conselho, se estão perfeitos, & lançará os culpados no Repertorio, cap. 3. tit. 7. fol. 33.
- Promotor accusará todos os que negarem a tenção das culpas que confessão. ff. calados duas vezes, & os que confessão heresias materiaes; & assi os que não tem mais contra si que a presunção de direito, como são os que se fizerão Iudeus até certo tempo; & os que confessão ritos, ou ceremonias de alguma ley, ou lecta heretica, & negão a tenção, cap. 4. tit. 7. fol. 33.
- Promotor accusará a todo o Reo q̄ cometero culpa, pela qual aja de auer algũa pena posto que a confesse, porque se lhe ha de dar defenção, & pode allegar cousa que o escuse, ou em parte, ou em todo, capit. 11. das Addições.
- Promotor não tornará accusar o Reo por culpas q̄ lhe acrecerem de nouo, quando são da mesma especie das primeiras, & somente serão amoestados em forma que lhe acrescem culpas de nouo de fazer, ou dizer tal cousa; mas os que fizerem jejuns no carcere sempre serão accusados por elles, posto que já o follem por outros de fora, capit. 4. tit. 7. fol. 33.
- Promotor declarará ao Reo quando elle o pedir, o lugar geral do delicto, mas não o lugar do lugar, ibidem.
- Promotor terá rol dos processos, & requererá as fianças que se perderem, cap. 5. tit. 7. & será obrigado a inuiar as culpas as outras Inquisições, & rol dos

E de suas Adições, & declarações.

- rol dos culpados no Santo Officio, & terá cuydado saber as pessoas que se mandarão prender, & se absentarão, se tornarão a vir ás mesmas terras, pera se mandarem prender, *ibidem*.
- Promotor poderá appellar de todos os despachos dos Inquisidores pera o Conselho, así de sentenças interlocutorias, como finaes, cap. 6. 7. fol. 33. vers.
- Promotor não estará presente a ratificação, nem ao exame das testemunhas, nem a confissão do Reo, cap. 7. tit. 7. fol. 33. vers.
- Promotor o que leuará dos feitos que accusar, cap. 8. tit. 7.
- Promotor fará correr os feitos dos defuntos, cap. 9. tit. 7.
- Promotor fará trasladar as culpas que pertencem aos outros districtos, & as mandará, cap. 10. tit. 7. & mandará o rol dos culpados que sairão no Auto da Fé a todas as Inquições, & o fará trasladar, ou trasladará em o livro dos Autos, *ibidem*, cap. 10. tit. 7.
- Promotor terá cuydado requerer que recolhão os mádados de prisão que se passarão pera os Cômissarios que não tiuerão effeito, cap. 11. tit. 7.
- Promotor assinará todas as certidoes que os Notarios passarem de como se não achão no secreto culpas contra algũa pessoa, cap. 11. tit. 7.
- Proposições como se haõ de mandar censurar, cap. 7. fol. 25. vers. tit. 5.
- Proua de nouo quando sobreuier aos que abjurarão de vehementi, ou de leui, se procederá contra elles, cap. 57. in fin. fol. 21.
- Prouisaõ de sua Magestade se auerá pera se remittir os bens dos que vem no tempo da graça na visitação, cap. 4. fol. 4.
- Prouisaõ em forma do Inquisidor Geral terá cada official do Santo Officio, pera poder seruir, & guardará o Regimento que lhe for ordenado, cap. 2. fol. 1. vers.
- Publicação de testemunha feita ao negatiuo não se tornará a fazer, posto que esteja o Reo depois de confitente diminuto nella, cap. 12. das Adições.
- Publicação se fará ao Reo confitente de todas as testemunhas, quando estiuer diminuto em algũa, ou em complice, posto que satisfaça ao mais, cap. 13. das Adições.
- Publicações das testemunhas como, & quando se farão, & quem as fará, cap. 38. fol. 15. vers.
- Publicar-seá aos penitenciados no tempo da soltura, a prohibição das penas em que encorrem, cap. 4. fol. 5. vers.
- Publicar-seá a sentença do tormento á parte na mesa, estando presente o Promotor, cap. 48. fol. 18. vers. & o curador sendo o Reo menor, & poderão appellar, cap. 21. das Adições.
- Publicar-seá a parte o não recibimento das contraditas, pera que possa appellar, mas o recebimento de todos, ou algũs artigos, se lhe não publicará, cap. 43. fol. 17. vers.

Repertorio do Regimento do S. Officio.

Publicarseão as testemunhas de fama do delicto, & as mortas, & absentes ainda que não estejam ratificadas, vide testemunhas.

Q

Qualificações como & quando se farão, cap.7. tit.5. fol.25. vers.
Qualificadores auerá em todas as Inquições, os que parecer ao Inquisidor Geral, capit. 2. fol. 1.

R

- R**atificação como se fará, cap. 36. fol. 15.
Ratificação se dirá nella; se o preso está doente, & o lugar em que se faz, & se he no carcere, & se tem ferros o preso, ou prisão apertada, & o porque, cap. 36. 9. & o Notario, fol. 15.
Ratificação poderaõ os Inquisidores dilatar, quãdo lhes parecer que não auerá inconueniente, cap. 36. fol. 15.
Ratificando o Reo a confissão do tormento depois de vinte & quatro horas, serà auido como confitente, cap. 49. fol. 18. vers.
Ratificarseá a confissão que fizer o Reo na mesa quando lhe for publicada a sentença do tormento, antes, ou depois, cap. 19. das Addições.
Ratificarseão as testemunhas contra os calados duas vezes, ibidem.
Ratificarseão logo as testemunhas que vierem denunciar de culpa tocãte ao Santo Officio, capit. 7. fol. 8. vers. o que se fará estando presentes duas religiosas pessoas, & assi o requererá o Promotor, cap. 36. fol. 15.
Recado de fora se não darà na mesa a ninguém, cap. 3. in fin. fol. 25.
Réconciliado que se guabar, ou jactar, dizendo que não commetteo os crimes que confessou na mesa do Santo Officio, se procederà cõtra elle, cap. 7. fol. 6.
Réconciliado que não disse na primeira confissão de todos os complices, se depois constou que os encobrio, procederão os Inquisidores contra elle, & o modo como, cap. 10. fol. 5. vers.
Réconciliados leuarão seus habitos quando forem ouuir Missa, cap. 70. fol. 23. vers.
Relação mandarão os Inquisidores ao Inquisidor Geral, de todos os presos, & termos de leus feitos antes do Auto, &c. tit. 5. capit. 18. & outros despachados no despacho Geral antes de se fazer o Auto.
Relapso, & sodomita, se lhe não prometa misericordia na amoestação, capit. 21. fol. 28.
Relapso se ficará o que cõfessou culpas occultas de per accidens, & tornou a cair segunda ves, cap. 6. fol. 6.

Relaxado

E de suas Adições, & declarações.

Relaxado se lhe fará notificação por Auto (o que cômumente se faz quinze dias antes do Auto, ou antes se parecer que conuem) como está auído por conuencido negatiuo, &c. & o côfiteante por diminuto, & simulado confitente, &c. capit. 60. fol. 21. vers. & tres dias antes do Auto, se lhe fará outra notificação por hum Notario que lhe dira que está relaxado a Iustiza secular, que disponha de sua alma, cap. 61. fol. 21. vers.

Relaxado negatiuo que quizer confessar no Auto da Fé, o que se fará cõ elle, cap. 63. fol. 22. vers.

Relaxados irão ao Conselho, cap. 54. fol. 19.

Relaxados se terá muyta vigilancia nelles depois de notificados, capit. 61. fol. 22.

Relaxar-seá o negatiuo que tem proua inteira contra si, posto q̄ digua que he Christão, & os Inquisidores farão diligencia sobre o credito das testemunhas, & se ouue odio entre elles, cap. 59. fol. 21.

Religiosas pessoas duas assistirão as ratificações, Sacerdotes de boa consciencia, discretas, & honestas que receberão juramento, &c. capit. 36. fol. 15.

Religiosas pessoas que ouuerem de assistir as ratificações, os Inquisidores as nomearão sendo taes que de sua geração se tenha certa informação, & de bons costumes, capit. 36. fol. 15. & o Notario que escreveu o testemunho, o não poderá ser, ibidem.

Remetter se não pode preso nenhum de hũa Inquisição pera outra, sem licença do Inquisidor Geral, cap. 24. fol. 11.

Remittir os bens aos Hereges em que casos se auerá prouisão pera isso, vide prouisão.

Repertorio auerá no secreto, de todos os processos findos, feito por ordẽ pera se poderem achar, cap. 5. fol. 1. vers.

Repertorio auerá nos liuros de confissões, & denunciações, reconciliações, cap. 7. fol. 2.

Repertorio geral auerá de todos os culpados, assi dos que estiuerem nos liuros de denunciações, & reconciliações, como dos que estiuerem culpados por autos em partes separadas dos ditos liuros, ou por culpas do Ordinario, ou que viessem de outras Inquisições, cap. 7. fol. 2.

Repettir o tormento quando os Inquisidores poderão, cap. 50. fol. 19.

Reseruados como lerao despachados, cap. 62. fol. 22. & poderão ser accusados, & examinados, ibidem.

Reuedores como haõ de visitar as liurarias, cap. 30. tit. 5. fol. 29. vers.

Reuedores daraõ licença aos Liureiros pera mãdarem buscar liuros de fora do Reyno, cap. 31. fol. 30. tit. 5.

Reuogando o Reo a confissão que fez no tormento, antes de ser ratificada em forma, depois de estar fora do tormento, será perguntado, & accusado por o nouo indicio da reuogação, pera allegar sua defensão se a ti-

Repertorio do Regimento do S. Officio.

- uer, o que não ha lugar no que confessou loguo antes do tormento, pois ainda estão viuos os primeiros indicios, pelos quaes se lhe daua o tormento, cap. 50. fol. 18. vers.
- Rezoar em final poderão as partes breueméte, & darfelheha vista sôméte dos papeis de que já a ouuerão, cap. 45. fol. 18.
- Ritos de Mouro quem os confessar, vide ceremonias.
- Rol que se ha de fazer antes do Auto, cap. 64. fol. 22.
- Rol fará o Promotor de todas as pessoas que sairão no Auto, & o mandará a todas as Inquisições, & o tresladará no liuro dos Autos, cap. 10. tit. 7. fol. 34.
- Rol se fará de tudo o que se achar aos presos, & se entregar ao Alcaide, & assi do dinheiro que se achar, pera se dar ao Thesoureiro da Inquisição, cap. 4. tit. 10. fol. 37.
- Rol terá o Alcaide de todos os presos, cap. 21. tit. 10.
- Rol dos culpados mandará o Promotor de húa Inquisição pera outra, & assi dos presos que ha no carcere, & dos que sairão no Auto, capit. 24. fol. 12.
- Rol de testemunhas, & contraditas, ou papeis que se apresentarem de fora aos Inquisidores, pera defensão do Reo, se accitarão, & o que se fará nelles, capit. 4. 4. fol. 17. vers, vide papeis.
- S**
- S** Alario que se dará ao Inquisidor, & Deputados que vão fazer diligencia, cap. 28. tit. 5. fol. 29.
- Salario do Solicitador qual será, cap. 2. fol. 39. & cap. 7. eodem, fol. vers.
- Salario que leuarão os Notarios, cap. 10. & 11. fol. 35. tit. 8.
- Salario que se dará ao Meirinho, cap. 3. fol. 36.
- Sambenitos dos reconciliados como se farão, cap. 67. fol. 23.
- Secreta abjuração fazem os que vem em tempo de graça, cap. 7. fol. 4. & os Helches apresentados, cap. 11. fol. 7. & os apresentados que não estão indiciados, cap. 1. tit. 3. fol. 5. & os Hereges que se vem reconciliar secretamente, cap. 12. fol. 7. vers.
- Secreto quem nelle entrará, cap. 11. fol. 2. vers.
- Seceta de Mafamede os que a professarão, ou fizerão suas ceremonias, & se vierão apresentar, como serão tratados, cap. 11. fol. 7.
- Segunda sessão quando se fará, & o que se perguntará nella, vide supra, perguntarão, & cap. 13. fol. 9. vers.
- Sello da Inquisição o q se pagará delle, & quem assellará, cap. 9. fol. 2. vers.
- Sentença dos defuntos absolutos se lerá no Auto da Fè, & nella se não relatarão em particular as culpas de que foraõ accusados pois lhe não foraõ proua-

E de suas Adições, & declarações.

- ção prouadas, capit. 28 fol. 13.
- Sentença do tormento se publicará a parte na mesa do Santo Officio antes de se executar, estando o Promotor presente pera poderem appellar, cap. 48 fol. 18. vers. vide menor.
- Sentenças dos relaxados se publicaraõ depois das dos reconciliados, capit. 65. fol. 23.
- Sentenças dos relaxados se entregaraõ a Iustica secular, asinadas pelos Inquisidores, & selladas com o sello da Inquisição, cap. 66. fol. 23.
- Sentenças quando se poderà appellar dellas, vide, cap. 6. tit. 7. fol. 33. vers.
- Sentenças quaes se mandarão publicar na Parochia a estação, cap. 24. das Adições.
- Sequestro não se fará nos bens do Herege estrangeiro que se vem apresentar na mesa do Santo Officio, & se reconcilia, & se dà d'isso conta ao Inquisidor Geral, pera q̄ peça a sua Magestade lhe remitta os bens, cap. 12. fol. 7. vers.
- Sequestro de bens se não fará senão em caso de heresia, ou em casos em q̄ aja confiscação de bens pertencentes ao Santo Officio, nem se sequestrarão bens possuidos por terceiro possuidor, saluo quando o dito possuidor os tiuer da mão do Reo, fol. 8. cap. 4.
- Sequestro de bens se não fará quando alguma pessoa vem confessar culpas occultas de per accidens, & se reconcilia, cap. 6. fol. 6.
- Sequestro de bens se não fará a pessoa que te veyo recóiliar no tempo da graça, cap. 8. fol. 4. vers.
- Sequestro de bens se fará na fazenda dos que se vem apresentar com medo da proua, por não serem presos, o qual se fará tanto que cõfessarem, cap. 7. fol. 5. vers.
- Sequestro de bens se fará a pessoa que se vem apresentar antes de ser presa, & não satisfaz as culpas que tem no tempo que se recolhe no carcere, cap. 2. fol. 5.
- Sermaõ da Fè na visitação, & nos Autos, se encomédará a pessoa sem sospeita, & que o sayba bem fazer, & de que cousas tratará o dito Sermaõ, cap. 2. in fine, fol. 3. vers.
- Sinaes de boa ou mà conuersão, mādaráõ os Inquisidores escreuer nas audiencias, & sessoes que fizerem aos Reos, & de sua impenitencia, cap. 12. titul. 5.
- Sobre fiança quando se poderà dar o preso doente, vide fol. 21. cap. 58.
- Sobre fiança não daraõ os Inquisidores nenhũ preso, cap. 56. fol. 20. vers. & quando ouuer causa, consultaraõ o Inquisidor Geral, ou Conselho, & sòmente poderãõ dar sobre fiança os que andarem soltos, ibidem, ou estiuere[m] presos pelo ordinario por culpas leues, sem consultarem o Conselho, cap. 22. das Adições.
- Sodomia he crime que pertence ao Santo Officio, & de que se ha de denúciar, &

Repertorio do Regimento do S.º Officio.

ciar, & vay inserto no edicto, cap. 3. fol. 3. vers, capit. 8. fol. 25. vers. vide peccado nefando.

Sodomita que se lhe não prometa misericordia, vide relapso.

Solicitador lerá escriptura dos liuros defesos que vierem a Inquisição, pera os assentar no liuro, cap. 16. tit. 5. fol. 27. & cap. 6. fol. 39. vers.

Solicitador quando for fora da cidade leuata 350. reis por dia, o qual dinheiro se pagará a custa da pessoa cuya diligencia se faz, & não tendo dinheiro a custa das despesas do Santo Officio, cap. 2. fol. 39.

Solicitador fará a saber aos inquisidores, & Promotor, todas as cousas de que tiver informação que conuem ao Santo Officio, capit. 4. tit. 11. fol. 39. vers.

Solicitador cada dia virá pera acompanhar os Inquisidores, & estar na casa do despacho pera leuar recados, & fazer o que lhe mandarem, capit. 5. ibidem.

Solicitadores auerá dous em cada Inquisição, ou os que parecer ao Inquisidor Geral, cap. 2. fol. 1.

Solicitadores do Santo Officio, as obrigações que tem, tit. 11. fol. 39. cum sequentibus, onde se diz as qualidades que haõ de ter, & o que haõ de requerer, & diligencias que haõ de fazer.

Solicitadores não comunicarão, nem terão familiaridade cõ pessoas parentas dos presos, nem de negocio por qualquer via que seja, nem dellas receberão nenhum bem fazer, & assi o jurarão, cap. 3. ibidem.

Solicitadores farão as citações por parte do do Santo officio, & saberaõ ler & escrever, cap. 6. fol. 39. vers. tit. 11.

Solicitadores faraõ todas as diligencias, assi as do Santo Officio, como as da jurisdicção del Rey dada aos Inquisidores, & requererão as penas, & penitencias que forem impostas, cap. 6. ibidem.

Solicitadores o que leuarão por requererem, & solicitarem as testemunhas & o que leuarão quando forem fora fazer algũa diligencia, & tornarem no mesmo dia, cap. 7. fol. 39. vers. tit. 11.

Solicitar machos, ou fêmeas no acto da confissão sacramental, he crime q̄ pertence ao Santo Officio, & vay no edicto da Fé, & delle se ha de denunciar, cap. 3. fol. 3. vers. & cap. 9. fol. 26.

Sugestão se não fará a preso nenhum nomeando lhe nome de pessoa, cap. 13. in fin. fol. 9. vers.

Suspeita de heresia se ha de denunciar della, sob pena de excomunhão, por que no edicto se declarará, cap. 3. fol. 3. vers.

Sulpeção quando se puser aos Inquisidores, ou ao Notario, o que se fará, cap. 22. fol. 11. vers.

Suspeitos de leui abjurarão, & as penas que teraõ, cap. 57. fol. 20. vers.

Suspeitos de vehementi teraõ carcere, a arbitrio dos Inquisidores, & abjurarão em publico, cap. 56. fol. 20. vers.

T

Tempo da graça quem vem dentro delle, vide tit.2. & quem vem fora delle, tit.3. per totum.

Tempo de delicto se declarará no vltimo assento do processo, & se está prouado por confissão da parte, ou por testemunhas, capit. 53. fol. 19. vers.

Terceira sessão quando, & como se ferá, cap.13.fol.9.vers.

Termo se fará com o preso da fazenda, & diuidas que tem, pera se mandar dillo, item, ao luiz do fisco, cap.11.fol.9.

Termo se fará no feito do preso, das folhas de papel que lhe derão, capit. 34.fol.14 vers.

Termo se fará pelo Notario no fim da ratificação, em que se escreua a variação, ou titubação da testemunha, & será elsinado pelo Inquisidor, cap.36.fol.15.

Termo se fará nos autos quando quier mudáça de preso de hũa casa pera outra, cap.5 tit.10.fol.37.

Testemunha, quando não ouuer mais que hũa ordinariamente senão prederá o culpado, saluo parecendo aos Inquisidores q o caso he pera isso, &c & sendo o culpado pessoa das ordinarias, & se for de mayor contia se mandará o assento ao Conselho, cap.9.fol.8.vers.

Testemunhas referidas nas confissões dos que se vem accusar secretamente, ou no tempo da graça, ou fora, serão examinadas sendo Christãs velhas, cap.1.fol.4 vers & cap.8 ibidem.

Testemunhas referidas complices, ou fautores não se examinarão, saluo estando prelas no carcere do Santo Officio, cap.8.fol.4.vers.

Testemunhas se são viuas, ou mortas, se considerará ao tempo da prisão por respeito da ratificação, cap.4.fol.8. & també se considerará a qualidade dellas, & o credito que tem, & a qualidade da pessoa que se prende, & se informarão os Inquisidores do credito que se lhe deue dar, cap.5.fol.8.

Testemunhas da fama do delicto, se publicarão sendo ratificadas, & assi as mortas, ou absentes, posto que o não sejaõ, & dirão hũa testemunha jurada &c. cap.38.fol.15.vers. & a fama ha de ser de delicto particular que o Reo fez, ou de heresia que disse, ou proposição sospeita, & não de generalidades, cap.14. das Adições.

Testemunhas de ouvida quando se receberão, cap.6.fol.8.

Testemunhas quando parecer necessario confrontarense de rosto a rosto, o poderão fazer os Inquisidores, mas primeiro darão conta ao Conselho, cap.6.fol.8.vers.

Testemunhas de denunciação declararão sempre a idade, officios, &

mais cit-

Repertório do Regimento do S. Officio.

mais circumstancias necessarias pera se saber a verdade, & credito dellas & declararaõ a idade da pessoa culpada, & loguo se ratificarão, cap. 7. fol. 8. vers.

Testemunhas pera defesa se receberão, posto que não sejaõ omni exceptione maiores, as quaes serão em breue tiradas, cap. 34. fol. 14. vers.

Testemunhas tanto que deposerem, loguo se ratificarão em forma, & assi as que o Promotor apresentar em fauor da Iustica, cap. 36. fol. 15.

Testemunhas pera a defesa quaes serão, & não se tiraraõ senão as q a parte nomear, saluo parecendo outra cousa a os Inquisidores, cap. 37. fol. 15. vers.

Testemunhas da defesa receberão os Inquisidores por si mesmo, prouendo no excessiuo numero dellas, conforme a direito, & as não irão perguntar as suas casas, & as faraõ vir ante si, & sendo qualificadas os Inquisidores daraõ ordem como se perguntem em hũa Igreja, ou Mosteyro, & sendo doentes se darã ordem como se pergütem por hum Deputado, & Notario do Santo Officio, cap. 37. fol. 15. vers.

Testemunhas qualificadas onde se perguntarão, ibidem.

Testemunhas pera as contraditas a parte as nomeará sò na mesa aos Inquisidores, capit. 40. fol. 16. vers. & poderã nomear o Reo até seys, & quaes serão, ibidem.

Testemunhas quãdo o Reo não tiuer pera proua das côtraditas, ou as não dêr, os Inquisidores farã deligencia, ex officio. E não tendo outras senão da nação, ou presos, jurando que não tem outras se receberão com sua qualidade, cap. 40. fol. 16. vers.

Testemunhas abntes não nomerã o Reo, mas presentes, saluo jurando q não tem outras & os Inquisidores as pergütarão per si, estando no distrito, & fora delle os Cômissarios, & sendo o negocio graue & de importancia, irá hum Deputado fazello, cap. 41. fol. 17.

Testemunhas os Inquisidores se informarãodellas, pera constar do credito que se lhe deue dar, cap. 45. fol. 18. & cap. 99. fol. 21.

Thesoureiro da Inquisição quem serã, & as obrigações que tem, vide tit. 15. per totum.

Thesoureiro quando diser que não tem dinheiro pera os presos, os Inquisidores verã os liuros, cap. 33. fol. 28. vers.

Tormento quando nelle o Reo negar, abjurarã de leui, ou de vehementi, cõforme a proua que tiuer, & ao que purgou no tormento, & terã outras penas, & penitencias arbitrarías, cap. 49. fol. 18. vers.

Tormento quando o Reo nelle reuogar o que se fará, cap. 50. fol. 18. vers.

Tormento quando se poderã repettir, ibidem.

Tormento quando nelle o Reo negatiuo confessar, dizendo da crença & de algus complices, posto que não satisfaça, se sobrestarã nelle & não irá adiante, cap. 51. fol. 19.

Tormento

E de suas Adições, & declarações.

- Tormento primeiro que se dê, se publicará a sentença ao Reo no mesa estando presente o Promotor, vide sentença, & vide menor.
- Tormento quádo se dêr, se escreuerão todas as amoestações, cõminações, & negações, & palauras q̃ o Reo differ de consideração, cap. 51. fol. 19.
- Tormento quando se poderà dar ao negatiuo que està conuencido, & relaxado a justiça secular in cap. alienum, cap. 52. fol. 19.
- Tormento quando se dêr ao Reo não se declarará na sentença, nem menos quando se falar em jejum do carcere que o Reo não confessa, cap. 53. fol. 19.
- Tormento como & quando se darà, & o que se deue fazer nelle, cap. 47: cum sequentibus, fol. 18.
- Tormento primeiro se votará nelle, & depois em final, ibidem.
- Tresladarão os Notarios as culpas do original pera o processo, vide cap. 1: tit. 8.

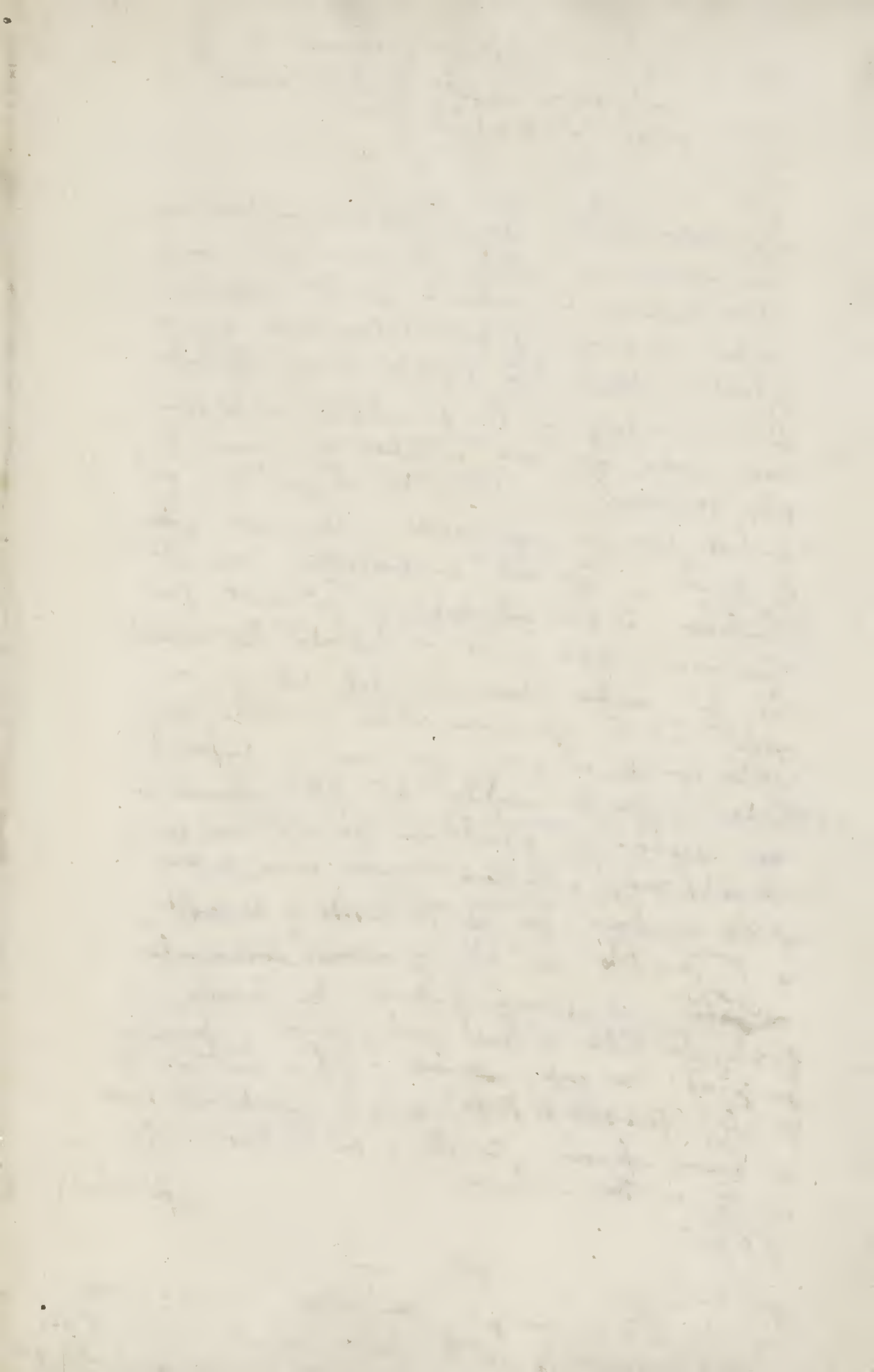
V

- Variação, ou titubação das testemunhas, se declarará no termo que o Notario fizer na ratificação, cap. 36. fol. 15.
- Vehementi sospeita, vide suspeita de vehementi.
- Vigiarão o Alcaide, & guardas os presos, vide Alcaide, & tit. 14. cap. 4.
- Vigilancia se terá nos relaxados depois de notificados, cap. 61. fol. 22.
- Visitação dos districtos do Santo Officio, como & quando se fará, & por quem, & que officiaes leuarà o Visitador, cap. 1. fol. 3.
- Visitador apresentará seus poderes ao Prelado da diæcesi, & fará juntar as justças seculares, & lhe apresentará a patente de sua Magestade, & o q̃ mais deue fazer, & ordem que ha de ter, cap. 2. fol. 3.
- Visitador na visita sòmête despachará os casos leues, & não prenderá culpado nenhum, salvo quando ouuer temor de fuga, cap. 6. fol. 4.
- Visitador das velas estrangeiras auerá nos lugares maritimos, cap. 2. fol. 1.
- Visitarão os Inquisidores o carcere, ao menos de mes, em mes, & o que se fará na visitação, cap. 19. fol. 10. vers.
- Votando qualquer dos votos na mesa do despacho nenhũa pessoa lhe interromperà o voto, cap. 25. fol. 28. vers.
- Votos sendo iguaes, o caso irà ao Conselho, cap. 54. fol. 19.

L A V S D E O.



R



forma de ratificação quando se
manda chamar o juiz e ia sem embargo
nhado p^o se ratificar.

As partes de salmes em dal parte ceari mandaram um
pua onde si a f. compendo na denunciação a tras
ajunta e the foi dado irramente dot s^o gromethot
em que pos a mai e prometteu dizer verdade e der
segredo, e the foi feita pergunta se era lembrado
se se lembrado onde elle s^o visitador ou de denun-
ciado contra alguma pessoa ou pessoas e o era o o
delle denuncia, e por o dito f. foi dito que
lembrado era ter se lembrado e denunciado contra
f. e f. e tejo dele em subdancia o the
lembrava de seu se lembrado o p^o mais sua
lembrança pediu a elle se visitador the mandasse
ter p^o melhor atentar na verdade deles, e em
recho the li. fo. com o alado o o dele a os
dantes dias de salmes e ante ceari. e depois de
tudo e por elle entendido dele pelo irramente
que recebera o aquies era f. s^o nel gromethot
de ratificação, affirmava e dizia de novo, e era
se era necessario por tudo se verdade e de certo
o o dem dito nel d. e os mesmos se lembrados
on. e e chimeram presentes por humilha
e religiozes pessoas o tudo viram e omittas e promettam
se segredo me caso e ali o irramente o
p. f. f. facendos de M. on. religiozes da ordem ceari
o q. mais afirmam com elle d. frei Oriblado. e.
em simão c. e referem

g. p^o

de salmes

f. de charges

e ida o d. la f. pelo d. frei Oriblado foi feita pergunta
a os d. annos de p. the porcia acerca do credito da d. f.
e era como ella na f. ratificação

forma das ratificações. no tempo da effecção
ou denunciação ou delimitação no mesmo dia em
se não a poder deante de, ingu.

Acabado o testamento ou denunciação depois de se fazer
e ao extirpar nada, se diz, seja testemunhando, o que diz
estando presentes por honestas e religiosas pessoas que todo
modo e omittas e promittam dar segredo no caso e
assim o firmaram nos ditz e羊pelhos os reverendos padres
Simão Lopes e Domingos Simões sacerdotes ^{na} nesta cidade
e sendo por elle ouvida disse estar effeita na realidade
assi como elle tinha dito e que nella se affirmava, ratificava,
e dizia de novo se era necessario por tudo ser verdade
e que nella não tinha que tirar, accusar, mudar nem
emendar e assinou com os ditz Sim. ingu e com
os reverendos padres. f. de burgos e ferni.

Ano dias cadeso. Manoel atung tau.

f. de burgos
+^a on dnom
fidor.

Simão Lopes. Domingos Simões.

e ido p^a fora o ditz f. de burgos foram perguntados
os reverendos padres se lhe parecia q elle falava verdade
e se se lhe devia dar credito, e por elle foi dito que
lhe parecia q elle falava verdade e se lhe devia dar credito
e promittam assinar com os ditz Sim. f. de burgos
o ferni

Ano dias cadeso

Manoel atung tau

Simão Lopes. Domingos Simões.



Acto de se tirar o habito por serem impidos sua forma ou por special dispensação
 no tempo de se tirar o habito se não se acausa a sua pessoa, he a mesma act
 mgm p^a the o tempo do habito.

+ Carcer e habito a arbitrio favoravel mes e mes.

+ Carcer e habito a arbitrio ordinario tres mezes
 the e sempre da doutrina.

+ Carcer e habito a arbitrio dilatado seis mezes.

+ Carcer e habito perpetuo com dispensação
 meza hum ano.

+ Carcer e habito perpetuo tres annos.

+ Carcer e habito sem remissão. quinze annos.

o actus p^a p^a
 e mgm
 habito acerbato
 e se p^a tem
 m^a em p^a p^a
 ou confesso.

+ Infirmos de fogo se dão ao que confessa
 depois de ser acerto de relaxado. ou com mãos
 atadas, e sem remissão.

sem remissão se dá tambem aos crimes como as furtivas.

forma do prição nos acoutados
 pelo s. officio.

Justicia que manda fazer effeitos nestes
 manda acoutar este homem por a si
 ser indgado por sentença dos iuzes

Mulher Bijama aberra deleni suspeita na fey,
 no outro anno de uari com hua vela aceta na mar
 e quinze annos p^a o Brazil, e he hum homem
 alem da aberraçã deleni no outro anno de uari
 hua vela aceta na mar tem acoutos e quinze annos
 p^a gales. e se condta que indigiu feller ou as den
 falsas p^a p^a p^a fallamle a morte de sua i mulher 17. annos de exilio

Alguém se despoziaria com a carcer e hólido e p[ro]p[ri]a p[ro]p[ri]a f[or]mado p[ro]p[ri]a n[on]at[ur]al
em p[ro]p[ri]a n[on]at[ur]al, mas fiqua em t[er]m[in]o e f[or]mado e em um d[omi]n[ic]o
d[omi]n[ic]o em d[omi]n[ic]o p[ro]p[ri]a b[on]a em f[or]mado de 6 se n[on]at[ur]al em 5 n[on]at[ur]al
isto se faz em um ou outro da mesa —

A lista de f[or]mado dos p[ro]p[ri]os q[ue] estão de p[ro]p[ri]a de p[ro]p[ri]a com a carcer
e res[er]va q[ue] se pede f[or]mado p[ro]p[ri]o se envia com f[or]mado, e sobre p[ro]p[ri]a
deba p[ro]p[ri]a e al[go] e aelle se pede, e não ao f[or]mado; as qual[es]bo
se envia q[ue] se carcerat, ou esta av[er] o d[omi]n[ic]o q[ue] al[go] de p[ro]p[ri]a de
faça consulta do f[or]mado ditto —

